

Cadernos da



ESCOLA
JUDICIAL
DO TRT DA 4ª REGIÃO

nº 04 - 2010

Efetividade da Execução Trabalhista

em perguntas e respostas

Ben-Hur Silveira Claus

HS Editora

Cadernos da



ESCOLA
JUDICIAL
DO TRT DA 4ª REGIÃO

ANO 2 – Nº 4 – 2010

Efetividade da Execução Trabalhista em perguntas e respostas

Ben-Hur Silveira Claus

HS Editora

**EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA
EM PERGUNTAS E RESPOSTAS**

Todos os direitos reservados. É expressamente proibida a sua reprodução, mesmo que parcial, sem a expressa autorização do autor.

Editoração Eletrônica: HS Editora Ltda.

Impresso no Brasil – *Printed in Brazil*

C616e	Claus, Bem-Hur Silveira Efetividade da execução trabalhista: em perguntas e respostas. Ben-Hur Silveira Claus. – Porto Alegre: RS, 2010. 15,5x22,5 cm. ; 93p. ISSN 2176-400X Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região; nº 4. 1. Direito. 2. Direito do Trabalho. 3. Execução Trabalhista. I. Título. II. Série. CDU 349.23
-------	---

Catálogo na publicação: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

HS Editora Ltda

Rua Almirante Barroso, 735 conj. 302
90220-021 – Porto Alegre – RS
Fone/Fax: (51) 3346.9222
e-mail: hseditora@hseditora.com.br
www.hseditora.com.br

**ESCOLA JUDICIAL
DO TRT DA 4ª REGIÃO**

Av. Praia de Belas, 1432 – Prédio III
90110-904 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3255.2683 – 3255.2684
e-mail: escola@trt4.jus.br
www.trt4.jus.br

PREFÁCIO

O Juiz Ben-Hur Silveira Claus, Titular da Vara do Trabalho de Carazinho, participou, juntamente com o colega Rogério Donizete Fernandes, do 1º Curso de Formação de Formadores em Execução Trabalhista em Vara do Trabalho, promovido pela ENAMAT-Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, por indicação de nossa Escola Judicial, em face de sua constante preocupação com a efetividade da execução.

Relembra o Juiz Ben-Hur, em sua apresentação desta obra, que, nos debates realizados pelos magistrados, nos Grupos de Trabalho do III Encontro Institucional da Magistratura da 4ª Região, ocorrido em outubro de 2008, em Gramado, foi concebida a ideia da elaboração de um caderno de consulta rápida sobre a execução, o qual sugeriu fosse atualizado periodicamente, por ocasião de cada novo Encontro Institucional, incorporando as boas práticas da execução trabalhista adotadas na 4ª Região.

A Efetividade da Execução constitui um dos eixos temáticos do Encontro Institucional deste ano de 2010, e o Juiz Ben-Hur concebeu, como ferramenta de apoio, este caderno, sob a forma de perguntas e respostas, as quais incluem fundamento legal, doutrina e jurisprudência. Optou, em cada caso, pela jurisprudência mais apta a conferir efetividade à execução trabalhista. Como bem salienta, algumas propostas são inovadoras; outras são práticas conhecidas, mas pouco utilizadas. E há, ainda, aquelas que objetivam construir uma nova orientação para a jurisprudência.

Assim, em respeito aos entendimentos diversos, o caderno está sendo disponibilizado aos Magistrados e às Varas do Trabalho, tanto em formato papel quanto em formato eletrônico, para permitir a consulta rápida e a elaboração de minutas, bem como possibilitar aos magistrados, em suas unidades judiciárias, substituir respostas por outras que correspondam aos seus entendimentos. Trata-se, portanto, de uma obra aberta, a ser construída coletivamente pela 4ª Região.

Por sua relevância, decidiu o Conselho Consultivo da Escola Judicial do TRT da 4ª Região publicá-la como um de seus cadernos periódicos.

Juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico no exercício da Direção da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

ÍNDICE

Apresentação	9
Sumário das perguntas	
1.) É viável o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário (empresa tomadora dos serviços) quando o devedor principal (empresa prestadora de serviços) tem a falência decretada?	13
2.) É necessário aguardar pelo término da falência do devedor principal para somente após direcionar a execução contra o devedor subsidiário?.....	15
3.) É viável direcionar a execução contra o sócio no caso de falência da executada?	16
4.) É possível direcionar a execução contra os condôminos se os bens do condomínio são insuficientes?.....	18
5.) É possível direcionar a execução contra os demais membros da família beneficiados pelo trabalho do empregado doméstico?	19
6.) É viável, no caso de franquias, reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora?	20
7.) É viável, no caso de representação comercial, reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa representada?.....	22
8.) É viável direcionar a execução contra o(s) sócio(s) minoritário(s)?	23
9.) É possível direcionar a execução contra diretor de sociedade anônima de capital fechado?	25
10.) É possível desconsiderar a personalidade jurídica da executada de ofício?....	28
11.) Para desconsiderar a personalidade jurídica basta que a executada não tenha bens para responder pela execução?	28
12.) A ausência de interessados no leilão pelos bens penhorados pode ser equiparada à inexistência de bens para efeito de desconsideração da personalidade jurídica da executada?	30
13.) Pode caracterizar-se fraude patrimonial antes mesmo da constituição do crédito trabalhista?	31
14.) É viável liberar o depósito recursal para o reclamante no caso de falência superveniente da executada?	33

15.) É possível deferir arresto sem prova de dívida líquida e certa?	34
16.) É possível redirecionar a execução contra o tomador de serviços que não participou da fase de conhecimento da reclamatória trabalhista?.....	36
17.) É possível redirecionar a execução contra o empreiteiro principal que não figurou na fase de conhecimento da reclamatória trabalhista?	37
18.) É possível alienar de forma antecipada bens sujeitos à depreciação econômica (como computadores)?	37
19.) É possível alienar de forma antecipada bens semoventes?	38
20.) É possível alienar de forma antecipada bens de guarda dispendiosa?	38
21.) O crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito com garantia real (penhor, hipoteca, cédula rural hipotecária) mesmo quando a penhora do credor com garantia real é anterior?	39
22.) O credor trabalhista pode penhorar o produto de arrematação – dinheiro – mesmo quando não tenha penhorado o bem do executado arrematado? Como é feita essa penhora?.....	40
23.) É possível declarar fraude contra credores nos embargos de terceiro opostos pelo adquirente do bem penhorado?.....	41
24.) É possível declarar a ocorrência de fraude à execução quando há desconsideração da personalidade jurídica da sociedade e o sócio aliena bem particular quando ainda não havia sido citado pessoalmente para a execução?.....	46
25.) Presume-se a propriedade do bem penhorado na posse do executado?	46
26.) O princípio da execução mais eficaz (CLT, art. 888, § 1º) sobrepõe-se ao princípio da execução menos gravosa (CPC, art. 620)?	48
27.) A arrematação pelo maior lance autoriza afastar a alegação de preço vil?	48
28.) A impenhorabilidade dos bens necessários ao exercício de qualquer profissão (CPC, art. 649, V) abrange os bens necessários à atividade econômica do empregador executado?.....	49
29.) O bem de família pode ser penhorado quando suntuoso?	51
30.) A impenhorabilidade do bem de família inclui o box respectivo (garagem)?	51
31.) Excesso de execução (CPC, art. 743). Requisito de admissibilidade dos embargos e rejeição liminar dos embargos. Excesso de execução e excesso de penhora. Distinção. Acórdãos que rejeitaram a alegação	52
32.) Em se tratando de defesa da meação, incumbe ao cônjuge o ônus da prova quanto à alegação de que o trabalho prestado ao sócio executado não reverteu em favor da família?.....	53
33.) É possível desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade anônima de capital aberto e responsabilizar o(s) diretor(es) administrador(es)?	54

34.) O bem hipotecado pode ser penhorado?	56
35.) O bem dado em penhor pode ser penhorado?	57
36.) O bem alienado fiduciariamente pode ser penhorado? O bem gravado com <i>leasing</i> pode ser penhorado?	59
37.) A fraude à execução. Algumas hipóteses.....	61
38.) É possível relativizar a impenhorabilidade do salário do executado?.....	62
39.) O art. 28, § 5º, do CDC pode ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho?	64
40.) É possível realizar a execução definitiva na pendência de RE (ou de AI em RE)?.....	66
41.) É possível realizar a execução provisória de ofício na pendência de AI em RR, com prestação jurisdicional definitiva (pagamento integral ao credor)?.....	67
42.) É possível realizar a execução provisória de ofício na pendência de Recurso de Revista, com prestação jurisdicional definitiva até 60 SM (pagamento ao credor de até 60 SM)?.....	68
43.) É possível realizar a execução provisória de ofício na pendência de Recurso Ordinário, com prestação jurisdicional definitiva até 60 SM (pagamento ao credor de até 60 SM)?.....	68
44.) É possível realizar a execução provisória de ofício na pendência de Agravo de Petição, com prestação jurisdicional definitiva até 60 SM (pagamento ao credor de até 60 SM)?.....	69
45.) É possível determinar de ofício o registro de hipoteca judiciária na matrícula de imóvel da reclamada em razão da sentença trabalhista condenatória proferida?.....	70
46.) A penhora de bens do sócio, realizada após a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, configura nulidade se feita sem a prévia citação do sócio?.....	71
47.) O credor precisa executar antes os sócios da devedora principal, se há condenação subsidiária da tomadora dos serviços?.....	73
48.) É possível levar a sentença trabalhista condenatória a protesto extrajudicial no Cartório de Títulos e Documentos?	74
49.) O credor hipotecário pode adjudicar o bem penhorado pelo credor trabalhista?	76
50.) É possível redirecionar a execução contra outra(s) empresa(s) do grupo econômico quando a empresa empregadora não tem bens? Mesmo quando essa outra empresa do grupo não participou da fase de cognição?	77

51.) A existência de grupo econômico é provada apenas por meio de prova documental?.....	78
52.) Quando se caracteriza a sucessão trabalhista?	78
53.) A subsistência de empresa sucedida descaracteriza a sucessão trabalhista? ...	79
54.) A sucessão trabalhistas caracteriza-se mesmo quando apenas um segmento produtivo é transferido para o novo empreendedor?.....	79
55.) A sucessão trabalhista caracteriza-se mesmo quando os empregados da sucedida não tenham trabalhado para a sucessora?	80
56.) É possível sustentar a existência de responsabilidade solidária entre empresa sucessora e empresa sucedida?.....	81
57.) É possível redirecionar a execução contra o sucessor que não participou da fase de conhecimento do processo?	82
58.) É possível redirecionar a execução contra o sucedido que não participou da fase de conhecimento do processo?	84
59.) O que fazer quando caracterizada a figura do depositário infiel?	85
60.) É possível facultar a adjudicação do bem ao exequente por 50% do valor da avaliação?	86
Referências Bibliográficas.....	87
Índice Alfabético Remissivo	89

APRESENTAÇÃO

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT realizou o 1º Curso de Formação de Formadores em Execução Trabalhista em Vara do Trabalho no período de 02 a 05 de junho de 2008, em Brasília.

O Curso foi encomendado pelo Tribunal Superior do Trabalho à ENAMAT em razão do resíduo de processos na fase de execução na Justiça do Trabalho: a) no ano de 2007: 2.470.348 (1.638.894 tramitando + 831.454 arquivados com dívida); b) no ano de 2008: 2.488.052 (1.679.863 tramitando + 808.189 arquivados com dívida); c) no ano de 2009: 2.586.890 (1.748.716 tramitando + 838.174 arquivados com dívida).

No âmbito do TRT da 4ª Região, os números são os seguintes: a) no ano de 2007: 247.691 (137.511 tramitando + 110.180 arquivados com dívida); b) no ano de 2008: 268.292 (146.927 tramitando + 121.365 arquivados com dívida); c) no ano de 2009: 260.563 (132.706 tramitando + 127.857 arquivados com dívida).

Participaram dois (2) juízes de cada Região desse Curso, cuja finalidade foi a de oferecer aos juízes espaços para o aperfeiçoamento de sua atividade profissional na execução. Na ocasião, a ENAMAT destacava que a legislação consolidada atribui papel da maior relevância à operatividade do Magistrado do Trabalho, combinando a exigência de sua pró-atividade na solução dos conflitos com o seu compromisso ético de atuação do Estado na tutela das relações materiais estruturalmente desiguais formadas no mundo do trabalho, cujo resultado final é a prestação de caráter alimentar ao trabalhador.

A Justiça do Trabalho deve dedicar especial atenção à fase de execução do processo, de forma a garantir com celeridade a entrega do bem da vida como concretização da Justiça Social, porque, embora seja igualmente importante a fase de conhecimento do processo, é na satisfação dos créditos reconhecidos que as partes identificam a efetividade do aparato judiciário.

Juntamente com o Colega Rogério Donizete Fernandes, tive a oportunidade de participar do referido curso, por indicação da Escola Judicial do Tribunal Regional da 4ª Região.

Entre as causas do emperramento da execução trabalhista, *Wagner D. Giglio* identifica as seguintes: a) a explosão demográfica; b) a industrialização do país; c) a extensão da legislação trabalhista aos empregados rurais e domésticos; d) a alta rotatividade da mão-de-obra; e) a proliferação de empregados sem registro;

f) a má-distribuição da riqueza nacional; g) a maior consciência dos direitos de cidadania; h) a insuficiência da estrutura judiciária em face da demanda; i) as baixas taxas de juros e correção monetária.

E propõe as seguintes soluções: a) adotar o princípio da execução mais eficaz, em detrimento ao princípio da execução menos onerosa; b) combater as protelações com maior rigor; c) proferir sentenças líquidas, sempre que possível; d) criar um cargo de contador em cada Vara; e) fixar o depósito recursal no valor integral da condenação (como ocorre no direito tributário).

Algumas das soluções apontadas dependem de lei, o que tem encontrado resistências no Parlamento. Porém, não é necessária a edição de lei para aplicar-se o princípio da execução mais eficaz com maior intensidade na execução trabalhista. É que esse princípio já integra nosso direito positivo. Sua presença no ordenamento jurídico trabalhista é haurida do § 1º do art. 888 da CLT, preceito que estabelece que a arrematação far-se-á pelo maior lance. Trata-se de conferir a esse princípio maior eficácia normativa. E isso é plenamente possível diante do direito positivo atual, não exigindo alteração legislativa, sobretudo após a inserção da garantia fundamental à duração razoável do processo na ordem constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII).

Foi nesse contexto hermenêutico que surgiu a ideia de um caderno para a efetividade da execução.

Nos debates realizados pelos Magistrados nos Grupos de Trabalho do III Encontro Institucional do TRT da 4ª. Região, ocorrido em outubro de 2008, em Gramado, foi concebida a ideia da elaboração de um caderno de consulta rápida sobre a execução, o qual sugeri fosse atualizado periodicamente por ocasião de cada novo Encontro Institucional, incorporando as boas práticas da execução trabalhista adotadas na 4ª. Região. Seria um caderno de consulta rápida para uso do Diretor de Secretaria, do Assistente da Execução e dos demais servidores da Vara do Trabalho, orientado à efetividade da execução.

Concebido como ferramenta simples de apoio à execução, o caderno apresenta-se sob a fórmula didática de perguntas e respostas. À pergunta, segue-se a resposta. À resposta, segue-se o fundamento legal. Ao fundamento legal, segue-se a doutrina de apoio. À doutrina, segue-se a jurisprudência de apoio. Instrumento de apoio à execução, o caderno objetiva, sob a orientação do juiz, subsidiar os servidores das Varas do Trabalho na elaboração de minutas de despachos, de minutas de decisões interlocutórias e de minutas de sentenças na fase de execução.

O caderno foi concebido na perspectiva da maior efetividade da execução. Optou-se pela doutrina e pela jurisprudência mais aptas a conferir efetividade à execução trabalhista. Esse critério foi adotado de forma deliberada: quando há várias correntes de opinião acerca de determinado aspecto da execução, optou-se pela corrente de opinião mais “garantista” da efetividade da execução. Por conseguinte, não se faz um cotejo crítico entre as diversas correntes de pensamento sobre cada tema da execução, pois uma discussão de tal amplitude não seria adequada em face do restrito objetivo do caderno, que se destina à condição de simples ferramenta de consulta rápida.

Algumas propostas são inovadoras, como o registro da hipoteca judiciária constituída pela sentença trabalhista condenatória no Cartório do Registro de Imóveis, de ofício (CPC, art. 466, *caput*); como o protesto extrajudicial da sentença trabalhista condenatória no Cartório de Títulos e Documentos, de ofício (Lei n. 9.492/97, art. 1º); como a execução provisória de ofício na pendência de recurso (CPC, art. 475-O, § 2º, I e II).

Outras práticas são conhecidas, mas ainda pouco utilizadas, como a alienação antecipada de bens sujeitos à rápida depreciação econômica (tais como computadores e equipamentos eletrônicos); de bens de guarda dispendiosa e de bens semoventes (CPC, arts. 670, I e 1.113), medidas que exigem pró-atividade dos Oficiais de Justiça e trabalho articulado com o Leiloeiro.

Por fim, algumas propostas objetivam construir uma nova orientação para a jurisprudência, como é o caso da proposta de admitir-se declarar fraude contra credores em embargos de terceiro opostos pelo adquirente (*Pontes de Miranda, Francisco Antonio de Oliveira, Maria Helena Diniz, Ari Pedro Lorenzetti e Alice Monteiro de Barros*); como é o caso da proposta de admitir-se a penhora do bem de família quando suntuoso (*Ari Pedro Lorenzetti, Marcos da Silva Porto e João Pedro Silvestrin*); como é o caso da proposta de admitir-se a relativização da regra da impenhorabilidade absoluta, quando a penhora de uma pequena parcela do salário permitir o atendimento do crédito trabalhista em execução, sem prejuízo à subsistência do executado e sua dignidade de pessoa humana (*Francisco Meton de Lima, Manoel Antonio Teixeira Filho, Ari Pedro Lorenzetti, João Pedro Silvestrin, Rejane Souza Pedra e Cláudio Antônio Cassou Barbosa*).

Para que cumpra sua função de ferramenta de apoio à execução, o caderno deve ser disponibilizado aos Magistrados e às Varas do Trabalho tanto em formato papel (pequeno livro) quanto em formato eletrônico, para permitir, respectivamente, a consulta rápida e, depois, a elaboração da minuta correspondente.

As críticas e sugestões de todos os Magistrados e Servidores são bem-vindas e são indispensáveis. O caderno está concebido como obra aberta, a ser construída coletivamente pela 4ª Região e enriquecida pelos aportes das novas boas práticas na execução realizadas na Justiça do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul, sob a coordenação da Escola Judicial.

Nessa fase inicial de sua elaboração, o caderno apresenta-se sob a forma de um esboço. Seus contornos vão se tornar mais precisos a partir dos aportes de cada Magistrado e de cada Servidor, tanto no que respeita ao conteúdo quanto no que respeita à forma de sua apresentação.

Para tanto, coloco à disposição dos Magistrados e dos Servidores meu endereço eletrônico funcional (bclaus@trt4.jus.br) e desejo a todos uma boa leitura.

Ben-Hur Silveira Claus
Juiz do Trabalho Titular da VT de Carazinho.

EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PERGUNTAS E RESPOSTAS

Ben-Hur Silveira Claus

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Carazinho

1.) É viável o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário (empresa tomadora dos serviços) quando o devedor principal (empresa prestadora de serviços) tem a falência decretada?

Sim.

Fundamento legal: CC, art. 828, III,¹ por analogia; Lei nº 6.019/74, art. 16,² por analogia.

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:³

“A restrição do art. 828, III, do Código Civil aplica-se, analogicamente, a todas as situações nas quais, em tese, seja cabível o benefício de ordem. No mesmo sentido aponta o art. 16 da Lei nº 6.019/74. Embora este dispositivo se tenha referido a responsabilidade *solidária*, autorizou o trabalhador temporário a exigir seus créditos da empresa cliente pelo simples fato da falência da empresa prestadora de mão-de-obra, não indagando se o patrimônio desta comportaria a satisfação dos créditos trabalhistas, considerando que estes gozam de preferência em relação aos demais. Assim, por aplicação analógica do art. 828, III, do Código Civil, assim como do art. 16 da Lei nº 6.019/74, a falência ou insolvência do devedor ou responsável principal é o

¹ CC: “Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

...

III – se o devedor for insolvente, ou falido.”

² Lei nº 6.019/74: “Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização prevista nesta lei.”

³ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 24/25.

quanto basta para que se possa direcionar a execução contra o responsável subsidiário. Nada impede, entretanto, que o trabalhador continue insistindo em receber seus direitos junto ao devedor ou responsável principal, perseguindo os bens deste além do foro da execução, ou habilitando o crédito perante o juízo da falência ou insolvência.”

Jurisprudência:

EMENTA: “RECURSO DE REVISTA – AGRAVO DE PETIÇÃO – CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA – FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL – EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR ACESSÓRIO – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA – Prevendo o título judicial transitado em julgado condenação subsidiária do beneficiário direto do trabalho, sobrevindo falência do prestador de serviços, não fere a coisa julgada a execução direta e imediata do devedor acessório. A quebra é o reconhecimento judicial da insolvência do devedor, ou seja, muito mais que inadimplência ou inidoneidade financeira, que justificaram a condenação subsidiária. A promoção da execução contra o responsável subsidiário não significa violação da coisa julgada, mas seu exato cumprimento.” (TST, RR 580.012/1999, Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, publicado em 16.02.2001).

EMENTA: “FALÊNCIA – EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – Condenada a agravante como responsável subsidiária e tendo sido declarada a falência da devedora principal, prossegue a execução contra o devedor subsidiário, em respeito à coisa julgada. Agravo provido.” (TRT 1ª Região, AP 2.169/2001, Ac. 4ª T, Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino, DOE 12.09.2001)

EMENTA: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA – FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL – A não-comprovação da capacidade da massa falida de satisfazer o débito trabalhista acarreta o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, a qual se desonera do respectivo ônus, apenas, quando, e se comprovada, a capacidade da massa falida na satisfação do débito.” (TRT 4ª Região, AP 01870-2005-201-04-00-0, Ac. 6ª T, Rel. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira)

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO – 2ª EXECUTADA – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA, ORA AGRAVANTE – O insucesso da execução em face da empresa prestadora, com a condenação subsidiária da tomadora, faculta o redirecionamento da execução contra esta, sem a necessidade de primeiro ser promovida a execução contra os sócios daquela, notadamente quando a agravante, principal interessada, não aponta bens livres da prestadora, hábeis a garantir a execução. Havendo devedora subsidiária, não há razão para se proceder à desconsideração da pessoa jurídica do devedor principal, até por questão de celeridade processual. Agravo de petição não-provido.” (TRT 4ª Região, AP 01009-1996-018-04-00-5, Ac. 2ª T, Rel. Juíza Denise Pacheco)

2.) É necessário aguardar pelo término da falência do devedor principal para somente após direcionar a execução contra o devedor subsidiário?

Não.

Fundamento legal: CC, art. 828, III,⁴ por analogia; Lei nº 6.019/74, art. 16,⁵ por analogia.

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI.⁶

“Situação idêntica ocorre em caso de falência ou insolvência. Consoante o art. 828, III, do Código Civil, o benefício de ordem não aproveita ao fiador quando o devedor for insolvente ou falido. Não indaga a lei, em tais casos, se o patrimônio do devedor comportaria a satisfação da dívida garantida pela fiança, sendo suficiente o reconhecimento de sua falência ou insolvência. Note-se, portanto, que a responsabilidade subsidiária não visa apenas a garantir que a dívida seja satisfeita, mas também que o seja sem percalços. É por isso que, para valer-se do benefício de ordem, exige-se do responsável subsidiário que indique bens *livres e desembaraçados*, além de situados no foro da execução. Destarte, se os bens do devedor ou principal responsável foram arrecadados pelo juízo falimentar, é o quanto basta para que possa ser redirecionada a execução contra os responsáveis subsidiários. De nada adianta ao responsável subsidiário, pois, alegar que o patrimônio do falido é suficiente para satisfazer o crédito por ele garantido.”

Jurisprudência:

EMENTA: “RECURSO DE REVISTA – AGRAVO DE PETIÇÃO – CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA – FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL – EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR ACESSÓRIO – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA – Prevendo o título judicial, transitado em julgado, condenação subsidiária do beneficiário direto do trabalho, sobrevivendo falência do tomador dos serviços, não fere a coisa julgada a execução direta e imediata do devedor acessório. A quebra é o reconhecimento judicial da insolvência do devedor, ou seja, muito mais que inadimplência ou inidoneidade financeira, que justificaram a condenação subsidiária. A promoção da execução contra o responsável subsidiário

⁴ CC: “Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens o devedor, sitos no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito.

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

...

III – se o devedor for insolvente, ou falido.”

⁵ Lei nº 6.019/74: “Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização prevista nesta lei.”

⁶ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 24.

mão significa violação da coisa julgada, mas seu exato cumprimento. Recurso de Revista não conhecido.” (TST, RR 580.012/99, Ac. 2ª T, 13.12.2000, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo. DJU 16.2.2001, p. 701)

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – Na hipótese dos autos, a execução deve ser promovida contra a agravante, consoante o item IV da Súmula nº 331/TST. É imperioso que a execução se transfira para devedora subsidiária, a menos que esta comprove que a devedora principal pode arcar seguramente com a satisfação do débito, o que não se presume. Recurso desprovido.” (TRT 4ª Região, AP 00177-2004-221-04-00-3, Ac. 1ª T, Rel. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôres)

EMENTA: “DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA – Diante do evidente prejuízo e da existência de devedora subsidiária, desnecessário que o exequente aguarde o término do processo falimentar para somente então ver satisfeitos os seus créditos. Aplicação por analogia do inciso III do artigo 828 do Código Civil. Agravo de petição desprovido.” (TRT 4ª Região, AP 00651-2004-003-04-00-9, Ac. 9ª T, Rel. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôres)

EMENTA: “EXECUÇÃO – FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS – Na execução contra dois devedores em se tratando de falência, mesmo que um figure no pólo passivo da execução na condição de devedor secundário com responsabilidade subsidiária pelo cumprimento da obrigação, aquela deve se processar contra este último, não havendo necessidade de habilitação do crédito no juízo universal da falência. Isto porque se a responsabilidade subsidiária tem por escopo garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas, considerando-se a hipossuficiência do empregado, com maior razão referida responsabilidade deverá recair de forma imediata sobre o responsável subsidiário na hipótese de falência.” (TRT 3ª Região, AP 00065-1997-004-03-00-6, Rel. Des. Maria Lucia Cardoso Magalhães, julgado em 31.01.2007).

3.) É viável direcionar a execução contra o sócio no caso de falência da executada?

Sim. Mediante a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, a ser adotada com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável por analogia.

Fundamento legal: CDC, art. 28, § 5º,⁷ por analogia; CC, art. 828, III,⁸ por analogia; Lei nº 6.019/74, art. 16,⁹ por analogia.

⁷ CDC: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

...
§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

⁸ CC: “Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:¹⁰

“Por outro lado, conforme observa Arion Mazurkevic, nada impede que o credor trabalhista, mesmo após ter-se habilitado perante a massa falimentar, promova, perante a Justiça do Trabalho, a execução dos responsáveis subsidiários. É justificável: ‘A habilitação não corresponde à garantia do juízo, nem assegura a satisfação do crédito. Tão-somente permite que o credor passe a figurar no quadro geral de credores e posteriormente participe, com a realização do ativo (expropriação dos bens arrecadados), do rateio para o seu pagamento. Esse pagamento, por sinal, pode não ser integral, bastando que o ativo seja insuficiente para a satisfação de todos os créditos trabalhistas habilitados. Habilitado o crédito trabalhista perante o juízo da falência e prosseguindo-se a execução em face do sócio ou administrador na Justiça do Trabalho, havendo a satisfação integral ou parcial em um destes juízos, bastará qualquer prejuízo às partes ou à massa falida. Do contrário, compelindo o credor a optar por uma dessas formas de execução, fatalmente se estará relegando-o a sorte do meio escolhido, em detrimento ou em favorecimento dos demais credores que escolheram o outro meio.’ Para que a execução se processe contra o responsável subsidiário, não é necessário que o credor demonstre haver esgotado todas as possibilidades de recebimento perante o devedor ou responsável principal. Assim, se o devedor, uma vez citado para efetuar o pagamento, ficar inerte, não solvendo a dívida nem indicando bens à penhora, é o quanto basta para que a execução possa voltar-se contra os responsáveis subsidiários.”

Jurisprudência:

EMENTA: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS – ILEGITIMIDADE ATIVA – Na execução que se volta contra os bens dos sócios, por inexistência ou insuficiência dos bens sociais, falece legitimidade à sociedade executada, em embargos à penhora ou em qualquer outra arguição, para a defesa dos bens dos sócios, constritos à garantia da dívida, circunstância que não se modifica ante a decretação de falência da sociedade, quando ocorrente em momento posterior ao redirecionamento da execução contra os sócios.” (TRT 4ª Região, AP 01071-2005-292-04-00-5, Ac. 1ª T, Rel. Desembargador Milton Varela Dutra)

lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens o devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

...

III – se o devedor for insolvente, ou falido.”

⁹ Lei nº 6.019/74: “Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização prevista nesta lei.”

¹⁰ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 25.

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO DA RECLAMADA FALIDA – Hipótese em que entende-se correto o redirecionamento da execução em relação ao patrimônio do sócio. Na constância da falência, só a demora da satisfação do crédito alimentar mostra que não é o ordinário aguardar o encerramento da mesma, que na maioria das vezes frustra os credores, devendo ser destacada, ainda a natureza alimentar do crédito executado, aos quais são asseguradas maiores garantias. A falência da executada é indício suficiente da impossibilidade, ou, pelo menos da grande dificuldade do exequente em obter junto a ela a satisfação de seu crédito. Dado provimento.” (TRT 4ª Região, AP00050-1998-801-04-00-0, Ac. 1ª T, Rel. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôrres)

4.) É possível direcionar a execução contra os condôminos se os bens do condomínio são insuficientes?

Sim.

Fundamento legal: Lei nº 2.757/56, art. 3º.¹¹

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI.¹²

“No tocante aos condomínios horizontais, embora a respectiva administração tenha legitimidade para contratar empregados, quando o faz age como representante dos condôminos. ‘Trata-se (...) de representação meramente formal: os empregadores são os *condôminos*, como ressalta o art. 2º da Lei nº 2.757, condôminos que respondem, proporcionalmente, pelas obrigações trabalhistas (art. 3º).’ Todavia, ‘os direitos dos que trabalham no prédio respectivo devem ser exercidos contra a administração do edifício, e não contra cada condômino em particular.’ Entretanto, não havendo bens suficientes no patrimônio do condomínio, a dívida poderá ser cobrada de qualquer condômino. Conforme salienta Francisco Antonio de Oliveira, a dívida trabalhista é indivisível. Assim, não sendo paga pelo condomínio, nem tendo este bens para garantir a execução, poderão ser penhorados bens de qualquer condômino, pelo valor total da dívida.”

Jurisprudência:

EMENTA: “RESPONSABILIDADE DO CONDÔMINO – Mesmo que legítimo o prosseguimento imediato da execução contra o condômino, esta deve ser efetuada com a observância da proporção de sua quota parte. Agravo de petição parcialmente provido.” (TRT 4ª Região, AP 00290-2005-461-04-00-5, Ac. 7ª T, Rel. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco)

¹¹ Lei nº 2.757/56: “Art. 3º. Os condôminos responderão proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais.”

¹² Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 44.

EMENTA: “PENHORA DE BEM IMÓVEL – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – CONDOMÍNIO DE FATO – MANUTENÇÃO DO GRAVAME – Estando o imóvel situado em condomínio de fato, contra quem é movida a ação que dá origem à penhora, os promitentes compradores – condição das agravantes – são devedores solidários do débito trabalhista, por força do art. 1.334, § 2º, do Código Civil. Incidência da Lei 2.757/56 c/c arts. 10 e 448 da CLT. Agravo não provido.” (TRT 4ª Região, AP 01639-2007-104-04-00-9, Ac. 8ª T, Rel. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho)

5.) É possível direcionar a execução contra os demais membros da família beneficiados pelo trabalho do empregado doméstico?

Sim.

Fundamento legal: Lei nº 5.859/72, art. 1º;¹³ Lei nº 8.009/90, art. 3º, I, por analogia.¹⁴

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:¹⁵

“A família também pode ser incluída entre os grupos não personificados. Para Edilton Meireles, ‘conquanto o CPC não lhe dê expressa capacidade processual, pode-se deduzi-la a partir do texto constitucional, que lhe reservou o *status* de ente sujeito de direitos e obrigações (arts. 226, 227 e 230).’ Segundo o mesmo autor, desde há muito o Direito do Trabalho assim a considera, ao incluí-la como destinatária do trabalho doméstico (Lei nº 5.859/72). Como, porém, não é titular de patrimônio algum, todos os membros da família beneficiados pela prestação do labor doméstico respondem solidariamente pelos créditos do empregado. Tanto é assim que, para o pagamento de tais créditos, pode ser penhorado inclusive o imóvel residencial (Lei nº 8.009/90, art. 3º, I).”

Jurisprudência:

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO-EMBARGANTE EXCESSO DE PENHORA – MEAÇÃO – Agravante que não faz qualquer prova a respeito do alegado excesso de penhora, considerando-se razoável a constrição de imóvel avaliado em R\$ 36.000,00, para uma dívida de R\$ 23.401,76. Resguardo da meação do esposo da devedora do qual não se cogita, porquanto, tratando-se a exequente de empregada doméstica, presume-se que os créditos trabalhistas decorrem de labor prestado em prol de toda a família. Agravo não provido.” (TRT 4ª Região, AP 02445-2007-721-04-00-5, Ac. 7ª T, Rel. Desembargadora Dionéia Amaral Silveira)

¹³ Lei nº 5.859/72: “Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviço de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa **ou à família** no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta Lei” (grifei).

¹⁴ Lei nº 8.009/90: “Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I – em razão dos créditos de trabalhadores **da própria residência** e das respectivas contribuições previdenciárias” (grifei).

¹⁵ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, pp. 46/47.

6.) É viável, no caso de franquia, reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 2º, § 2º,¹⁶ CLT, art. 455, por analogia;¹⁷ Súmula 331, IV, do TST.¹⁸

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:¹⁹

“Não é diferente o que ocorre, na esfera do Direito do Trabalho, com relação à franquia. Uma análise mais detida das condições contratuais, no entanto, evidencia que o vínculo jurídico decorrente da franquia subsume-se perfeitamente à previsão do art. 2º, § 2º, da CLT, embora com algumas particularidades. Com efeito, pelo contrato em questão, unem-se dois empresários em torno de um objetivo comum, sob o inegável controle da empresa concedente ou franqueadora. Em muitos casos, o franqueado sujeita-se a uma situação de fato equiparável à condição de simples filial do franqueador, tal a ingerência deste nas atividades daquele, definindo e fiscalizando desde o modelo arquitetônico do estabelecimento até a forma de comercialização dos produtos, com fixação de preços e horários de funcionamento, escolha dos uniformes e fornecedores aprovados pelo franqueador, o que denota um completo controle desta sobre a atividade do franqueado. Não raro, o franqueador interfere inclusive na seleção de empregados pelo franqueado. Segundo Edilton Meireles, em alguns casos, o franqueador chega até a sufocar a atividade do franqueado, levando-o à falência, dado o número de amarras e restrições à sua liberdade de dirigir o próprio negócio. Vale lembrar, por outro lado, que o franqueador costuma estabelecer uma série de requisitos a serem preenchidos pelos candidatos à franquia. Os contratos de franquia, aliás, são o retrato mais perfeito do grupo econômico, não se podendo validar que o franqueador se beneficie simplesmente dos lucros, sem partilhar os riscos dessa modalidade contratual. Destarte, dada a existência de um controle das atividades do franqueado por parte do franqueador, beneficiando-se este, ademais, dos resultados obtidos pelo franqueado, não se poderia simplesmente afastar a responsabilidade daquele pelo adimplemento dos créditos dos empregados contratados por este, o que, não raro, é consequência das políticas adotadas pelo controlador.”

¹⁶ CLT: “Art. 2º. ...

§ 2º Sempre que uma ou mais empresa, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

¹⁷ CLT: “Art. 455. Nos contratos de subempreitada, responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.”

¹⁸ Súmula 331 do TST, item IV: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quantos aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

¹⁹ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, pp. 70/71.

Jurisprudência:

EMENTA: “RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE EMPRESAS – INTERESSE ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE – Não se pode olvidar que a figura da franquia traz grandes questionamentos acerca da responsabilidade do franqueador perante os trabalhadores do franqueado, posto que, indiretamente, usufrui da força de trabalho, recebendo o produto do seu empreendimento, ficando responsável subsidiariamente, como se fosse uma cessão de direitos de exploração da marca, ou uma subempreitada, o que não passa de atividade exercida em benefício dela própria, independentemente do contrato civil entre a cedente e a cedida, franqueadora e franqueada, caindo na aplicação analógica do art. 455 da CLT (TRT 3ª Região, RO 10.322/98, Ac. 3ª T, Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto, DJE 2.02.1999)

EMENTA: “FRANCHISING – GRUPO ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO, PARA FINS DO ART. 2º, § 2º, DA CLT – ‘A hierarquia entre empresas, embora ainda exista em alguns campos da atividade capitalista, cede lugar a uma nova estrutura empresarial de cunho horizontal, sem liderança e organização da empresa-mãe, mas exercendo, entre si, com a devida reciprocidade, controle e fiscalização, participando de um mesmo empreendimento’ (Juiz Denilson Bandeira Coelho, <http://www.amatra10.com.br/grupo.html>). Note-se que tal entendimento não conflita com o espírito legal, eis que este estabelecia solidariedade entre as empresas principal e cada uma das subordinadas. Assim, não se teria como solidárias apenas a empregadora e suas superiores, mas também as laterais. ‘O franqueado, na exploração da marca cedida pelo franqueador, desenvolve atividade de interesse comum, sem embargo de que submetido a regra rígidas e previamente estipuladas por este’ (Juiz João Luiz Rocha Sampaio). Neste diapasão, para fins legais, o *franchising* caracteriza grupo econômico e, portanto, gera as conseqüências previstas no art. 2º, § 2º, da CLT.” (TRT 10ª Região, RO 1.766/2001, 2ª T, 16.04.2002, Red. Desig. Juiz André R. P. V. Damasceno. *Revista LTr*, v. 66. nº 10, out. 2002, pp 1253-4)

EMENTA: “CONTRATO DE FRANQUIA – RESPONSABILIDADE DA FRANQUEADORA – Os contratos de franquia constituem-se numa forma de terceirização de serviços, tendo em vista que o franqueador, por meio de uma terceira pessoa – em que deposita a fidúcia necessária à reprodução da atividade essencial ao negócio –, nada mais objetiva que distribuir produtos ou serviços, visando ampliar vendas e expandir seus negócios, sem ter que arcar com maior amplitude empresarial. O franqueador figura, assim, como tomador de serviços, e o franqueado, como prestador de serviços, de modo que deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do primeiro por possíveis débitos trabalhistas do segundo. Aplica-se, pois, o entendimento cristalizado no inciso IV do Enunciado 331 do Col TST.” (TRT 3ª Região, RO 19.068/2000, Ac. 4ª T, Rel. Juiz Otávio Linhares Renault. DJE 16.12.2000).

EMENTA: “RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – Hipótese em que a segunda e terceira reclamadas caracterizam-se como beneficiárias da mão-de-obra do reclamante, sendo responsáveis subsidiariamente pelos créditos reconhecidos.

Recurso parcialmente provido.” (TRT 4ª Região, RO 00670-2006-731-04-00-3, Ac. 1ª T, Rel. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôres)

EMENTA: CONTRATO DE FRANQUIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA – Caso em que a empresa franqueadora, tomadora dos serviços, é responsável subsidiária pela condenação, na forma da Súmula 331 do TST. (TRT 4ª Região, RO 03426-2005-232-04-00-7, Ac. 3ª T, Rel. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)

7.) É viável, no caso de representação comercial, reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa representada?

Sim. Observadas certas particularidades.

Fundamento legal: CLT, art. 2º, § 2º,²⁰ CLT, art. 455, por analogia;²¹ Súmula 331, IV, do TST.²²

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:²³

“As empresas representadas também respondem pelos créditos trabalhistas dos empregados das representantes nos casos em que for exigida destas exclusividade, ainda que em relação a determinados empregados apenas. No caso, embora, administrativamente, a empresa representante tenha autonomia, sob o ponto de vista de sua atuação comercial, está sujeita às diretrizes ditadas pela representada, o que implica um controle sobre sua atividade econômica. A mesma conclusão impõe-se se analisada a questão sob a ótica da terceirização de serviços. O estado de subordinação do representante, no caso, é evidente, consoante destaca Arnaldo Süssekind, ao ponderar que ‘a existência de certa dose de subordinação, ainda que se trate de indiscutível exercício de atividade comercial, ressalta da simples leitura da Lei nº 4.886, de 9.11.1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. A exclusividade a favor do representado está, por igual, prevista lei (art. 27, alínea i). E nem sequer o controle da produção é incompatível com o contato típico de

²⁰ CLT: “Art. 2º ...

...
§ 2º Sempre que uma ou mais empresa, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

²¹ CLT: “Art. 455. Nos contratos de subempregada, responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empregador principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.”

²² Súmula 331 do TST, item IV: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quantos aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

²³ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, pp. 72/73.

representação comercial autônomo.’ Assim, assumindo a representada o controle das principais ações da empresa representante, definindo, inclusive, o direcionamento de suas atividades e, principalmente, colhendo os lucros decorrentes da atividade desta, deve, igualmente, assumir as correspondentes responsabilidades, a fim de que os trabalhadores não tenham de suportar eventuais prejuízos. Afinal, conforme Jean-Claude Javillier, ‘no regime capitalista o empregador assume todo o risco econômico. O empregado nenhum. A subordinação é, portanto, o reflexo dessa relação de produção.’ Assim, se o empregador não tem condições de responder pelo passivo trabalhista, a ele deve associar-se quem exercia a relação subordinante sobre aquele, no caso, a empresa representada.”

8.) É viável direcionar a execução contra o(s) sócio(s) minoritário(s)?

Sim.

Fundamento legal: CC, art. 50;²⁴ CDC, art. 28, § 5º,²⁵ por analogia.

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:²⁶

“Nas sociedades limitadas, há um controle da sociedade sobre a pessoa dos sócios e destes entre si. A identificação dos sócios no contrato social possibilita aos que tratam com a sociedade conhecer os indivíduos que a compõem e, a partir da idoneidade e reputação destes, medir os riscos envolvidos no negócio. Por outro lado, tal fato implica uma relação de confiança entre os membros da sociedade, exercendo, por isso mesmo, um controle sobre as alterações sociais, só admitidas, em regra, se houver concordância dos demais sócios. O que inspira as sociedades do tipo personalista é justamente a confiança recíproca entre os sócios. Isso possibilita que a responsabilidade seja estendida inclusive aos sócios que não participaram da administração societária, pois os que a exercem não o fazem em nome próprio, senão por força da confiança que desfrutam perante os demais companheiros. Assim, mesmo os sócios que não ocupam cargo gerencial não se podem dizer estranhos à administração, uma vez que o dirigente, no exercício desta função, não passa de representante dos demais sócios. Essa a razão pela qual determinou o Código Civil

²⁴ CC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

²⁵ CDC: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

...

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

²⁶ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, pp. 214/215.

fossem aplicadas subsidiariamente aos administradores as regras relativas ao mandato (art. 1.011, § 2º). Se o gerente se desvia de suas obrigações, a responsabilidade também recai sobre os que o escolheram, conferindo-lhe os poderes de direção. Não se pode admitir que o bom êxito aproveite aos demais sócios e, em caso de fracasso, as conseqüências sejam transferidas aos trabalhadores, eis que estes não têm nenhuma participação na gestão empresarial. Destarte, nas sociedades limitadas todos os sócios assumem as conseqüências da má administração, pois, ainda quando não participaram diretamente, anuíram com a permanência, no comando dos negócios, da pessoa por eles escolhida. Referindo-se especificamente ao Código de Defesa do Consumidor, observou Tupinambá Miguel Castro do Nascimento que a legitimação passiva decorrente da desconsideração ‘pode alcançar qualquer dos integrantes da pessoa jurídica, quer como sócios-gerentes, sócios majoritários, sócios minoritários, enfim sócios em geral. A desconsideração da pessoa jurídica, como prevista na lei, não tem limitação qualquer no art. 20 do Código Civil, quanto à *persecutio*.’ Na mesma linha, a Lei nº 8.620/93 estendeu a todos os sócios, sem distinção, a responsabilidade pelos créditos previdenciários (art. 13).²⁷ Ora, se o que é acessório mereceu tal atenção de legislador, outra não poderia ser a solução quanto aos créditos trabalhistas. Assim, não fosse, poderia ocorrer de a Justiça do Trabalho executar os sócios pelas contribuições previdenciárias sem que pudesse fazer o mesmo em relação às verbas trabalhistas, que constituem o crédito principal.”

Jurisprudência:

EMENTA: “MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PENHORA – BEM PARTICULAR – SÓCIO QUOTISTA MINORITÁRIO – TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – 1. Mandado de segurança visando a evitar a consumação da penhora sobre bens particulares de sócio minoritário em execução de sentença proferida em desfavor de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cuja dissolução se deu sem encaminhamento do distrato à Junta Comercial. 2. Em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação aos estatutos sociais ou contrato social, o art. 28 da Lei nº 8.078/90 faculta ao Juiz responsabilizar ilimitadamente qualquer dos sócios pelo cumprimento da dívida, ante a insuficiência do patrimônio societário. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso ordinário não provido.” (TST, ROMS 478.099/98, Ac SBDI-II, 4.4.2000, Red. Desig. Min. João Oreste Dalazen. DJU 23.06.2000).

EMENTA: “EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, AINDA QUE NÃO GERENTE – RECONHECIMENTO – Na execução trabalhista, o sócio, ainda que não seja gerente e tenha participação minoritária na sociedade, é responsável subsidiariamente pelas dívidas da sociedade” (TRT 18ª Região, AP 135/2000, Rel. Juíza Dora Maria da Costa. DJE 09.06.2000, p. 106).

²⁷ O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008.

EMENTA: “PENHORA DE BENS DE SÓCIO – MINORITÁRIO – CABIMENTO – Frustrada a execução contra a empresa, o sócio minoritário (ou não) responde pelos débitos da pessoa jurídica inadimplente.” (TRT 3ª Região, AP 4.882/2000, Ac. 2ª T., Rel. Juiz José Maria Caldeira. DJE 8.11.2000).

EMENTA: “NULIDADE DA PENHORA – SÓCIO-QUOTISTA – RESPONSABILIDADE – A responsabilidade do sócio, restrita ao valor de suas cotas de capital, é condicionada à integralização do capital social, o que, inócurre, implica responsabilidade solidária de todos os sócios, notadamente quando inexistentes bens da empresa passíveis de garantir o adimplemento do crédito judicialmente reconhecido. À vista disso, irrelevante se o agravante era sócio minoritário, com quotas de capital em percentual ínfimo com relação aos demais. Constrição judicial que se mantém. Provedimento negado.” (TRT 4ª Região, AP 00757-2003-023-04-00-6, Ac. 3ª T, Rel. Desembargadora Maria Helena Mallmann).

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – Sendo infrutíferos os atos executórios contra a empresa reclamada, bem como o sócio majoritário, cabível o redirecionamento da execução para sócio minoritário, detentor de 10% das cotas sociais, mormente por se tratar de esposa do primeiro, que presume-se ter se beneficiado do trabalho do exequente. Agravo provido. (TRT 4ª Região, AP 01126-2001-402-04-00-4, Ac. 4ª T, Rel. Desembargadora Denise Maria de Barros)

9.) É possível direcionar a execução contra diretor de sociedade anônima de capital *fechado*²⁸?

Sim.

Fundamento legal: CC, art. 50;²⁹ CDC, art. 28, § 5º, por analogia.³⁰

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:³¹

“Conforme a lição de Rubens Requião, hoje ‘não se tem mais constrangimento em afirmar que a sociedade anônima fechada é constituída nitidamente *cum intuitu*

²⁸ Para o caso de sociedade anônima de capital *aberto*, ver a questão de número 33.

²⁹ CC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

³⁰ CDC: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

...

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

³¹ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, pp. 220/222.

personae. Sua concepção não se prende exclusivamente à formação do capital desconsiderando a qualidade pessoal dos sócios.’ Mais adiante, explica o festejado jurista que a ‘faculdade de restringir a negociabilidade das ações da companhia fechada dá-lhe o nítido sabor de sociedade constituída *cum intuitu personae*, na qual os sócios escolhem os seus companheiros, impedindo o ingresso ao grupo formado, tendo em vista a confiança mútua ou os laços familiares que os prendem. A *affectio societatis* surge nessas sociedades com toda nitidez, como em qualquer outra das sociedades do tipo personalista. Seus interesses estão, pois, regulados pelo contrato, o que explica a pouca ingerência da fiscalização de órgãos públicos em seus negócios. Ao contrário, dando enfoque de instituição à companhia aberta, que recorre à subscrição pública, sente-se o Estado na obrigação de mantê-la sob severo sistema fiscalização e e publicidade...’. Assim, tal como nas sociedades de pessoas, nas companhias fechadas, a individualidade dos sócios é elemento essencial, sendo que eventuais alterações, de alguma forma, dependem do consentimento dos demais. Em tais circunstâncias, o fato de os sócios serem denominados ‘acionistas’, em vez de ‘quotistas’, não passa de diferença de nomenclatura, mero jogo de palavras. A razão que os mantém unidos à sociedade é a mesma *affectio societatis* que leva alguém a associar-se a outras pessoas numa sociedade do tipo personalista. Segundo Amador Paes de Almeida, aliás, nem mesmo as sociedades limitadas constituem tipo societário personalista puro, uma vez que carregam traços das sociedades capitalistas, ao limitar a responsabilidade dos sócios ao total do capital social. De notar-se, a propósito, que o próprio Decreto nº 3.708/1919 determinava fosse aplicada a tais sociedades, subsidiariamente, a lei das sociedades anônimas (art. 18), o que hoje continua possível, desde que haja previsão no contrato social (CC, art. 1.053, parágrafo único). A única forma de sociedade verdadeiramente capitalista é a companhia de capital aberto, à qual é irrelevante pessoa do acionista, interessando à sociedade apenas que alguém, não importa quem, contribua para a formação do capital social. Nas companhias fechadas, o traço personalista assume maior destaque do que o capital, não havendo razão, portanto, para eximir seus sócios da responsabilidade pelos créditos trabalhistas. Assim, na esfera trabalhista, os sócios das companhias fechadas devem receber o mesmo tratamento deferido aos participantes da sociedades limitadas. (...) Assim, perante o Direito do Trabalho, da mesma forma que o sócio quotista responde pelos atos da sociedade, ainda que não tenha ocupado a posição de gerente, nas sociedades anônimas fechadas, os demais sócios também respondem pela condução dos destinos da empresa, ainda que não tenham atuado como diretores. Em qualquer caso, deve-se repartir o risco do empreendimento entre todos os sócios, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social. Se é isso o que ocorre hoje nas sociedades limitadas, o mesmo deve valer em relação às companhia fechadas. A diferença entre as duas formas societárias é apenas aparente (formal), sendo idêntica a realidade subjacente. Assim, a conferir-se tratamento privilegiado aos acionistas da companhia fechada, os mais espertos não hesitarão em adotar essa forma societária para eximir-se de qualquer responsabilidade. Com isso continuarão desfrutando das mesmas vantagens, sem correr qualquer risco.”

Jurisprudência:

EMENTA: “TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – EMPRESA CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE ANÔNIMA – Aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em empresa constituída com sociedade anônima, devendo os bens dos sócios responder pelos débitos da sociedade, principalmente tratando-se de sócio majoritário e sendo uma companhia de capital fechado.” (TRT 18ª Região, AP 1.425/2002, Rel. Juíza Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. DJE 29.10.2002, p. 108).

EMENTA: “SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO – APLICAÇÃO DA DOCTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – Entender que os bens sócio da sociedade anônima de capital fechado não estão sujeitos à execução por crédito trabalhista implicaria admitir-se, sem maiores questionamentos, a fraude por meio da personalidade jurídica, haja vista que a concepção dessa espécie de sociedade, diversamente do que ocorre com a compnhia aberta, não se prende exclusivamente à formação de capital e sim leva em conta a qualidade pessoal dos sócios. Portanto, estando presentes os requisitos para a aplicação da teoria do superamento da personalidade societária, há de se reconhecer como válida a penhora de bem de sócio de sociedade anônima de capital fechado, na forma dos artigos 9º, da CLT, e 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90.” (TRT 18ª Região, AP 1.698/2002, Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra. DJE 8.11.2002, p. 78).

EMENTA: “DA DESCONSIDERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE ANÔNIMA – Hipótese que autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, mesmo em se tratando de sociedade anônima, porquanto evidenciado o desvio de finalidade social e a fraude à lei, além do mais os gestores detêm o controle total do capital social, não se distinguindo, portanto, para fins de responsabilização pelos créditos trabalhistas, dos sócios das demais formas societárias. Agravo de petição provido para autorizar a execução contra os aludidos sócios.” (TRT 4ª Região, AP 00028-1994-020-04-00-9, Ac. 6ª T, Rel. Desembargadora Carmen Gonzalez)

EMENTA: “SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO – POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SEUS ADMINISTRADORES – Tendo a empresa executada encerrado irregularmente suas atividades, e sendo ela uma sociedade anônima de capital fechado, seus administradores respondem civilmente pelos prejuízos causados por procederem em violação à lei, conforme expressamente determina o art. 158, inciso II, da Lei nº 6.404/76.” (TRT 4ª Região, AP 02106-1993-102-04-00-5, Ac. 2ª T, Rel. Desembargadora Denise Pacheco)

EMENTA: “DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA – A responsabilidade do diretor de Sociedade Anônima não decorre da condição de acionista, mas do fato de haver sido administrador da empresa. Ao administrador da empresa, ainda que seja S.A.,

é aplicável o disposto no art. 10 do Decreto 3.708/19, havendo presunção legal relativa ao excesso de mandato e abuso de direito. Inaplicável a limitação imposta no art. 1.088 do CCB. Agravo provido.” (TRT 4ª Região, AP 01069-1995-021-04-00-0, Ac. 6ª T, Rel. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

10.) É possível desconsiderar a personalidade jurídica da executada de ofício?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 878, *caput*.³²

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI.³³

“Havendo condenação da pessoa jurídica, o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio independe de provocação, expressa ou implícita, do credor trabalhista. Se o juiz do trabalho pode, inclusive, promover a execução *ex officio*, não há razão para restringir sua atuação quando se trata de impulsionar o procedimento iniciado. Assim, citada pessoa jurídica para pagar a dívida ou indicar bens à penhora, passado o prazo legal sem nenhuma providência de sua parte, o oficial de justiça retornará para realizar a penhora. Não encontrando bens no estabelecimento da executada, nem indicando esta onde possam ser encontrados, nada impede que o juiz, de imediato, faça incluir os sócios no pólo passivo da execução, citando-os para que efetuem o pagamento, sob pena de prosseguimento da execução em face deles.”

Jurisprudência:

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO – EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – Hipótese em que mantida a decisão de origem, no sentido de que a execução se processe contra a segunda demandada, responsável subsidiariamente, porquanto evidenciado, nos autos, que a primeira executada não satisfará o crédito do exequente.” (TRT 4ª Região, AP 00820-1998-018-04-00-0, Ac. 2ª T, Rel. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira)

11.) Para desconsiderar a personalidade jurídica basta que a executada não tenha bens para responder pela execução?

Sim.

Fundamento legal: CC, art. 50,³⁴ interpretado sob inspiração da natureza indisponível dos direitos trabalhistas.

³² CLT: “Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

³³ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, pp. 244.

³⁴ CC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Doutrina:

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA:³⁵

“Os bens do sócio poderão responder pelo crédito trabalhista, bastando para tanto que a pessoa jurídica tenha desaparecido com o fundo de comércio ou que o fundo existente seja insuficiente.”

ARI PEDRO LORENZETTI:³⁶

“Nota-se que, em geral, os estudiosos do direito comercial têm dificuldades em aceitar hipóteses de desconsideração em razão da natureza indisponível de certos direitos. Além de Fábio Ulhoa Coelho, já referido, João Casillo também não se conforma que seja possível a desconsideração fora dos casos em que a pessoa jurídica se desvie de seus fins, isso a despeito de reconhecer que a hipótese prevista no art. 2º, § 2º, da CLT consagra a aplicação da *disregard doctrine*. Ora, neste caso, não há qualquer referência à prática abusiva ou fraude. Não vemos, portanto, como fugir às conclusões de Justen Filho, segundo o qual sempre que a distinção patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios implicar a frustração de direitos indisponíveis o abuso encontra-se *in re ipsa*.”

MAURO SCHIAVI:³⁷

“Atualmente, a moderna doutrina e jurisprudência trabalhista encamparam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente se os atos violaram ou não o contrato, ou houve abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução dos bens do sócio. No Processo do Trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.”

ARI PEDRO LORENZETTI:³⁸

“A despeito de não se poderem confundir as hipóteses de responsabilização dos sócios e dirigentes pela prática de ato ilícito dos casos em que o sócio responde pela aplicação da doutrina da desconsideração, na esfera trabalhista, tal distinção não tem despertado interesse. Compreende-se que assim seja, uma vez que, perante o Direito do Trabalho, os sócios e dirigentes respondem pelo simples fato de o patrimônio social não comportar a satisfação dos créditos do trabalhadores. Destarte, não há interesse prático em verificar se houve, ou não, conduta ilícita, uma vez que, independentemente dela, os sócios e administradores sempre responderão.”

³⁵ Francisco Antonio de Oliveira, *Consolidação das leis do trabalho comentada*, Editora RT, São Paulo, 1996, p. 66.

³⁶ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 197/198.

³⁷ Mauro Schiavi, *Manual de direito processual do trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 2008, pp. 709/710.

³⁸ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 210.

Jurisprudência:

EMENTA: “EXECUÇÃO SOBRE OS BENS DO SÓCIO – POSSIBILIDADE – A execução pode ser processada contra os sócios, uma vez que respondem com os bens particulares, mesmo que não tenham participado do processo na fase cognitiva. Na Justiça do Trabalho, basta que a empresa não possua bens para a penhora para que incida a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. O crédito trabalhista é privilegiado, tendo como legal, de forma subsidiária, o art. 18 da Lei nº 8.884/94 e CTN, art. 135, *caput* e inciso III c/c o art. 889 da CLT.” (TRT 3ª R, 2ª T, AP nº 433/2004.098.03.00-7, Rel. João Bosco P. Lara, DJMG 9.9.04, p. 11)

EMENTA: “EXECUÇÃO – REPONSABILIDADE DO SÓCIO – Em face da ausência de bens da sociedade para responder pela dívida trabalhista, respondem os sócios com o patrimônio pessoal, conforme preconizam os arts. 592 e 586 do CPC c/c o inciso V do art. 4º. da Lei nº 6.830/80 e inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, todos de aplicação subsidiária no processo do trabalho.” (TRT 15ª R, 1ª T, AP nº 26632/2003, Rel. Eduardo B. De Zanella, DJSP 12.9.03, p. 19)

EMENTA: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS – O princípio da desconsideração da personalidade jurídica leva à comunicação dos patrimônios dos sócios e da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ficando o sócio responsável pelos débitos trabalhistas, independentemente de ter participado da fase processual de conhecimento. Aplicação do art. 50 do Código Civil. Agravo de petição da sócia executada desprovido.” (TRT 4ª Região, AP 00694-2000-029-04-00-3, Ac. 2ª T, Rel. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann)

EMENTA: “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA – A aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica e redirecionamento da execução aos bens dos sócios que compunham o quadro societário da sociedade executada visa garantir a efetiva prestação jurisdicional, porquanto não se pode deixar a descoberto do manto do direito o empregado em detrimento do sócio da sociedade executada, o qual deve suportar os riscos do empreendimento econômico. Agravo de petição parcialmente provido.” (TRT 4ª Região, AP 00074-2000-021-04-00-3, Ac. 7ª T, Rel. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco)

12.) A ausência de interessados no leilão pelos bens penhorados pode ser equiparada à inexistência de bens para efeito de desconsideração da personalidade jurídica da executada?

Sim.

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:³⁹

³⁹ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 237/238.

“Para a inclusão do sócios no polo passivo da execução, e a conseqüente expedição de mandado de citação, basta uma decisão incidente que reconheça a sua responsabilidade, em face da insuficiência do cabedal social para atender aos direitos do credor trabalhista. O déficit patrimonial da sociedade é o único requisito de fato para vincular os sócios ao passivo trabalhista da sociedade. À inexistência de bens, já o dissemos, equipara-se a ausência de interessados em arrematar os bens existentes.”

Jurisprudência:

EMENTA: “EXECUÇÃO – BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO – PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO – A existência de difícil comercialização, após infrutíferas tentativas de venda judicial e ausente a indicação de outros bens livres e desembaraçados da executada implica o prosseguimento da execução sobre os bens dos sócios da empresa.” (TRT 12ª Região, AP 2.057/2001, Red. Desig. Juiz Convocado Godoy Ilha. DJE 3.08.2001)

EMENTA: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA – A execução contra a empresa reclamada foi tentada exaustivamente de forma infrutífera, razão pela qual a presente execução tramita há mais de nove anos sem que o reclamante tenha percebido seus créditos trabalhistas, o que justifica o redirecionamento para as pessoas dos sócios. Havendo a desconsideração da pessoa jurídica, os sócios tornam-se devedores solidários entre si, todos obrigados pela satisfação do débito, não havendo ordem de preferência pelo tempo de permanência na sociedade ou pelas cotas sociais, conforme pretendido pelo agravante.” (TRT 4ª Região, AP 00069-1994-023-04-00-4, Ac. 3ª T, Rel. Juiz Convocado Francisco Rossal de Araújo)

13.) Pode caracterizar-se fraude patrimonial antes mesmo da constituição do crédito trabalhista?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 9º,⁴⁰ compreendido em profundidade.

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:⁴¹

“A fraude contra credores, entretanto, a despeito de caracterizar um desvio funcional, é tratada pela lei como vício estrutural. Há, porém, outras formas de fraude, além da fraude contra credores. Os atos fraudulentos praticados antes da constituição do débito, por exemplo, não caracterizam fraude contra credores, mas constituem abuso de direito, passível de ser atacado mediante a incidência da teoria da penetração. Assim, quando afirmamos que o pressuposto da desconsideração é o abuso de direito, implicitamente, nele também incluímos a fraude.”

⁴⁰ CLT: “Art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

⁴¹ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 205.

WAGNER D. GIGLIO:⁴²

“Na prática atual, comprovada a fraude na administração da empresa - transferência de bens e valores para os sócios, seus parentes ou terceiros (“laranjas”), mesmo antes da ação -, em qualquer tipo de sociedade, os administradores são responsabilizados pelo total da dívida, aplicando-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica.”

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA:⁴³

“Todavia, suponha-se que um empresário que durante alguns anos vai enxugando a pessoa jurídica, dilapidando o seu patrimônio e enriquecendo o patrimônio particular seu. Depois efetua a venda da empresa e alguns meses depois esta tem a sua falência decretada. É evidente a fraude, e nesse caso o cedente será responsabilizado. A mesma hipótese pode ocorrer no caso de ‘grupo econômico’, em que o crédito do empregado está garantido pelo patrimônio do grupo (art. 2º, § 2º, CLT). Determinada empresa do grupo tem o seu patrimônio dilapidado e em seguida é vendida, tendo sido a falência decretada meses depois. Os créditos dos empregados cedidos continuarão garantidos pelo patrimônio do grupo, em face da fraude.”

Jurisprudência:

EMENTA: “EMBARGOS DE TERCEIRO – CISÃO DE EMPRESA – RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS – O conjunto probatório aponta para a hipótese de transformação da estrutura jurídica e transferência de patrimônio entre empresas, situação enquadrada pelas normas dos arts. 10 e 448 da CLT. Ainda que a Executada tenha continuado a existir, a situação de penúria patrimonial em que se encontra revela que a cisão, com transferência de bens para a nova empresa, se não teve por intuito a fraude à execução, já que a reclamação só foi ajuizada posteriormente, resultou em fraude aos direitos trabalhistas do Exeçúente (art. 9º/CLT). Agravo provido para declarar-se subsistente a penhora.” (TRT 18ª Região, AP 1.448/99, Ac. 1.342/2000, Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra. DJE 11.04.2000, p. 88)

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO-EMBARGANTE – Prova colhida que demonstra terem, o agravante e o ex-sócio da reclamada, seu pai, em conluio, promovido transferência patrimonial do segundo para o primeiro, não demonstrada sequer a onerosidade da transação, com o intuito único de, premeditadamente, inviabilizar o redirecionamento de execuções trabalhistas contra o patrimônio dos sócios, ante a manifesta insolvência da empresa. Incidência das disposições legais contidas nos arts. 158-59 do CPC e 9º da CLT. Nulidade da alienação que se confirma, mantendo-se a decisão agravada. Provimento negado.” (TRT 4ª Região, AP 00356-2007-102-04-00-7, Ac. 3ª T, Rel. Desembargadora Maria Helena Mallmann)

⁴² Wagner D. Giglio, *Direito processual do trabalho*, 16ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2007, p. 545.

⁴³ Francisco Antonio de Oliveira, *Execução na Justiça do Trabalho*, 6ª edição, Editora RT, São Paulo, 2007, p. 176.

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE CISÃO DE EMPRESAS – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ORIGINADA DA CISÃO – Cisão parcial da empresa responsável pelos créditos trabalhistas do reclamante, SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A. (MASSA FALIDA), ocorrida após a contratação do empregado. PROFORTE S. A. TRANSPORTE DE VALORES: empresa ora agravante, que tem origem na cisão, mediante incorporação de parte do patrimônio da empresa cindida. Responsabilidade solidária da empresa que se originou da cisão, declarada em primeiro grau de jurisdição, que se mantém, pelo fato de a agravante ter sido constituída mediante incorporação de substancial cota patrimonial da empresa cindida. Artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de petição ao qual se nega provimento.” (TRT 4ª Região, AP 00151-2004-122-04-00-3, Ac. 1ª T, Rel. Desembargadora Maria Helena Mallmann)

14.) É viável liberar o depósito recursal para o reclamante no caso de falência superveniente da executada?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 899, § 1^o⁴⁴; Instrução Normativa nº 3 do TST (DJ 12-03-1993);⁴⁵ Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CPCGJT, art. 77.⁴⁶

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:⁴⁷

“Havendo nos autos da ação trabalhista depósitos recursais, naturalmente efetivados antes da decretação da falência (En. 86), tais valores devem ser utilizados,

⁴⁴ CLT: “Art. 899. ...

§ 1º. Sendo a condenação de valor até 10 vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.”

⁴⁵ Instrução Normativa nº 3 do TST/1993: “O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8.542/1992, que em seu art. 8º. deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/1991, que altera o contido nos parágrafos dos art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

...

II - ...

f) com o trânsito em julgado da decisão condenatória, os valores que tenham sido depositados e seus acréscimos serão considerados na execução.”

⁴⁶ CPCGJT, “Art. 77. Cabe ao Juiz na fase de execução:

I - ordenar a pronta liberação do depósito recursal, em favor do reclamante, de ofício ou a requerimento do interessado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que o valor do crédito trabalhista seja inequivocamente superior ao do depósito recursal, prosseguindo a execução depois pela diferença.”

⁴⁷ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 410.

primeiro, para pagamento do credor trabalhista, só devendo ser transferido à massa eventual saldo.”

Jurisprudência:

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO – FALÊNCIA – LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL AO AUTOR – Com o trânsito em julgado da decisão exequenda, o valor depositado para garantia do juízo passa a integrar o crédito do exequente, podendo ser liberado em seu favor. A posterior falência do executado não autoriza a remessa dessa quantia ao juízo universal falimentar. Agravo não provido.” (TRT 4ª Região, AP. 01575.006/94, Ac. 5ª T, 04.05.2000, Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior. DOE 24.01.2000)

EMENTA: “MASSA FALIDA – LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL – Hipótese em que é inviável a liberação do depósito recursal em favor da agravante, porquanto não mais integrava seu patrimônio quando da decretação da falência. Liberação em benefício dos credores, por aplicação do artigo 899, parágrafo 1º, da CLT. Provimento negado.” (TRT 4ª Região, AP 00232-2003-008-04-00-8, Ac. 1ª T, Rel. Desembargador Pedro Luiz Serafini)

EMENTA: “MASSA FALIDA – LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL – O depósito recursal efetuado antes da decretação da falência não integra o patrimônio da massa falida razão pela qual não subsiste a decisão que determina sua arrecadação ao juízo universal da falência. Os valores recolhidos sob tal título devem ser liberados ao exequente, a teor do artigo 899, § 1º, da CLT. Agravo provido.” (TRT 4ª Região, AP 00132-2002-025-04-00-6, Ac. 8ª T, Rel. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

EMENTA: “DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL – Mostra-se viável a liberação do depósito recursal ao exequente quando este for efetuado antes da decretação da falência da reclamada, porquanto não mais integrava seu patrimônio quando da quebra da empresa. (TRT 4ª Região, AP 01428-1999-005-04-00-3, Ac. 1ª T, Rel. Desembargador José Felipe Ledur)

15.) É possível deferir arresto sem prova de dívida líquida e certa?

Sim. Quando o executado comete de atos fraudulentos. Ou quando o débito trabalhista é incontroverso.

Doutrina:

OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA.⁴⁸

“Nenhuma nação moderna, nem mesmo Portugal, de onde copiamos este injustificável pressuposto para o arresto, contém preceito semelhante, restringindo a

⁴⁸ Ovídio A. Baptista da Silva, *Curso de processo civil*, vol. 2, 4ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 195.

concessão da medida cautelar apenas aos créditos representados documentalmente e, além disso, líquidos e certos. Em verdade, além da limitação imposta pelo art. 814, contém esse dispositivo um disparate lógico, dado que, no domínio da tutela de simples segurança, *liquidez* e *certeza* são categorias inimagináveis. O juiz do processo cautelar nunca poderia exigir e muito menos declarar que tal ou qual dívida seria ou não líquida e certa. Os *juízos de certeza* opõem-se ao conceito de *verossimilhança* com que o julgador haverá necessariamente de operar, quando esteja a tratar de tutela cautelar.”

CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA e GALENO LACERDA:⁴⁹

“O arresto reclama exegese sistemática e integradora com o poder cautelar geral do juiz, poder que a tudo supera, na discricção de tutela emanada dos imperativos do caso concreto e da missão instrumental do processo para a realização da justiça. Nestas condições, ou se interpretam os dispositivos sobre o arresto com elasticidade, ou aplicar-se-ão à hipótese *sub judice* as regras relativas ao poder cautelar geral e ao procedimento, constante, estas dos arts. 801 e seguintes do Código. Fica assim a critério do juiz dispensar, até, a caução do art. 804, se as circunstâncias do caso o convencerem da necessidade de conceder o arresto liminar, sem preocupar-se com a discriminação casuística dos arts. 813 e 814, pois poderia fazê-lo, de qualquer modo, no uso do poder genérico de proteção e segurança, endossado expressamente pelo disposto no art. 812. Quanto ao nome que, neste caso, se der à medida, é o que menos importa.”

Jurisprudência:

EMENTA: “EXECUÇÃO – ARRESTO – Tem lugar o arresto de bens, ainda que inexistente prova literal da dívida líquida e certa, quando devidamente justificado o cometimento de artifícios considerados fraudulentos, a fim de lesar credores.” (TRT 2ª Região, RO 63.560/99, Ac. 3ª T, 10.02.2001, Rel. Juiz Décio Sebastião Daidone. *Revista Trimestral de Jurisprudência do TRT de São Paulo*, nº 25, jun.2001, p. 147)

EMENTA: “MANDADO DE SEGURANÇA – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO RECEBIDA COMO CAUTELAR INOMINADA. DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR PARA CONSTRIÇÃO DE AUTOMÓVEIS – A alegação de que a requerente da ação cautelar não produziu prova literal de dívida líquida e certa, da insolvência da empresa ou, ainda, da tentativa de alienação de bens não autoriza a concessão da segurança. Cabia à impetrante a juntada com a petição inicial de prova definitiva de que sua situação econômica não é aquela descrita na ação cautelar, ônus do qual não se desincumbiu. Segurança parcialmente concedida para confirmar decisão liminar que determinou liberação de veículo não objeto do pedido de arresto.” (TRT 4ª Região, MS 00271-2006-000-04-00-7, Ac. 1ª T, Rel. Desembargador José Felipe Ledur)

⁴⁹ Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Galeno Lacerda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 8, tomo 2, 8ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 40-41.

EMENTA: “ARRESTO – A demandada reconhece não ter pago as verbas rescisórias e o atraso no pagamento dos salários dos seus empregados, os quais “serão objeto de execução” no processo em que efetuado acordo para o seu adimplemento. Reconhece, ainda, estar passando por “uma situação delicada” que lhe trouxe prejuízos. O sindicato dos empregados ajustou acordo coletivo com a cooperativa “em face da atual conjuntura econômica” autorizando a redução da jornada de trabalho ou o número de dias trabalhados. Ainda assim, a demandada está em débito com os salários dos seus empregados. Há necessidade da providência acautelatória, pois presente a probabilidade de que a demora na composição do litígio enseje o dano temido pelo requerente. Quanto à existência de dívida líquida e certa, há de se considerar a existência de débito incontroverso nos autos e o ajuizamento de inúmeras ações com a mesma pretensão. Necessidade de garantir o resultado útil do processo a justificar o arresto.” (TRT 4ª Região, RO 00830-2005-541-04-00-4, Ac. 4ª T, Rel. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci).

JURISPRUDÊNCIA DO STJ: REsp. 909.478; REsp 753.788.

16.) É possível redirecionar a execução contra o tomador de serviços que não participou da fase de conhecimento da reclamatória trabalhista?

Sim. Contudo, essa orientação não é pacífica.

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:⁵⁰

“Não é demais repetir que o que confere a alguém responsabilidade pela satisfação do crédito não é o fato de ter seu nome inscrito no título, mas a circunstância de encontrar-se numa daquelas situações jurídicas que o vinculem ao cumprimento da obrigação reconhecida naquele instrumento. Assim, demonstrada a existência de um crédito exigível, o que é feito através da apresentação do título, e provado que o demandado responde pela sua satisfação, preenchidas estão as condições para que este suporte os efeitos da execução. A defesa da tomadora poderá ser oferecida normalmente nos embargos à execução, quando poderá discutir amplamente o título e a existência de responsabilidade de sua parte. Assim, para que se vincule ao débito, não é necessário que o tomador tenha participado do processo de conhecimento que gerou o título, uma vez que poderá valer-se dos embargos à execução para aduzir sua defesa e apresentar todas as provas que tiver, a fim de afastar de si a eficácia do reconhecimento judicial do crédito deferido ao trabalhador.”

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES:⁵¹

“Nada justifica que o credor deva ajuizar nova ação cognitiva para que seja certificada a responsabilidade passiva secundária do devedor solidário ou subsidiário,

⁵⁰ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 309.

⁵¹ Cláudio Armando Couce de Menezes, “Legitimidade *ad causam* na execução (sucessores, sociedades integrantes de grupo empresário, sócios, administradores e acionistas)”. In: *Revista Genesis*, v. 20, nº 117, set. 2000, p. 356.

cujos nomes não constam do título executivo, se já possui título executivo lhe autorizando demandar em execução.”

17.) É possível redirecionar a execução contra o empregador principal que não figurou na fase de conhecimento da reclamação trabalhista?

Sim. Contudo, essa orientação não é pacífica.

Fundamento legal: CLT, art. 455.⁵²

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:⁵³

“Todavia, ainda que ajuizada a ação tão-somente em face do subempregador, não há razão para exigir-se nova demanda, para que a responsabilidade possa incidir sobre os bens do empregador principal. Por uma questão de coerência, entretanto, se o trabalhador escolheu seu empregador para propor a demanda, deve, primeiramente, tentar obter a satisfação de seu crédito com os bens deste. Da mesma forma, se ajuizada a ação apenas em face do empregador principal, por uma questão de lógica, deve-se primeiro tentar a execução em face deste, antes de voltar-se contra o principal devedor. A defesa do responsável, que não fez parte do processo de conhecimento, pode perfeitamente ser deduzida nos embargos à execução. Afinal de contas, não se pode presumir a existência de fraude, devendo-se considerar, ademais, que o subempregador é parceiro de confiança do empregador principal, escolhido por este também em razão de sua idoneidade moral, supõe-se. Se assim não foi, não pode o empregador principal alegar prejuízo injusto, pois não adotou as cautelas devidas ao se associar a pessoa inidônea.

18.) É possível alienar de forma antecipada bens sujeitos à depreciação econômica (como computadores)?

Sim.

Fundamento legal: arts. 670, I⁵⁴ e 1.113 do CPC.⁵⁵

Doutrina:

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA:⁵⁶

“Também deve o juiz proceder à alienação antecipada dos bens penhorados, *ex officio*, especialmente quando sujeitos à deterioração ou depreciação, ao que está

⁵² CLT: “Art. 455. Nos contratos de subempregada, responderá o subempregador pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empregador principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.”

⁵³ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 333.

⁵⁴ CPC: “Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I - sujeitos a deterioração ou depreciação” (grifei).

⁵⁵ CPC: “Art. 1.113. Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para a sua guarda, o juiz, **de ofício** ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará aliena-los em leilão (grifei).

⁵⁶ José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, “Execução trabalhista – medidas de efetividade”, *In: Revista Juris Síntese*, nº 61, set./out. de 2006.

autorizado desde 1973 pelos arts. 670 e 1.113 do CPC (presentes os requisitos do art. 769 da CLT), *exempli gratia*: alimentos, roupas, computadores. Uns são perecíveis, outros são sujeitos a rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens penhorados, ou mesmo sua depreciação, quando isso levará não somente à insatisfação do crédito trabalhista, mas também ao enorme prejuízo do próprio devedor. Se houver a rápida alienação, o valor correspondente será depositado à disposição do juízo, o que atende inclusive ao princípio da execução menos gravosa (art. 620 do CPC).”

19.) É possível alienar de forma antecipada bens semoventes?

Sim.

Fundamento legal: arts. 670, I⁵⁷ e 1.113 do CPC.⁵⁸

Doutrina:

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:⁵⁹

“Pode acontecer, no entanto, de os bens penhorados: a) serem facilmente deterioráveis (frutas, cereais etc.); b) estarem avariados; c) exigirem grandes despesas para sua guarda e conservação; d) consistirem em **semoventes**, de tal modo que se torne desaconselhável aguardar-se o momento processual ordinariamente destinado à expropriação. Revelando-se sensível a essa particularidade, permite a lei que o juiz determine, **de ofício** ou a requerimento do depositário, ou de qualquer das partes, sejam esses bens alienados em *leilão* (CPC, art. 1.113, *caput* e § 1º.), salvo se uma das partes se obrigar a satisfazer ou garantia as despesas de conservação (*ibidem*).”

20.) É possível alienar de forma antecipada bens de guarda dispendiosa?

Sim.

Fundamento legal: arts. 670, I⁶⁰ e 1.113 do CPC.⁶¹

Doutrina:

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:⁶²

⁵⁷ CPC: “Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I - sujeitos a **deterioração** ou depreciação” (grifei).

⁵⁸ CPC: “Art. 1.113. Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de **fácil deterioração**, estiverem avariados ou **exigirem grandes despesas** para a sua guarda, o juiz, **de ofício** ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará aliena-los em leilão (grifei).

⁵⁹ Manoel Antonio Teixeira Filho, *Execução no processo do trabalho*, 9ª edição, Editora LTr, 2005, p. 130 (sem negrito no original).

⁶⁰ CPC: “Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I - sujeitos a **deterioração** ou depreciação” (grifei).

⁶¹ CPC: “Art. 1.113. Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de **fácil deterioração**, estiverem avariados ou **exigirem grandes despesas** para a sua guarda, o juiz, **de ofício** ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará aliena-los em leilão (grifei).

⁶² Manoel Antonio Teixeira Filho, *Execução no processo do trabalho*, 9ª edição, Editora LTr, 2005, p. 130 (sem negrito no original).

“Pode acontecer, no entanto, de os bens penhorados: a) serem facilmente deterioráveis (frutas, cereais etc.); b) estarem avariados; c) exigirem grandes despesas para sua guarda e conservação; d) consistirem em **semoventes**, de tal modo que se torne desaconselhável aguardar-se o momento processual ordinariamente destinado à expropriação. Revelando-se sensível a essa particularidade, permite a lei que o juiz determine, **de ofício** ou a requerimento do depositário, ou de qualquer das partes, sejam esses bens alienados em *leilão* (CPC, art. 1.113, *caput* e § 1º), salvo se uma das partes se obrigar a satisfazer ou garantir as despesas de conservação (*ibidem*).”

21.) O crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito com garantia real (penhor, hipoteca, cédula rural hipotecária) mesmo quando a penhora do credor com garantia real é anterior?

Sim.

Fundamento legal: Lei 6.830/80, art. 30.⁶³

Jurisprudência:

TST-SDI-1-OJ 226: “Diferentemente da cédula industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei 167/67, art. 69; Lei 6.830/80, arts. 10 e 30).”

EMENTA: “GARANTIA REAL CONSTITUÍDA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA – O crédito trabalhista, por sua natureza alimentar, tem preferência sobre os demais e opõe-se, inclusive, contra os credores com garantia real, subsistindo a penhora trabalhista a despeito de garantia constituída antes da constrição judicial. Neste sentido, dispõem os artigos 10 e 30 da Lei nº 6.830/80, aplicáveis *ex vi* do artigo 889 da CLT.” (TRT 4ª Região, AP 06038.821/99-6, Ac. 4ª T, Rel. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles)

EMENTA: “PAGAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA – No processo de execução, que tem por fim satisfazer crédito trabalhista fundado em sentença condenatória, é inaplicável o disposto no artigo 1566, inciso I, do Código Civil Brasileiro, que se refere a privilégio especial em concurso de credores. Com o produto da alienação do bem penhorado, deve ser efetuado, em primeiro lugar, o pagamento do crédito do trabalhador exequente, utilizando-se o remanescente para satisfazer despesas processuais, como custas e honorários periciais.” (TRT 4ª Região, AP 00231.301/97-9, Ac. 3ª T, Rel. Desembargadora Nires Maciel de Oliveira)

⁶³ Lei nº 6.830/90: “Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.”

EMENTA: “CRÉDITO TRABALHISTA – PREFERÊNCIA – A execução que se processa é de crédito privilegiado, não sujeito à rateio, sobrepondo-se a todos os créditos de outras naturezas. Arresto em juízo cível, para garantia pignoratícia, que não se sobrepõe ao crédito trabalhista, **ainda que anterior a penhora deste juízo.**” (TRT 4ª Região, AP 00501.821/99-6, Ac. 8ª T, Rel. Desembargador Ana Luiza Heineck Kruse)

22.) O credor trabalhista pode penhorar o produto de arrematação – dinheiro – mesmo quando não tenha penhorado o bem do executado arrematado? Como é feita essa penhora?

Sim. Desde que o valor não tenha sido ainda disponibilizado para o outro credor. **Essa penhora é feita nos rosto dos autos do processo da outra execução.**

Fundamento legal: CTN, art. 186, *caput*⁶⁴; Lei nº 6.830/80, art. 29, *caput*⁶⁵ (CLT, art. 889); CPC, art. 711.⁶⁶

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI.⁶⁷

“Todavia, mesmo após a arrematação, poderá o credor trabalhista fazer incidir seu direito de preferência sobre o produto daquela, desde que o faça antes que o dinheiro seja liberado ao credor que promoveu a execução. Com efeito, enquanto não disponibilizado o dinheiro ao credor exequente, o valor arrecadado com a expropriação dos bens continua a integrar o patrimônio do executado. Assim, mesmo após arrematados os bens, pode o credor trabalhista exercer seu direito de preferência sobre o valor em dinheiro auferido na alienação daqueles, **requerendo a penhora no rosto dos autos em que se processa a execução.** Somente a partir do instante em que tal valor é disponibilizado ao exequente é que deixa de pertencer ao executado. Não tendo havido penhora ou arresto até esse momento, o credor trabalhista não mais poderá vincular o valor arrecadado na expropriação à satisfação de seu direito. Mesmo que o credor exequente ainda não tenha levantado a importância que lhe cabe, se o dinheiro já foi colocado à sua disposição, já lhe pertence, não sendo dado ao credor trabalhista proceder à penhora ou arresto sobre tal valor. Mesmo que o exequente não tenha sido intimado da liberação, se já existe nos autos despacho disponibilizando-lhe a importância de seu crédito, não poderá o credor trabalhista invocar a preferência sobre tais valores.”

⁶⁴ CTN: “Art. 186. **O crédito tributário prefere a qualquer outro**, seja qual for a natureza ou o tempo da sua constituição, **ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.**”

⁶⁵ Lei nº 6.830/80: “Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.” Preceito aplicável subsidiariamente à execução trabalhista (CLT, art. 889).

⁶⁶ CPC: “Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; **não havendo título legal à preferência**, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora” (grifei). No caso, há título legal à preferência. O título legal à preferência radica no preceito do art. 186 do CTN.

⁶⁷ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 402 (sem grifo no original).

Jurisprudência:

EMENTA: “O art. 711 do CPC não exige que o credor preferencial efetue penhora sobre o bem objeto da execução. O crédito trabalhista prefere o hipotecário” (STJ, 3ª Turma, REsp 293.788/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.3.2005, p. 318, ementa citada na obra *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, p. 872, nota remissiva nº 4 ao art. 711 do CPC).

Da fundamentação do acórdão consta: “O produto da arrematação só deve ser distribuído com a observância da anterioridade das penhoras, se não houver preferências fundadas no direito material a serem respeitadas. Assim, independentemente da penhora, devem ser satisfeitos, em primeiro lugar, os que tiverem título legal de preferência e possuírem título executivo, o que é a hipótese destes autos. É que a lei não exige que o credor privilegiado tenha realizado, anteriormente, a penhora do bem. Acrescente-se que, se os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores, muito menos estão os créditos trabalhistas, que têm preferência sobre aqueles (CTN, art. 186)”.

23.) É possível declarar fraude contra credores nos embargos de terceiro opostos pelo adquirente do bem penhorado?

Sim. Porém, a matéria é controvertida.

Fundamento legal: CLT, art. 9º,⁶⁸ aplicado em profundidade.

O substrato jurídico: a fraude contra credores é causa de ineficácia relativa do negócio jurídico viciado (inoponibilidade em face do credor trabalhista prejudicado) e não causa de anulabilidade. Esta doutrina propõe a superação da diretriz da Súmula 195 do STJ no âmbito do processo do trabalho. Embora algo ousada, merece consideração e estudo, pois abre uma perspectiva de maior efetividade para a execução trabalhista.

Doutrina:

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA:⁶⁹

“Embora o comando legal seja no sentido de que a ação revocatória há de ser autônoma, vinham os nossos tribunais, liderados pela Suprema Corte, amenizando a drasticidade da norma, com supedâneo nos princípios de celeridade e de economia processual. Assim, vinha o STF decidindo que a fraude contra credores pode e deve ser declarada como incidente processual da execução nos embargos de terceiro. ‘Pode o juiz recusar força operante, no processo de embargos de terceiro, à escritura de doação de sogro a genro, se reconhece, no ato, fraude contra credor. Desnecessidade de *actio pauliana* para a apuração da fraude, se os requisitos se manifestam em outro

⁶⁸ CLT: “Art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

⁶⁹ Francisco Antonio de Oliveira, *Execução na Justiça do Trabalho*, 6ª edição, Editora RT, São Paulo, 2007, p. 352-353.

processo submetido à apreciação do juiz' (STF, AI 12.875, rel. Min. Osny Duarte Pereira, 05.01.1960, DJ 09.05.1962, p. 448, ap. ao nº 81).”

ARI PEDRO LORENZETTI:⁷⁰

“Do mesmo modo, observou *Theodoro Júnior* que, se o que quis a lei civil com a sanção à fraude foi ‘simplesmente resguardar os credores dos prejuízos que o ato do devedor insolvente poderia acarretar-lhes, o que fez foi cominar-lhe uma ineficácia relativa. Não criou uma anulabilidade, malgrado o emprego incorreto do *nomen iuris* utilizado.’ E mais adiante concluiu: ‘Daí por que, nada obstante o regime defeituoso traçado pelo novo Código, para disciplinar a ação pauliana e seus efeitos sobre os atos praticados em fraude contra credores, haverá de ser interpretado como sendo o de ineficácia relativa e não o da anulabilidade, pela total inadequação desta para operacionalizar a repressão da questionada patologia do negócio fraudulento.’

Em outra passagem, o mesmo autor traça a diferença entre as conseqüências da invalidade e da simples ineficácia: ‘Tanto a nulidade absoluta como a relativa têm como conseqüência a invalidação tanto entre as partes como perante terceiros. Anulado o ato ou conhecida a sua nulidade, as partes voltam ao estado anterior à sua prática e tudo se passa, daí em diante, como se o ato viciado não tivesse sido praticado. Não é isto, porém, que se passa com o ato fraudulento atacado pela ação pauliana, já que esta, em sua eficácia, se distingue de todas as ações de nulidade. Da pauliana decorre apenas a inoponibilidade do ato impugnado àqueles que foram prejudicados pela fraude, restando, todavia, subsistente e válido entre as partes que o realizaram.’

E, após analisar os efeitos do reconhecimento da fraude à execução ou do acolhimento da ação revocatória, conclui *Humberto Teodoro Júnior* que ‘razão alguma justifica a teimosia em atrelar-se o Código Civil à superada tese da anulabilidade dos negócios praticados em fraude contra credores. Se o que se procura é simplesmente conservar a garantia dos credores e se a pseudo anulação apenas atua nos limites da restauração da referida garantia, porque não lhe dar o *nomen iuris* correto de inoponibilidade?’

No mesmo sentido se posicionaram *Gagliano e Pamplona Filho*, a despeito de, mais adiante, concluírem que não é essa a solução perante nosso Direito Positivo:

‘Entendemos que a decisão final da *ação pauliana* é, simplesmente, declaratória da ineficácia do ato praticado em fraude contra credores. Vale dizer, a ação visa a declarar ineficaz o ato apenas em face dos credores prejudicados, e não propriamente anulá-lo ou desconstituí-lo. Os princípios gerais da *teoria da nulidades* não devem se aplicar aqui.’

...

A ineficácia dos atos praticados em fraude contra credores também se aplica em defesa dos direitos dos trabalhadores, principalmente em relação aos atos praticados pelos sócios das pessoas jurídicas, que intentam resguardar seus bens contra futuras

⁷⁰ Ari Pedro Lorenzetti, *As nulidade no direito do trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 2008, pp. 309/314.

execuções pelas dívidas das empresas. Como a garantia dos créditos trabalhistas incide sobre o patrimônio total dos devedores ou responsáveis, em caráter genérico, sem vínculo real com determinados bens, podem os trabalhadores sofrer os efeitos da redução patrimonial com intuito fraudulento. A posição dos sócios da pessoa jurídica, em relação aos débitos trabalhistas desta, equipara-se à dos fiadores nas obrigações civis. E quando é o fiador quem se despoja de seus bens, frustrando a garantia do crédito afiançado, não pairam dúvidas acerca da configuração da fraude contra credores. Dada a similitude de situações, o mesmo entendimento deve ser aplicado aos sócios que tentam salvar seu patrimônio da execução trabalhista que se avizinha.

...

Perante o Direito Civil, a fraude contra credores só será reconhecida por meio da ação pauliana. Tal entendimento, no entanto, decorre de uma interpretação literal do Código Civil anterior, equívoco que permanece no diploma vigente, tendo este insistido, injustificadamente, na tese da anulabilidade do ato viciado pela fraude. Não vemos razão para submeter a fraude contra o credor trabalhista à mesma exigência. Em primeiro lugar, porque, consoante o art. 9º da CLT, são nulos de pleno direito os atos cujo objetivo seja fraudar a aplicação das normas trabalhistas, e inviabilizar a satisfação dos créditos laborais, não há negar, é uma forma de frustrar a incidência das normas de proteção do trabalhador. Todavia, como, no caso, a ‘nulidade’ visa a proteger os direitos trabalhistas, só atuando em relação aos titulares destes, o que temos, na verdade, é uma típica situação de ineficácia, uma vez que só esta pode ser relativa. Tanto a nulidade quanto a anulabilidade, subjetivamente consideradas, são sempre absolutas. Por serem decorrentes de um defeito intrínseco ao ato, seus efeitos estendem-se igualmente a toda e qualquer pessoa. Diante disso, não há ato simultaneamente válido para uns e inválido para outros. O que pode haver é divisão objetiva do ato, sendo parte dele válida e parte inválida (CC, art. 177). Somente a ineficácia é que pode ser suscetível de relativização subjetiva, aplicando-se em relação a algumas pessoas, mas não a outras. De qualquer modo, mesmo que se considere a literalidade da norma legal (CLT, art. 9º), o reconhecimento da fraude, em relação aos créditos trabalhistas, terá efeito meramente declaratório, respeitada a boa-fé do terceiro adquirente.

Diante disso, deve o terceiro adquirente participar da relação processual em que a fraude é reconhecida, pois será ele o principal afetado por aquela declaração. O que não faz sentido é exigir o ajuizamento de ação especificamente com a finalidade de declarar a fraude. Assim, se, por algum motivo, já houve penhora do bem que fora alienado, interpondo o adquirente embargos de terceiro, não há razão jurídica que impeça seja acolhida a alegação de fraude na própria ação de embargos de terceiro.

Mesmo perante o Direito Civil, no qual a fraude contra credores sujeita-se à disciplina dos atos anuláveis, não há razão para ser diferente, conforme observa *Humberto Theodoro Júnior*, apoiado nas lições de *Zeno Veloso*:

‘O art. 177 exige que a anulabilidade seja julgada por sentença. Não obriga, porém, que seja deduzida apenas em ação ou reconvenção daquele que exerce o direito potestativo. Daí porque, ‘se o negócio é anulável, a anulação pode ser requerida, também, por via de exceção, que, no caso, não é processual, porém exceção material

– como a de prescrição –, podendo ser apresentada dentro da contestação’. Essa era a doutrina formada ao tempo do Código de 1916 e não há razão para modificá-la na vigência do novo Código, que nenhuma alteração introduziu no pertinente à matéria’.

E arremata:

‘Aliás, é bom lembrar que o próprio Código reconhece a possibilidade da exceção de anulabilidade, ao dispor, de maneira explícita, que a confirmação do ato passível de anulação ‘importa a extinção de todas as *ações*, ou *exceções*, de que contra ele dispusesse o devedor (art. 175). Se se extingue a exceção, é claro que o contratante a podia exercer em face do ato anulável’.

Em relação ao credor trabalhista, o juiz poderá até mesmo reconhecer de ofício a fraude, uma vez que, conforme já referido, nos termos do art. 9º da CLT, serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos de tutela ao trabalhador. Assim, condicionar o reconhecimento da fraude contra credores ao ajuizamento da ação pauliana, quando já existe ação em curso, na qual se discute justamente a submissão do bem à execução, fazendo parte desta os reais interessados na questão, é formalismo que não se coaduna com o atual estágio de evolução do Direito.”

MARIA HELENA DINIZ, embora considere tratar-se de caso de anulabilidade e não de ineficácia relativa, sustenta que é viável declarar a ocorrência de fraude contra credores em embargos de terceiro. Contudo, a autora entende que o executado/alienante deve integrar a relação processual:⁷¹ “Entretanto, há a possibilidade de se alegar a fraude contra credores como defesa do exequente nos embargos de terceiro (CPC, art. 1.053), desde que da relação processual nessa via incidental tenha também participado o executado, haja vista que não se pode anular um ato jurídico bilateral sem que estejam presentes todas as partes nele envolvidas.”

PONTES DE MIRANDA, na vigência do Código Civil de 1916, admitia a matéria da fraude contra credores em embargos de terceiro:⁷² “O terceiro pode, nos embargos de terceiro, opor a fraude contra credores (Código Civil, arts. 106-113), a simulação (Código Civil, arts. 102-105) e o dolo (Código Civil, arts. 92-97), tanto quanto se lhe permite no plano do direito material, a respeito dos negócios jurídicos de direito material. Essa a jurisprudência e a boa doutrina. Para isso duas verdades concorrem: a sentença entre o devedor e a outra parte, na fraude contra credores, ou o dolo das partes, ou qualquer outra atitude lesiva, não pode ter eficácia contra o terceiro, e esse tem o direito de ignorá-la; o negócio jurídico que esteve à base do processo, como *res in iudicium deducta*, não deixa de ser atacável porque sobreveio sentença. O terceiro pode defender-se da eficácia contra ele, que se pretende fazer prevalecer, com a *exceptio rei inter alios iudicatae*, porém nem sempre essa exceção lhe basta, devido a não estar com ele o bem. Outros meios de ataque são a ação constitutiva negativa de invalidade e a ação de embargos de terceiro, ação de

⁷¹ Maria Helena Diniz, *Código civil anotado*, 8ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2002, p. 158.

⁷² Pontes de Miranda, *Comentários ao código de processo civil*, tomo XV, 1ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 42/43.

mandamento, que envolve aquela (A. Mendelssohn-Bartholdy, *Grezen der Rechtskraft*, 75, nota 2, e 145 s.). Para a discussão histórica na França, A. Tissier (*Théorie et Pratique de Tierce Opposition*, 27, 310 s.). Exemplo freqüente é o dos embargos de terceiro na ação executiva contra o marido se a mulher alega a simulação da dívida (5ª Câmara Cível do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, 19 de maio de 1949, J. do T. de A., 23, 10 s.). Erra a afirmação de que a matéria da *actio Pauliana* não cabe nos embargos de terceiro (e. g., D. da J. de 29 de junho de 1946, 4226).”

...

“A alegabilidade da simulação, nos embargos de terceiro, é tradição do direito brasileiro. A ação do Código Civil, art. 105, pode ser em processo livre, ou em processo acessório. Assim julgou (e fez jurisprudência) a Corte de Apelação do Distrito Federal, a 9 de outubro e 7 de dezembro de 1933 (A.J., 30, 233).”⁷³

Jurisprudência:

A Súmula 195 do STJ orienta que “Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores”.

Todavia, há julgados em sentido contrário. “Entendendo cabível a argüição de fraude contra credores quando notória a insolvência do devedor: VI ENTA-concl. 12, maioria; STJ-4ª T, REsp 5.307-RS, Rel. Min. Athos Carneiro, J. 16.06.92, negaram provimento, maioria, DJU 8.3.93, p. 3119, RT 756/312.”⁷⁴

EMENTA: “FRAUDE CONTRA CREDITORES – EMBARGOS DE TERCEIRO – Cabe reconhecer a fraude contra credores em sede de Embargos de Terceiro. Ora, se se admite a discussão em torno da fraude contra credores em sede de embargos de terceiro no processo civil, com muito mais razão essa discussão não só é possível como indispensável no processo trabalhista. Isso porque aqui os princípios da celeridade e economia processual ganham especial importância, devendo-se destacar, nesse contexto, o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, aliás, estabelece o art. 9º da CLT: ‘serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.’ Ademais, não há dúvida de que o art. 114 da Constituição Federal de 1988, ao dispor que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar ‘os litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças, inclusive coletiva’, autoriza a apreciação da existência de fraude contra credores que venha a obstar a execução de sentença trabalhista. Agravo de petição provido para julgar improcedentes os embargos de terceiro aviados pela agravada com a conseqüente subsistência da penhora realizada. Nesse sentido, aliás, foi o entendimento dessa Segunda Turma no julgamento do processo TRT-AP-542/97, cujo acórdão foi publicado em 19/09/97.” (TRT 3ª Região, AP 4.638/99, Ac. 2ª T, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros. DJE 26.04.2000, p. 12)

⁷³ Pontes de Miranda, *Comentários ao código de processo civil*, tomo XV, 1ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 52.

⁷⁴ Theotonio Negrão, *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, 39ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2007, p. 1065. Nota remissiva número 3 ao art. 1053 do CPC.

24.) É possível declarar a ocorrência de fraude à execução quando há desconsideração da personalidade jurídica da sociedade e o sócio aliena bem particular quando ainda não havia sido citado pessoalmente para a execução?

Sim. Contudo, a matéria é controvertida.

Fundamento legal: CPC, art. 593, II.

Jurisprudência:

EMENTA: “TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – FRAUDE À EXECUÇÃO – SÓCIO – A teoria do *disregard of legal entity*, ou da desconsideração da personalidade jurídica, aponta exatamente para a possibilidade de que o Juízo, desnudando a fictícia pessoa jurídica, revele sua composição societária como passível de suportar os ônus da execução, devendo arcar os sócios, portanto, com os efeitos executórios pendentes sobre a empresa, pouco importando que esse desvelamento tenha-se dado apenas durante a fase executória do feito, pois a pessoa jurídica da executada, que constou, exclusivamente, do pólo passivo da demanda, era evidentemente composta por sócios desde o início da ação trabalhista, que, aliás, foram beneficiários da força de trabalho da ex-empregada, pelo que não se admite a tese de que o sócio seria estranho à lide, quando da alienação do bem, e que essa alienação teria ocorrido sem que configurada a hipótese prevista pelo art. 593, II, do CPC. Agravo de Petição a que se nega provimento.” (TRT/SP, 01017200500102002 AP, Ac. 5ª T, 20080235071, Relª Anelia Li Chum, DOE 11.04.2008)

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO – FRAUDE À EXECUÇÃO – CONFIGURADA – Embora o redirecionamento da execução contra os sócios tenha ocorrido após a alienação do imóvel, trata-se de sócios que geriam a sociedade, que a conduziram à insolvência no exato momento em que alienaram o imóvel particular. Assim, e considerando-se não haver outros bens da sociedade passíveis de execução, nada mais obsta que a penhora recaia sobre o bem alienado em fraude à execução. Agravo interposto pela exequente ao qual se dá provimento.” (TRT 4ª Região, AP 00216-2001-331-04-00-5, Ac. 3ª T, Rel. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Disponível em: ... Acesso em: 18 mar. 2009)

Contudo: de acordo com a jurisprudência dominante, seria apenas caso de fraude contra credores, pois o sócio ainda não integrava a execução *como parte* quando da alienação, aspecto afastado pelos acórdãos citados.

25.) Presume-se a propriedade do bem penhorado na posse do executado?

Sim.

Fundamento legal: CC, arts. 1.226 e 1.267.⁷⁵

Jurisprudência:

⁷⁵ CC: “Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.”

EMENTA: “PENHORA – BENS MÓVEIS – PROPRIEDADE – Presume-se pertencerem ao executado os bens penhorados no seu estabelecimento. Para elidir tal presunção legal é necessário que o terceiro comprove, inequivocamente, a propriedade dos bens penhorados, uma vez que esta, em relação a bens móveis, aperfeiçoa-se com a simples tradição, consoante os arts. 620 e 675 da norma civil vigente.” (TRT 18ª Região, AP 817/2001, Rel. Juiz Octávio José Magalhães Drummond Maldonado. DJE 12.11.2001, p. 112). Obs.: publicado em 2001, o acórdão cita os arts. 620 e 675 do CC/1916, cujas normas foram acolhidas nos arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002.

EMENTA: “PENHORA – BEM ALEGADAMENTE DE TERCEIRO – Mantida a constrição judicial tendo em vista que a prova dos autos não demonstrou a alegada propriedade do agravado sobre o bem penhorado, tampouco que a copiadora estava na posse do executado por empréstimo.” (TRT 4ª Região, AP 00239-2007-812-04-00-8, Ac. 3ª T, Rel. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)

EMENTA: “EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ALEGADAMENTE DE PROPRIEDADE DO TERCEIRO EMBARGANTE – Propriedade do bem não comprovada, já que a transferência do veículo junto ao DETRAN e o pagamento do preço ocorreram após efetivada a penhora do bem que se encontrava na posse do executado. Decisão que se mantém.” (TRT 4ª Região, AP 60755.521/98-6, Ac. 2ª T, Rel. Desembargadora Denise Maria de Barros)

EMENTA: “PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS – PROPRIEDADE – A inexistência de transferência junto ao DETRAN ou o fato de estar o veículo registrado em nome de terceiro, não afasta a possibilidade de constrição, gerando a posse presunção mais forte que o próprio registro.” (TRT 4ª Região, AP 02147.382/95-7, Ac. 6ª T, Rel. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

EMENTA: “RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO EXCLUSÃO DOS BENS ARROLADOS DO ROL DE INDISPONÍVEIS – Requerimento formulado sob alegação de não pertencerem à empresa diversos dos bens móveis arrestados. Posse que gera a presunção da propriedade, à míngua de elementos capazes de demonstrar o contrário. Provimento negado. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA REQUERIDA. Sentenças trabalhistas condenatórias que se equiparam à dívida líquida e certa, para efeitos de concessão de medida cautelar de arresto, conforme artigo 814, parágrafo único, do CPC. Comprovada, ainda, a existência de grande número de dívidas sem que haja qualquer garantia de que o patrimônio da requerida possa suportá-las, justifica-se a procedência da ação cautelar. Recurso não provido.” (TRT 4ª Região, AP 00203-2005-005-04-00-9, Ac. 8ª T, Rel. Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

Observação: tratando-se de determinar penhora de bem registrado em nome de terceiro (e não se tratando de fraude à execução), é recomendável a prévia expedição de mandado de diligência. A diligência deve ser realizada pelo Oficial de Justiça de forma discreta, em dias e em turnos alternados, de forma a permitir elaboração de

certidão que detalhe: 1) quem usa o bem; 2) qual o uso dado ao bem; 3) onde o bem permanece durante o dia; 4) onde o bem permanece à noite. A certidão permitirá maior segurança para: 1) despachar o pedido de penhora do bem; 2) julgar eventuais embargos de terceiro.

26.) O princípio da execução mais eficaz (CLT, art. 888, § 1º) sobrepõe-se ao princípio da execução menos gravosa (CPC, art. 620)?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 888, § 1º⁷⁶ e CPC, art. 612.⁷⁷

Doutrina:

ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA:

“O art. 620 do CPC não pode ser uma porta aberta à fraude e à ineficácia do comando sentencial. A lei fala que, na hipótese de existência de ‘vários modos’ pelos quais o credor possa executar a sentença, o juiz escolherá o menos gravoso. Mas é necessário que existam estes ‘vários modos’ e que eles não importem na diminuição de nenhuma medida prevista em lei para a entrega da prestação jurisdicional. Por exemplo, se a penhora tem uma ordem preferencial, e o credor deseja a penhora em dinheiro cuja existência ficou comprovada, não se há de romper com a preferência legal, porque o executado alega prejuízo pessoal, comercial ou de qualquer espécie. Ao aplicar a regra do art. 620, há que se considerar o que dispõe a regra do art. 612, de que ‘a execução se realiza no interesse do credor.’ Este é que é o verdadeiro norte da execução e vale como orientação geral dos atos que nela se devam praticar. Quem ganhou deve executar com êxito.”⁷⁸

27.) A arrematação pelo maior lance autoriza afastar a alegação de preço vil?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 888, § 1º⁷⁹ c/c art. 769⁸⁰ (não havendo *omissão* da CLT na matéria, não é viável a aplicação subsidiária do art. 692 do CPC. A *compatibilidade* do art. 692 do CPC com os princípios do processo do trabalho – celeridade e efetividade – também é questionável).

⁷⁶ CLT: “Art. 888. ...

§ 1º. A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.”

⁷⁷ CPC: “Art. 612. Ressalvando o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”

⁷⁸ Antônio Álvares da Silva, *Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC*, Editora LTr, São Paulo, 2007, pp. 65/66.

⁷⁹ CLT: “Art. 888. ...

§ 1º. A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.”

⁸⁰ CLT: “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Jurisprudência:

EMENTA: “EMBARGOS À ARREMATACÃO – PREÇO VIL – O artigo 888, § 1º, da CLT possibilita a venda do bem pelo maior lance desde o primeiro leilão, ainda que o valor dessa venda seja inferior ao valor da avaliação, motivo pelo qual o Processo do Trabalho, no aspecto, não se socorre de legislação subsidiária, no caso, a regra do art. 692 do CPC. Agravo de petição não-provido” (TRT4, 2ª T, Agravo de Petição no processo número 20066-199-141-04-00-1, Rel. Maria Beatriz Condessa Ferreira, DOE/RS 15.12.06).

EMENTA: “ARREMATACÃO – PREÇO VIL – Não existe preço vil no processo do trabalho, pois o parágrafo 1º do artigo 888 da CLT dispõe que a arrematação é feita pelo maior lance. Logo, não se aplicam a Lei nº 6.830/80 ou o CPC, em razão de existir determinação específica na CLT (art. 889). O valor obtido na hasta pública foi o maior lance. Assim o bem deve ser vendido por esse valor e não pelo valor da avaliação.” (AP nº 21009.2003.902.02.00-0 (20030308652), 3ª Turma do TRT da 2ª Região, Rel. Sérgio Pinto Martins, J. 24.06.2003, DOE 08.07.2003)

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA – AGRAVO DE PETIÇÃO – ARREMATACÃO – PREÇO VIL – Hipótese em que o valor obtido no praxeamento do bem penhorado é menor do que o da avaliação. Inaplicabilidade subsidiária da norma processual civil, dada a previsão expressa na norma trabalhista. Os bens penhorados, no Processo do Trabalho, serão arrematados pelo maior lance, mesmo que inferior ao valor da avaliação. Artigo 888, parágrafo 1º, da CLT. Não caracterização de preço vil. Execução obediente aos preceitos legais incidentes, que não se atrita com o princípio de que deve ser procedida na forma menos onerosa ao exequente. Provimento negado.” (TRT 4ª Região, AP 00734.002/98-0, Ac. 3ª T, Rel. Desembargador Pedro Luiz Serafini)

28.) A impenhorabilidade dos bens necessários ao exercício de qualquer profissão (CPC, art. 649, V) abrange os bens necessários à atividade econômica do empregador executado?

Não.

Fundamento legal: CPC, art. 649, V.

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI.⁸¹

“Obviamente que a exclusão protege apenas o devedor ou responsável pessoa física, pois só esta é que pode exercer uma profissão. Se os mesmos bens pertencerem a uma pessoa jurídica, ainda que esta não tenha fins lucrativos, não estarão excluídos da penhora, já que a pessoa jurídica desenvolve uma *atividade*, não exerce uma

⁸¹ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 346/347.

profissão. Conforme consigna Teixeira Filho, ‘o senso do substantivo *profissão*, no texto legal (CPC, art. 649, VI), é indissociável da idéia de pessoa física’.”

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA:⁸²

“Os termos útil e necessário deverão ser interpretados com rigor de razoabilidade, não bastando a mera utilidade ou mera necessidade. Deverá o devedor comprovar que a utilidade e a necessidade se apresentam de forma a impedir o exercício da profissão. A mera dificuldade que poderá trazer ao exercício da profissão não pode ser motivo para que se incentive a inadimplência do mal pagador.”

Jurisprudência:

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO – IMPENHORABILIDADE – O art. 649, inciso VI, do Diploma Adjetivo Civil, destina-se a proteger os bens pessoais de pessoa física executada, não os de pessoa jurídica, visto que o termo profissão é pertinente a quem vive do seu próprio trabalho pessoal. Pessoa jurídica não tem profissão; mantém atividade. Agravo de petição a que se nega provimento.” (TRT 4ª Região, AP 00550.030/99, Ac. 6ª T, 27.04.2000, Rel. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. DOE 22.05.2000)

EMENTA: “PENHORABILIDADE DE BENS – INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – A norma insculpida no art. 649, inciso VI, do CPC, visa proteger o exercício da profissão, sem o qual o devedor perde a condição de sustento próprio e de sua família. A pessoa jurídica mantém atividade e os seus bens fazem parte do patrimônio da empresa, não se inserindo no conceito contido no dispositivo legal ora em análise. Agravo desprovido.” (TRT 4ª Região, AP 08053-2001-561-04-00-7, Ac. 2ª T, Rel. Desembargador Juraci Galvão Júnior)

EMENTA: “IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO – A impenhorabilidade argüida com fulcro no artigo 649, inciso VI, do CPC, tem por escopo proteger o exercício da profissão, e não a atividade econômica. Agravo de petição desprovido.” (TRT 4ª Região, AP 41674.333/99-4, Ac. 3ª T, Rel. Desembargadora Jane Alice de Azevedo Machado)

EMENTA: “DA ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE BENS – Recaindo a penhora sobre parte do patrimônio do devedor que, para o exercício de sua atividade econômica, dispõe de outros bens livres que cumprem a mesma função daqueles constritos, não há falar na impenhorabilidade, por força das disposições do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.” (TRT 4ª Região, AP 00157-1988-841-04-00-5, Ac. 1ª T, Rel. Desembargadora Carmen Gonzalez)

⁸² Francisco Antonio de Oliveira, *Execução na Justiça do Trabalho*, 6ª edição, Editora RT, São Paulo, 2007, p. 179.

29.) O bem de família pode ser penhorado quando suntuoso?

Sim. Porém, a matéria é polêmica.

Fundamento legal: o vetado parágrafo único do art. 650 do CPC permitia a penhora do bem imóvel com valor superior a 1.000 salários mínimos – após a hasta pública, essa importância (1.000 SMs) seria entregue ao devedor; o excedente de 1000 SMs seria entregue ao credor. Abaixo transcreve-se o texto do vetado parágrafo único.⁸³

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI:⁸⁴

“Em caso de imóvel residencial de elevado valor, em desproporção com um padrão médio de vida, não havendo outro meio de garantia a satisfação dos credores trabalhistas, propõe Marcos da Silva Porto a seguinte solução: ‘Parece-nos admissível, pois, que nestas situações o dirigente do processo delibere pela sub-rogação do vínculo de impenhorabilidade daquele bem originário para imóvel de menor valor, de modo a preservar a dignidade do devedor trabalhista e de sua família, e, ao mesmo tempo, apurar saldo excedente em favor da execução ou do concurso de credores. Tal operação há de ser feita com critério, mediante preservação de um padrão razoável de vida para o devedor, a quem deve ser facultado escolher uma nova moradia dentro um valor limite prudentemente fixado pelo juiz e em certo lapso de tempo’.”

Jurisprudência:

EMENTA: “BEM DE FAMÍLIA – Aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade que pauta a interpretação e aplicação das normas em confronto, do qual emanam idéias de bom senso, justiça e moderação, a autorizar a manutenção da penhora de bem de família considerado suntuoso para garantia de dívida de natureza alimentar de pequeno valor.” (TRT 4ª Região, AP 90225-1995-202-04-00-7, Ac. 2ª T, Rel. Desembargador João Pedro Silvestrin)

30.) A impenhorabilidade do bem de família inclui o box respectivo (garagem)?

Não. Em princípio, o box pode ser penhorado.

Fundamento legal: Lei nº 8.009/90, art. 2º.⁸⁵

Doutrina:

⁸³ CPC: “Art. 650. ...

Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.” (VETADO). Esse parágrafo único foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo e o Parlamento não derrubou o veto.

⁸⁴ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 351.

⁸⁵ Lei nº 8.009/90: “Art. 2º. Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.”

ARI PEDRO LORENZETTI.⁸⁶

“Não estão abrangidos pela impenhorabilidade os automóveis e a respectiva garagem, esta quando destacável da unidade residencial do devedor. Em relação aos veículos, a lei é expressa (Lei nº 8.009/90, art. 2º). No tocante à garagem, trata-se de entendimento firmado pela jurisprudência, a partir da interpretação do art. 2º da Lei nº 4.591/64. Afinal, se os veículos podem ser penhorados, não há motivos para afastar da constrição as áreas em que são guardados.”

Jurisprudência:

EMENTA: “BEM PENHORADO – IMÓVEL – Hipótese em que comprovada a alegação acerca da destinação do bem penhorado, existindo prova de ser o apartamento o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia, à época da constrição, nos termos da Lei nº 8.009/90. Em situação inversa, o “box” de estacionamento, por não se tratar de bem destinado à moradia direta está sujeito à penhora e alienação pelo Judiciário.” (TRT 4ª Região, AP 01889.007/87-0, Ac. 5ª T, Rel. Desembargador João Ghisleni Filho)

EMENTA: “BEM DE FAMÍLIA – LEI Nº 8.009/90 – IMPENHORABILIDADE – Conjunto probatório que demonstra que o bem penhorado serve de residência ao executado e sua família, nos moldes descritos na Lei nº 8.009/90, circunstância que o exclui da execução. Situação que não se verifica com relação “box” de estacionamento, sobre o qual pode recair a apreensão judicial. Agravo de petição que merece provimento parcial.” (TRT 4ª Região, AP 00201.301/98-9, Ac. 4ª T, Rel. Desembargador Darcy Carlos Mahle)

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – VAGA NA GARAGEM – Tratando-se o bem penhorado de vaga na garagem, identificada como unidade autônoma em relação ao imóvel residencial do executado, não se enquadra na hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, sendo, portanto, penhorável. Recurso desprovido.” (TRT 4ª Região, AP 00228-1999-017-04-00-3, Ac. 8ª T, Rel. Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

31.) Excesso de execução (CPC, art. 743). Requisito de admissibilidade dos embargos e rejeição liminar dos embargos. Excesso de execução e excesso de penhora. Distinção. Acórdãos que rejeitaram a alegação.

Doutrina (requisito de admissibilidade e rejeição liminar):

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA.⁸⁷

“Outra inovação salutar e que poderá ser recepcionada pela processo do trabalho está no § 2º do art. 475-L, que diz respeito à impugnação de cálculos por

⁸⁶ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 353.

⁸⁷ Francisco Antonio de Oliveira, *Execução na Justiça do Trabalho*, 6ª edição, Editora RT, São Paulo, 2007, p. 113.

excesso de execução. Quando for alegado excesso de execução pelo devedor, este fica obrigado a declarar de imediato o valor que entender correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação. Nesse mesmo sentido dispõe o § 5º do art. 739-A (Lei 11.381/2006): ‘Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.’”

Jurisprudência – excesso de execução não reconhecido:

EMENTA: “GARANTIA DO JUÍZO PELO DEPÓSITO RECURSAL – Hipótese em que o depósito recursal já foi liberado ao exequente e não quitou a dívida, remanescendo a execução, sendo desnecessária a análise da preliminar de garantia do Juízo. Provimento negado. **EXCESSO DE EXECUÇÃO – Refazimento da conta, com o abatimento dos valores pagos, que já foi determinada na sentença de execução e cumprida pela Secretaria da Unidade Judiciária. Carece a reclamada, pois, de interesse recursal, no tópico. Provimento negado.** EXCESSO DE PENHORA – A constrição de imóvel com valor superior ao da execução não caracteriza excesso de penhora quando outros bens não foram nomeados validamente pelo agravante para a satisfação do débito trabalhista. Provimento negado.” (TRT 4ª Região, AP 00112-1999-511-04-00-7, Ac. 8ª T, Rel. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse)

Jurisprudência – excesso de penhora não reconhecido:

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA – EXCESSO DE PENHORA – Nos moldes do artigo 620 do CPC, a execução deve se processar do modo menos gravoso para o devedor, mas não se pode olvidar que o seu objetivo é a satisfação do direito do credor, razão pela qual, ante à **ausência de oportuna indicação de bens à penhora pelo devedor**, correta a penhora levada a efeito na origem. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE – CORREÇÃO MONETÁRIA – Para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser observada a orientação contida na Súmula nº 21 deste Tribunal.” (TRT 4ª Região, AP 00478-1997-004-04-00-5, Ac. 2ª T, Rel. Juíza Convocada Denise Pacheco)

EMENTA: “EMBARGOS À PENHORA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – Não configura excesso de penhora a constrição de imóvel de valor superior ao da execução **quando a executada não aponta outros bens penhoráveis e de fácil comercialização.**” (TRT 4ª Região, AP 00472-2005-381-04-00-2, Ac. 1ª T, Rel. Desembargador José Felipe Ledur)

32.) Em se tratando de defesa da meação, incumbe ao cônjuge o ônus da prova quanto à alegação de que o trabalho prestado ao sócio executado não reverteu em favor da família?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 818.⁸⁸

Doutrina:

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA:⁸⁹

“Segundo o melhor entendimento, para que o cônjuge possa ter sucesso, é mister demonstrar que a dívida contraída pela sociedade (executada) não reverteu em prol da manutenção do sustento familiar, demonstrando, v. g., a existência de rendas outras que serviriam de suporte da manutenção da família. A *contrario sensu* deverão responder pelos créditos trabalhistas os bens do casal sempre que o cônjuge meeiro não demonstrar que a renda usufruída da sociedade não foi destinada à manutenção da família.”

ARI PEDRO LORENZETTI:⁹⁰

“Ao contrário do que ocorre, por exemplo, na execução fiscal (STJ, Súm. 251), na esfera trabalhista, a presunção é de que o casal sempre se beneficia das atividades empresariais da entidade da qual um dos cônjuges é sócio. Tem-se, pois, como regra que o trabalho prestado pelo credor trabalhista aproveitou a toda a família, e não apenas a um dos cônjuges, razão pela qual o patrimônio de ambos responde pelo pagamento da dívida. Destarte, toda vez que a execução for direcionada contra os sócios da empresa, o ônus da prova de que não colheu os frutos da atividade empresarial é sempre do cônjuge que pretende excluir da execução sua meação.”

Jurisprudência:

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE – RESERVA DA MEAÇÃO – Cabe à agravante demonstrar que não se beneficiou dos ganhos auferidos pela empresa executada, ônus do qual não se desincumbe, presumindo-se que o produto da atividade empresarial reverteu em prol de ambos os cônjuges. Agravo desprovido. (AP, processo nº 00844-2003-122-04-00-5, 8ª Turma do TRT da 4ª Região/RS, Rel. Cleusa Regina Halfen, J. 20.02.2005, unânime, publicado em 29.03.2005)

EMENTA: “MEAÇÃO – Hipótese em que a agravante não demonstrou não ter se beneficiado dos ganhos auferidos por seu marido, ônus que lhe cabia. É de presumir-se que o produto da atividade empresarial sempre é usufruído por ambos os cônjuges. (TRT 4ª Região, AP 00875-2002-121-04-00-9, Ac. 3ª T, Rel. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)

33.) É possível desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade anônima de capital aberto⁹¹ e responsabilizar o(s) diretor(es) administrador(es)?

Sim.

⁸⁸ CLT: “Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.”

⁸⁹ Francisco Antonio de Oliveira, *Execução na Justiça do Trabalho*, 5ª. edição, Editora RT, São Paulo, 2006, p. 169.

⁹⁰ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 361.

⁹¹ Para o caso de sociedade anônima de capital *fechado*, ver a questão de número 9.

Fundamento legal: Lei nº 6.404/76, art. 158, I e II, §§ 2º. e 5º.⁹²

Jurisprudência:

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – Incidência do artigo 50 do novo Código Civil. Caso que autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como o redirecionamento da execução contra os diretores da empresa. Inviável, por ora, a aplicação do Convênio Bacen Jud. Agravo provido em parte.” (TRT 4ª Região, AP 01030-1994-004-04-00-6, Ac. 2ª T, Rel. Desembargador João Pedro Silvestrin)

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE – RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA – O acionista de sociedade anônima responde com seus bens particulares pelos débitos decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista, quando participou da administração da empresa, oportunizando-se, entretanto, indicar bens da sociedade, contanto que livres e desembargados, o quanto bastem para pagar a dívida, em defesa de seu direito ao benefício de ordem. Recurso provido.” (TRT 4ª Região, AP 00254-1997-403-04-00-0, Ac. 8ª T, Rel. Desembargador Carlos Alberto Robinson)

EMENTA: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – DIRETORES DA EXECUTADA – SOCIEDADE ANÔNIMA – A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no artigo 50 do CC, alcança a todas as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as sociedades anônimas, resguardadas suas peculiaridades. Tal procedimento permite ao credor trabalhista buscar a satisfação de seu crédito por meio do redirecionamento da execução contra os bens particulares tanto dos sócios quanto dos administradores, na hipótese de a sociedade não possuir bens capazes de suportar a execução. Apelo provido.” (TRT 4ª Região, AP 00022-1996-019-04-00-3, Ac. 3ª T, Rel. Desembargadora Maria Helena Mallmann)

EMENTA: “DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA – A responsabilidade do diretor de Sociedade Anônima não decorre da condição de acionista, mas do fato de haver sido

⁹² Lei nº 6.404/76: “Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

...

§ 2º. Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

...

§ 5º. Responderá solidariamente com o administrador que, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.”

administrador da empresa. Ao administrador da empresa, ainda que seja S.A., é aplicável o disposto no art. 10 do Decreto 3.708/19, havendo presunção legal relativa ao excesso de mandato e abuso de direito. Inaplicável a limitação imposta no art. 1.088 do CCB. Agravo provido. (TRT 4ª Região, AP 01069-1995-021-04-00-0, Ac. 6ª T, Rel. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

34.) O bem hipotecado pode ser penhorado?

Sim.

Fundamento legal: Lei nº 6.830/80, art. 30.⁹³

Jurisprudência:

TST-SDI-1-OJ 226: “Diferentemente da cédula industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei 167/67, art. 69; Lei 6.830/80, arts. 10 e 30).”

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA-EMBARGANTE – BEM HIPOTECADO – PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA – O crédito trabalhista goza de privilégio absoluto, na medida em que se destina à sobrevivência do trabalhador e de sua família. Considerando a preferência do crédito trabalhista sobre a garantia real, deve ser mantida a constrição do bem. Recurso ao qual se nega provimento.” (TRT 4ª Região, AP 00549.601/00-7, Ac. 6ª T, Rel. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente)

EMENTA: “DA EXISTÊNCIA DE HIPOTECA SOBRE BEM PENHORADO – A Lei de Execução Fiscal, com aplicação subsidiária na execução trabalhista, autoriza a penhora sobre bem hipotecado. Agravo desprovido.” (TRT 4ª Região, AP 60440.801/01-0, Ac. 1ª T, Rel. Desembargadora Carmen Gonzalez)

EMENTA: “PENHORA SOBRE BEM HIPOTECADO – A existência de ônus real sobre imóvel, através de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, não é inibidora da constrição judicial e da alienação na ação executória trabalhista.” (TRT 4ª Região, AP 00175.931/00-3, Ac. 6ª T, Rel. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

EMENTA: PENHORA DE BEM HIPOTECADO – Hipótese em que se registra o entendimento da possibilidade de penhora de imóvel hipotecado para garantir o adimplemento de obrigações trabalhistas, justamente em vista da natureza alimentar

⁹³ Lei nº 6.830/90: “Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.”

desse crédito. Por outro lado, não procede o pedido de observação ao princípio da execução pelo modo menos gravoso, pelos motivos expostos. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 4ª Região, AP 01005-2004-611-04-00-2, Ac. 3ª T, Rel. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)

35.) O bem dado em penhor pode ser penhorado?

Sim.

Fundamento legal: Lei nº 6.830/80, art. 30.⁹⁴

Jurisprudência:

TST-SDI-1-OJ 226: “Diferentemente da cédula industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei 167/67, art. 69; Lei 6.830/80, arts. 10 e 30).”

EMENTA: “DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR APLICAÇÃO DOS DISSÍDIOS – A alegação de extinção das normas coletivas deveria ser feita na fase de conhecimento. Na liquidação não pode ser modificada a sentença transitada em julgado. Aplicação do disposto no artigo 471 do CPC. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – Apenas os bens declarados no art. 649 do Código de Processo Civil, em seus incisos I a X, são absolutamente impenhoráveis. Nessa perspectiva, a ressalva na parte final do artigo 30 da Lei 6.830/80 refere-se a tais bens. Não é impenhorável bem gravado por cédula de crédito rural. O direito do credor pignoratício é de preferência e só pode ser oponível contra credor que não tenha um privilégio superior ao seu. Sequer tem o executado legitimidade para alegar tal preferência. BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – Não se incluem na exceção do artigo 649, VI, do CPC, colheitadeira e trator utilizados em empreendimento rural. A restrição à penhora atinge apenas os bens necessários para o trabalho da pessoa física, como um utensílio de sobrevivência.” (TRT 4ª Região, AP 01562.801/96-1, Ac. 8ª T, Rel. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse)

EMENTA: “PRELIMINARMENTE – DOCUMENTOS JUNTADOS COM AS RAZÕES DE RECURSO – Não se conhece de documentos juntados com as razões de recurso, a destempo, sem justificativa, aplicando-se o art. 397 do CPC e entendimento consagrado no Enunciado nº 8 do TST. Documentos das fls. 260-299 não conhecidos. NO MÉRITO – ANÁLISE CONJUNTA DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS-EMBARGANTES – PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE CONLUIO ENTRE AS PARTES LITIGANTES NA AÇÃO TRABALHISTA – Não configura conluio entre as partes o juízo subjetivo dos ora

⁹⁴ Lei nº 6.830/90: “Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, **inclusive os gravados por ônus real** ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, **seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula**, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.”

agravantes de que a reclamada não ofereceu defesa eficaz à reclamatória trabalhista, mormente quando o contrato de trabalho foi anotado na CTPS e não há indício de fraude na formalização. Matéria própria de ação rescisória, essa que não suspende a execução. Agravo de petição não provido no item. AVALIAÇÃO DA PENHORA – COMPETÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – A avaliação procedida por Oficial de Justiça é o procedimento oficial no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 721 da CLT. Nulidade da avaliação inexistente. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO – A impugnação da avaliação oficial não prescinde da prova de que o montante da mesma destoa do valor de mercado do bem. Prova não produzida. Agravo de petição não provido no tópico. PLURALIDADE DE PENHORAS EM JUÍZOS DIVERSOS – COMPETÊNCIA PARA PROCEDER O LEILÃO – O Código de Processo Civil, em seus artigos 711 e 712, prevê a alienação judicial de bens com pluralidade de credores com penhora sobre o mesmo bem, entretanto, não dispõe sobre a competência de foro, ou de juízo, para proceder o leilão, apenas restringe o direito de levantamento do produto do mesmo pelo credor que obteve a penhora da qual resultou o leilão, no caso de existir privilégio ou preferência instituídos anteriormente à penhora (CPC, art. 709, inc. II). Nulidade da arrematação por incompetência em razão de prevenção que é inexistente. EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS PENHORAS SOBRE O MESMO BEM – VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA SITUAÇÃO, DE OFÍCIO – DESNECESSÁRIA – Não há exigência legal para que o juízo que patrocina o leilão verifique a existência de penhoras anteriores, tampouco que diligencie junto ao Registro Público ou Junta Comercial para promover o concurso singular de credores, porquanto cumpre aos credores zelarem por seus interesses, mormente considerando-se que o procedimento do leilão é público e amplamente divulgado. Não existência de nulidade. EDITAL DE LEILÃO – PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL – EXEQUENTE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA – O processo do trabalho tem regramento próprio de divulgação de leilão, exigindo o art. 888 da CLT, apenas, a publicação do edital de leilão em jornal local, se houver. Inaplicável o artigo 687 do CPC no processo do trabalho, destacando-se que o disposto no § 1º desse artigo de lei, mesmo no processo civil, é destinado a beneficiar o credor, no sentido de não onerar com o adiantamento de despesas de publicação em jornal privado. O terceiro-embargante, ou o devedor, não tem legitimidade para invocar a nulidade pela publicação em jornal de grande circulação local, eis que a mesma dá mais publicidade ao ato. Inexistência da alegada nulidade na publicação do edital de leilão. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO – ILEGITIMIDADE DOS TERCEIROS-EMBARGANTES PARA ARGÜI-LA – Os terceiros-embargantes são partes ilegítimas para argüir a nulidade da intimação do executado acerca da realização do leilão. Em se tratando de nulidade não cominada, cumpre somente ao interessado invocá-la, comprovando a existência de prejuízo à sua defesa. Argüição de nulidade do leilão que é rejeitada. AUSÊNCIA DA MENÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ÔNUS NO EDITAL DE LEILÃO – Os requisitos do edital de leilão no processo de trabalho estão elencados no art. 888 da CLT, o que exclui a aplicação de idêntico regramento do CPC. Ademais, mesmo em se reconhecendo a existência de divisão doutrinária a respeito da aplicação do inciso V do art. 686 do CPC, tem-se que essa

norma objetiva permitir que os licitantes tomem conhecimento da existência de ônus e/ou pendências sobre o bem que intencionam arrematar. A nulidade pela ausência da menção de ônus no edital de leilão somente pode ser alegada pelo titular de ônus real que comprovar prejuízo à sua defesa e pelo arrematante. Trata-se de nulidade não cominada, argüível nos moldes dos artigos 244 e 250 do CPC e 796 da CLT. Rejeição da argüição de nulidade do edital de leilão sob o enfoque em tela. PENHORA ANTERIOR SOBRE O BEM LEILOADO – DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DETENTOR DE PENHORA ANTERIOR OU NOTIFICAÇÃO DO JUÍZO ONDE ESSA SE PROCESSOU – Pelos mesmos motivos de que não há nulidade do leilão pela ausência da menção a pendência ou ônus sobre o bem penhorado, também por ser da natureza do ato de leilão a ampla divulgação e existindo regramento próprio para dirimir controvérsias entre diversos credores com penhora sobre o mesmo bem, não se configura nulidade por ausência da cientificação do juízo onde se processou a penhora anterior, tampouco por inexistência de intimação pessoal prévia dos ora agravantes. BEM ARREMATADO POR LANÇO EQUIVALENTE A MAIS DE 60% DO VALOR DA AVALIAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE PREÇO VIL – Tendo sido o bem arrematado por lanço equivalente a mais de 60% do valor da avaliação, não há que se falar na ocorrência de arrematação por preço vil. Agravo de petição não provido nesse ponto. ARREMATAÇÃO POR PREÇO INFERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO – POSSIBILIDADE EM PRIMEIRA PRAÇA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA – Na execução trabalhista é válida a arrematação por preço inferior ao valor da avaliação em primeira praça. Aplicação do art. 12 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que alterou a redação do § 1º do art. 888 da CLT. Rejeição da argüição de invalidade da arrematação. ARREMATAÇÃO EM FRAUDE À EXECUÇÃO – A alienação judicial de bem penhorado anteriormente não configura fraude à execução, sequer se considera alienação ou oneração de bem sobre o qual pende ação fundada em direito real. Dizer que a penhora é direito real é erro grosseiro. O CPC admite e impõe procedimento para dirimir o conflito de credores em casos de múltiplas penhoras nos artigos 711 e 712. Agravo de petição não provido nesse tópico. ORDEM DE PRELAÇÃO DAS PENHORAS – PREFERÊNCIA – O artigo 711 do CPC, quando define que deve ser observada a ordem das prelações, ressalva expressamente os casos de existência de título legal à preferência, valendo a anterioridade da penhora somente entre credores de mesma classe. A ordem preferencial dos créditos, legalmente instituída, é de observância obrigatória em relação ao concurso particular de credores contra devedor solvente. Aplicação da preferência do crédito trabalhista inscrita no art. 186 do Código Tributário Nacional, mesmo em se tratando de concurso de credores contra devedor solvente. Entendimento majoritário na Justiça Comum e na Justiça do Trabalho. Agravo de petição a que se nega provimento.” (TRT 4ª Região, AP 57113.521/99-1, Ac. 8ª T, Rel. Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

36.) O bem alienado fiduciariamente pode ser penhorado? O bem gravado com *leasing* pode ser penhorado?

Sim. Porém, a matéria é controvertida quanto ao *leasing*.

Nesse caso, a penhora deve recair sobre os direitos e ações que o executado tem sobre o bem que está adquirindo. É útil oficiar ao banco credor fiduciário, solicitando cópia do contrato de alienação fiduciária (ou de *leasing*) e informação quanto ao número de parcelas vencidas não-pagas e vincendas, bem como quanto ao saldo devedor existente, para informar ao Leiloeiro e aos futuros licitantes.

Doutrina – bem gravado com alienação fiduciária:

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA:⁹⁵

“Em que pesem entendimentos contrários, todos de ordem civilista, o bem alienado fiduciariamente não se traduz em óbice para a penhora. O devedor fiduciário, à medida que vai pagando o seu débito, vai liberando o bem, que passa a fazer parte do seu patrimônio.”

(...)

“O arrematante ou adjudicante receberá bem com o selo de gravação fiduciária e deverá continuar honrando o débito pelo que restar.”

Doutrina – bem gravado com *leasing*:

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA:⁹⁶

“Todavia, existe uma nova espécie de *leasing*, muito usado atualmente sobre veículos, em que o valor residual, que haveria de ser pago no final, é pago mensalmente em parcelas que se somam ao aluguel mensal. Disso decorre que, ao final do contrato, o cliente será o proprietário do bem. Tem-se, pois, que a parte adquire mês a mês aquele patrimônio, não havendo por que não se aplicarem em tais casos as mesmas regras da alienação fiduciária. Em tais casos, o bem poderá ser objeto de penhora se outro bem não existir para garantir a execução de crédito trabalhista. O fato de não estar contabilizado no patrimônio da empresa não significa obstáculo, já que integra o patrimônio de fato.”

Jurisprudência – bem gravado com alienação fiduciária:

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA – PENHORA – BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – O bem alienado fiduciariamente é passível de penhora. A constrição judicial recai sobre os direitos e ações que tenha o fiduciante sobre o bem gravado, diante da expectativa de direito futuro à reversão da propriedade, por ocasião da quitação da dívida substrato da garantia. Recurso provido em parte.” (TRT 4ª Região, AP 00049-1999-011-04-00-8, Ac. 8ª T, Rel. Desembargador Carlos Alberto Robinson)

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO – PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – Possível a penhora sobre bem alienado fiduciariamente., porquanto incide sobre os direitos e ações que tenha o fiduciante sobre o bem gravado.

⁹⁵ Francisco Antonio de Oliveira, *Execução na Justiça do Trabalho*, 6ª edição, Editora RT, São Paulo, 2007, p. 167 e 168, respectivamente.

⁹⁶ Francisco Antonio de Oliveira, *Execução na Justiça do Trabalho*, 6ª edição, Editora RT, São Paulo, 2007, p. 198.

Caso em que se autoriza a constrição judicial de direitos e ações do devedor sobre o bem indicado. Agravo provido.” (TRT 4ª Região, AP 00282-2005-831-04-00-0, Ac. 2ª T, Rel. Desembargador Carmen Gonzalez)

EMENTA: “PENHORA DE VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em execução ajuizada contra o devedor fiduciário. No entanto, os direitos e ações do bem alienado fiduciariamente são passíveis de penhora, considerando os direitos já incorporados ao patrimônio do devedor relativamente às parcelas quitadas e a expectativa de direito futuro à propriedade, quando da quitação da dívida.” (TRT 4ª Região, AP 00025-2004-305-04-00-0, Ac. 6ª T, Rel. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

Jurisprudência - bem gravado com *leasing*:

“Embargos do devedor. Penhora. Veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*). O veículo registrado em nome da executada e encontrado em sua posse, quando da penhora, pode ser mantido na constrição, para garantia da execução, desde que a alegação do contrato de arrendamento mercantil ou *leasing* tenha ocorrido nos autos pela própria devedora e sem a comprovação respectiva, que permitisse o exame das condições de seu cumprimento até a ocasião da apreensão judicial. Eventual impugnação haveria de ser feita pela arrendante, via embargos de terceiro, e, ainda assim, com a possibilidade de ser afastada ante a aquisição de parte considerável do veículo pela arrendatária (TRT-3ª Região, AP 3453/02 (AI/389/00), Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, DJMG 27.07.2002, p. 9)

37.) A fraude à execução. Algumas hipóteses.

Fundamento legal: CPC, art. 593, II.⁹⁷

Jurisprudência:

EMENTA: “EXECUÇÃO – FRAUDE À EXECUÇÃO – TRANSFERÊNCIA DA MARCA PERTENCENTE À EXECUTADA, POR EMPRESA QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO – CONFIGURAÇÃO – A venda da marca pertencente à executada por empresa que compõe o mesmo grupo econômico, em data posterior ao ajuizamento de ação capaz de levar a empresa executada à insolvência, configura fraude à execução, nos termos do disposto no inciso II do art. 593 do CPC.” (TRT 4ª Região, AP 00805-1998-004-04-00-0, Ac. 4ª T, Rel. Desembargador Milton Varela Dutra)

EMENTA: “RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EX-SÓCIOS – ALTERAÇÃO CONTRATUAL FRAUDULENTA – A alteração contratual, na qual retiram-se os sócios possuidores de expressivo patrimônio, ingressando outros, sem condições sequer de pagarem o valor acordado para a transferência das quotas

⁹⁷ CPC: “Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens:

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.”

sociais, constitui-se em fraude, com evidente intuito de prejudicar terceiros. A responsabilidade por atos ilícitos, na forma do artigo 1.518 do CCB, é solidária, razão pela qual os ex-sócios respondem pelos créditos trabalhistas decorrentes da presente ação. Provimento negado.” (TRT 4ª Região, AP 01678.008/92-3, Ac. 6ª T, Rel. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira)

EMENTA: “RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Frente a constatação de fraude e, conseqüente desconstituição da personalidade jurídica da empresa, a posição do segundo reclamado é a de responsável solidário pelos créditos trabalhistas da reclamante.” (TRT 4ª Região, RO 00255.372/99-0, Ac. 5ª T, Rel. Desembargadora Berenice Messias Corrêa)

38.) É possível relativizar a impenhorabilidade do salário do executado (CPC, art. 649, IV)⁹⁸ ?

Sim. Mediante aplicação do princípio da proporcionalidade. Porém, a matéria é controvertida.

Doutrina:

ARI PEDRO LORENZETTI.⁹⁹

“Os alimentos necessários à manutenção do devedor e de sua família durante um mês também não podem ser alcançados pela penhora. Por terem igual finalidade alimentar, não podem ser objeto de penhora os vencimentos, salários ou soldos, exceto para pagamento de pensão alimentícia. Igual proteção desfrutam os proventos de aposentadoria, pensões ou valores destinados à manutenção do devedor e de sua família. Urge, porém, que tal regra seja adaptada à execução trabalhista, para que ambas as partes, credor e devedor, sejam tratados com equanimidade: se não há razão para converter a execução em castigo para o devedor, nada justifica, por outro lado, que seja negado ao trabalhador o direito ao próprio sustento e ao de sua família.

Segundo Celso Neves, em relação aos salários em sentido amplo, ‘a vedação é absoluta, mas no sentido estrito de só serem impenhoráveis as prestações vincendas, de sorte a não comprometer a receita mensal, necessária e paulatina. Não diz o texto que o dinheiro resultante de vencimentos, soldos e salários seja impenhorável. Antes assenta a impenhorabilidade dessas contraprestações de serviços no sentido inequívoco de não subordiná-las, antecipadamente, à execução. Depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio ativo de quem as recebe e se aí forem encontradas, como dinheiro ou convertidas em outros bens, são penhoráveis. A própria exceção

⁹⁸ CPC: “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo”.

⁹⁹ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 344/346.

comprova isso, porque a penhorabilidade, destinada a realizar a responsabilidade por alimentos, é, quanto a vencimentos, soldos e salários futuros, segundo disposto no art. 734.’

Por sua vez, Teixeira Filho também admite que a penhora possa incidir, ainda que em caráter excepcional, sobre parte dos salários de devedor, desde que possa suportá-la sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, e que isso seja suficiente para solver a dívida oriunda do título executivo, o que se justifica até mesmo por razões éticas, dada a natureza do crédito trabalhista. Afinal, tal qual o devedor, no caso, o credor também depende dos salários para prover sua subsistência, não sendo justo, pois, privilegiar apenas um, de regra o que desfruta de melhor condição econômica. No conflito de direitos fundamentais, justifica Francisco Meton de Lima, deve-se conferir às normas jurídicas uma interpretação ponderada, de forma que a tutela deferida a um dos sujeitos não importe a negação do direito do outro, merecedor de igual proteção.

Aliás, não deixa de ser contraditória a posição dos tribunais ao admitir que a penhora possa incidir sobre os bens adquiridos com o dinheiro proveniente dos salários e, ao mesmo tempo, não aceitar que a penhora incida sobre o próprio numerário, ou parcela dele, quando se encontra disponível em conta corrente em nome do executado. Parece-nos, portanto, que a razão está com Celso Neves, conforme posição acima referida, temperada com a cautela sugerida por Teixeira Filho, conforme o fundamento aduzido por Francisco Meton de Lima. Por outro lado, a conversão dos salários percebidos em aplicações financeiras retira-lhes o véu da impenhorabilidade.

Tratando-se de execução trabalhista, pensamos que já é hora de avançar, para admitir a penhora parcial de salários ou benefícios previdenciários, quando seu valor o comporte, lembrando que o CPC disciplina a execução civil. Assim, quanto transposto para o processo do trabalho, devem suas regras merecer a devida adequação. Não faz sentido proteger apenas um dos sujeitos da relação jurídica quando ambos disputam créditos da mesma natureza. Não haveria nenhum prejuízo à manutenção do devedor, por exemplo, na penhora do valor relativo ao 13º salário ou de uma fração dos salários mensais, quando de valor considerável, caso não sejam encontrados outros bens. Afinal, não é isso o que ocorre em relação aos bens que guarnecem a residência? Assim, da mesma forma que se admite a penhora de alguns bens encontrados na residência do devedor, a despeito da restrição contida na Lei nº 8.009/90 (art. 1º, parágrafo único, parte final), há que se aceitar que a penhora incida sobre parcela da remuneração do executado, desde que isso não comprometa a sobrevivência digna deste. Em síntese, portanto, devem ser pesadas as situações, para verificar, em cada caso, o que é mais grave, o que atenta mais contra a dignidade humana: retirar um pouco de quem pode manter-se com sobras, ou negar o mínimo a quem [tem] apenas o essencial para sua sobrevivência.”

Jurisprudência:

EMENTA: “COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – PROVENTOS – BENS PENHORÁVEIS – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – É válida a penhora de proventos de benefícios previdenciários, comprovada a inexistência de outros bens que garantam o crédito trabalhista, vez que este goza do *status* de alimentar, não sendo

razoável suprimir um direito fundamental em favor de outro. Esta é a decorrência da aplicação dos princípios da unidade da Constituição, da concordância prática, da proporcionalidade e da razoabilidade para o caso de colisão de direitos fundamentais.” (TRT 22ª Região, AP 2.444/2001, Ac. TP, 29.01.2002, Rel. Juiz Francisco Meton Marques de Lima. *Revista Trabalhista*, nº 2. Rio de Janeiro: Forense, abr./jun. 2002, p. 307)

JURISPRUDÊNCIA DO TRT4

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO – PENHORA DE CRÉDITO ALIMENTAR – Para que haja ampla efetividade ao princípio da irredutibilidade salarial, que garante ao empregado a impenhorabilidade do seu salário, e do princípio que dispõe acerca da natureza alimentar do crédito trabalhista, cabe ao Juízo aplicar a técnica da ponderação entre os dois valores, assegurando grande parte do salário ao devedor, para sua sobrevivência e de sua família, e, ao mesmo tempo, determinando a constrição de uma parte do montante para assegurar o direito do credor trabalhista. Tendência doutrinária que se adota. Recurso provido.” (TRT 4ª Região, AP 00877-2003-020-04-00-4, Ac. 5ª T, Rel. Juiza Convocada Rejane Souza Pedra)

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO – PENHORA SOBRE CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO PERANTE À JUSTIÇA FEDERAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – Malgrado a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, os créditos penhorados (decorrentes de diferenças salariais reconhecidas ao devedor, judicialmente) devem cobrir a dívida do credor na presente ação por possuírem respectivos créditos natureza nitidamente alimentar. Assim como os salários do devedor são dignos de proteção, os do credor também o são, mormente quando os créditos devidos a este último são largamente inferiores aos daquele.” (TRT 4ª Região, AP 01283-2005-305-04-00-4, Ac. 2ª T, Rel. Desembargador João Pedro Silvestrin)

39.) O art. 28, § 5º, do CDC pode ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 769¹⁰⁰ e 889¹⁰¹ da CLT; Lei 6.830/80, art. 4º, V.¹⁰²

Doutrina:

KARL ENGISCH:¹⁰³

¹⁰⁰ CLT: “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

¹⁰¹ CLT: “Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”

¹⁰² Lei nº 6.830/80: “Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

...

V - o responsável, nos termos da lei, por dívida tributária ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;”

“Toda a regra jurídica é susceptível de aplicação analógica – não só a lei em sentido estrito, mas também qualquer espécie de estatuto e ainda a norma de Direito Consuetudinário. As conclusões por analogia não têm apenas cabimento dentro do mesmo ramo do Direito, nem tão-pouco dentro de cada Código, mas verificam-se também de um para outro Código e de um ramo do Direito para outro.”

JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO:¹⁰⁴

“A lacuna da legislação do trabalho, a respeito do tema autoriza o intérprete a socorrer-se especialmente do Código do Consumidor, por analogia, com base no art. 8º da CLT. Cabe ressaltar que, se a responsabilidade do sócio for cogitada somente na fase de execução, o procedimento encontra fundamento na conjugação dos arts. 889 da CLT e 4º, V, da Lei nº 6.830/80.”

Jurisprudência:

EMENTA: “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – Em princípio, os sócios das sociedades de responsabilidade limitada não respondem pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, a não ser nos estritos limites de sua participação societária, conforme art. 2º. do Decreto-Lei nº 3.708/19. Entretanto, o mesmo diploma legal estabelece a exceção contida no art. 10, pela qual, inexistindo bens da sociedade passíveis de garantir os débitos por ela assumidos, responderão seus sócios pelas obrigações societárias, de forma ampla (solidária). Outrossim, restou abraçada pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista a teoria da desconcentração da pessoa jurídica (‘disregard of legal entity’), através da qual se desconsidera a personalidade jurídica da empresa, se esta for, por algum motivo, óbice à percepção, pelos empregados, dos direitos devidos e pelos prejuízos a eles causados. Logo, seja pela teoria da desconcentração da pessoa jurídica, seja pela previsão expressa do Decreto-Lei nº 3.708/19, é possível atribuir a responsabilidade solidária ao sócio da sociedade por responsabilidade. Assim, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, e, também, do empregado, ocorrer falência ou o estado de insolvência, ainda que não decorrente de má administração. Nenhuma dúvida a respeito deixa o disposto no § 5º. do art. 28 da Lei nº 8.078/90 ao estabelecer que ‘também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores’. O empregado, economicamente fraco, como o consumidor, recebe a proteção da lei para garantir o equilíbrio necessário em suas relações com a parte economicamente forte no contrato celebrado. Daí porque o Código de Proteção ao Consumidor aplica-se subsidiariamente ao Direito do Trabalho. No caso vertente, tenho que restou, claramente, configurada a precariedade econômica das Reclamadas para quitar os débitos trabalhistas, já que restou incontestado nos autos o fechamento

¹⁰³ Karl Engisch, *Introdução ao pensamento jurídico*, 10ª edição, Editora Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2008, p. 293.

¹⁰⁴ João de Lima Teixeira Filho e outros, *Instituições de direito do trabalho*, 2º volume, 22ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2005, p. 1.514.

das duas lojas das Rés. Destarte, deverão ser mantidos na lide os 3º, 4º e 5º. Reclamados, os quais responderão pelos créditos devidos ao Reclamante, caso a 1ª e 2ª. Reclamadas não possuam bens suficientes para quitarem o débito exequendo.” (TRT 3ª Região, 00505-2007-107.03-00-5, Rel. Luiz Otávio Linhares Renault, DJMG 16.02.2008).

40.) É possível realizar a execução definitiva na pendência de RE (ou de AI em RE)?

Sim.

Fundamento legal: CLT, arts. 893, § 2º¹⁰⁵; CPC, art. 475-O, § 2º, II,¹⁰⁶ por analogia.

Doutrina:

VALENTIN CARRION:¹⁰⁷

“A execução de sentença, pendente o recurso extraordinário, é definitiva no processo do trabalho. Deve continuar prevalecendo o entendimento da velha Súmula 228 do STF, específica exegese da CLT, art. 893, § 2º. (...) O entendimento de que a execução não se interrompe pela interposição do recurso extraordinário ou de agravo de instrumento permite o prosseguimento da longa caminhada, inclusive com o julgamento dos embargos e de seus recursos, e a alienação de bens, até o efetivo depósito...”.

ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA:¹⁰⁸

“Se a interposição de RE não prejudica a execução, este comando só pode significar que ela segue sem qualquer restrição ou interrupção, fazendo-se a prestação jurisdicional plena, inclusive com levantamento de dinheiro se for o caso, já que a caução é incompatível com o processo do trabalho e não está prevista no art. 893,

¹⁰⁵ CLT: “Art. 893. ...

...

§ 2º. A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.”

¹⁰⁶ CPC: “Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

...

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

...

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

...

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.”

¹⁰⁷ Valentin Carrion, *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 33ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2008, p. 775.

¹⁰⁸ Antônio Álvares da Silva, *Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC*, Editora LTR, São Paulo, 2007, p. 39.

§ 2º [da CLT]. (...) Já no caso de agravo de instrumento, em execução provisória, dirigido ao STF para destrancar RE a que se negou seguimento no TST, não há dúvida de que se aplica o citado item II do § 2º do art. 475-O. Basta que a parte requerida a respectiva carta. Enquanto os autos seguem ao STF, o interessado promoverá na Vara de origem a execução com prestação definitiva. E note-se que, para o item II, não existe a limitação de 60 salários mínimos prevista no item I. Logo poderá levantar toda a quantia depositada e promover a execução norma para o restante, se for caso.”¹⁰⁹

Jurisprudência:

Súmula 228 do STF: “Não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir.”

41.) É possível realizar a execução provisória de ofício na pendência de AI em RR, com prestação jurisdicional definitiva (pagamento integral ao credor)?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 878, *caput*; ¹¹⁰ CPC, art. 475-O, § 2º, II, ¹¹¹ por analogia. Observação: para aqueles que têm dúvida quanto à aplicação analógica do inciso II ao processo do trabalho, seria possível a alienação de bens e/ou a liberação de valor até 60 SM, com fundamento no inciso I do § 2º do art. 475-O do CPC, ¹¹² de aplicação subsidiária, mas sem necessidade de recurso à analogia.

¹⁰⁹ Antônio Álvares da Silva, *Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC*, Editora LTr, São Paulo, 2007, p. 102.

¹¹⁰ CLT: “Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

¹¹¹ CPC: “Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

...

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

...

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

...

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.”

¹¹² CPC: “Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

...

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

...

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

Doutrina:

ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA:¹¹³

“Especificamente em relação ao item II do § 2º. do art. 475-O, a ausência de referência ao TST, no caso de pendência de agravo de instrumento, em execução provisória, pode ser perfeitamente suprida pela jurisprudência. Se, na jurisdição comum, a execução se faz com prestação definitiva, embora em sede provisória, com muito mais razão o mesmo deve acontecer também no processo do trabalho, que tem como conteúdo crédito de natureza alimentar. A analogia *legis, iuris* e a própria natureza das coisas permitem esta conclusão.”

42.) É possível realizar a execução provisória de ofício na pendência de Recurso de Revista, com prestação jurisdicional definitiva até 60 SM (pagamento ao credor de até 60 SM)?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art 878;¹¹⁴ CPC, art 475-O, § 2º, I.¹¹⁵

Doutrina:

ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA:¹¹⁶

“Como o recurso ordinário (e todos os demais recursos) tem efeito devolutivo, o juiz iniciará a execução provisória e poderá de pronto autorizar o levantamento da quantia de sessenta salários mínimos do depósito judicial. Se este for menor, o juiz autorizará o levantamento do valor existente e prosseguirá na execução provisória, para obter o restante. O excesso, caso haja, permanecerá nos autos.”

43.) É possível realizar a execução provisória de ofício na pendência de Recurso Ordinário, com prestação jurisdicional definitiva até 60 SM (pagamento ao credor de até 60 SM)?

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;”

¹¹³ Antônio Álvares da Silva, *Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC*, Editora LTr, São Paulo, 2007, p. 102.

¹¹⁴ CLT: “Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

¹¹⁵ CPC: “Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

...

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

...

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;”

¹¹⁶ Antônio Álvares da Silva, *Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC*, Editora LTr, São Paulo, 2007, pp. 78/79.

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 878;¹¹⁷ CPC, art. 475-O, § 2º, I.¹¹⁸

Doutrina:

ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA:¹¹⁹

“Logo, a execução provisória em RO é útil e traz concretamente efeitos benéficos. Para que se evitem retardos no julgamento do RO, a execução se faz por carta de sentença em primeiro grau, enquanto o processo sobe para o segundo.”

44.) É possível realizar a execução provisória de ofício na pendência de Agravo de Petição, com prestação jurisdicional definitiva até 60 SM (pagamento ao credor de até 60 SM)?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 878, *caput*,¹²⁰ CPC, art. 475-O, § 2º, I.¹²¹

Doutrina:

ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA:¹²²

“Porém agora, com a nova redação do art. 475-O do CPC, a questão tem outra dimensão jurídica. O juiz do trabalho pode aplicar *ex officio* o § 2º, I, e permitir o levantamento do valor depositado até o limite de 60 salários mínimos. Então teremos

¹¹⁷ CLT: “Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

¹¹⁸ CPC: “Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

...
III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

...
§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada: I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;”

¹¹⁹ Antônio Álvares da Silva, *Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC*, Editora LTr, São Paulo, 2007, pp. 37/38.

¹²⁰ CLT: “Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

¹²¹ CPC: “Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

...
III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

...
§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada: I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;”

¹²² Antônio Álvares da Silva, *Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC*, Editora LTr, São Paulo, 2007, p. 106.

a execução definitiva de uma parte e a execução provisória com prestação jurisdicional definitiva de outra, ou seja, ambas favorecendo o recebimento imediato, se não de tudo, pelo menos de parte da execução.”

45.) É possível determinar de ofício o registro de hipoteca judiciária na matrícula de imóvel da reclamada em razão da sentença trabalhista condenatória proferida?

Sim.

Fundamento legal: CPC, art. 466, *caput*;¹²³ CLT, art. 878, *caput*.

Doutrina:

ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA:¹²⁴

“A hipoteca judiciária é automática e será ordenada pelo juiz, como determina o art. 466 do CPC. Portanto independe de requerimento da parte. É uma conseqüência da sentença. Estas duas providências – depósito [recursal] e hipoteca judiciária – nada têm a ver com a penhora proveniente de execução provisória, pois cada uma das três medidas têm uma proveniência jurídica diversa e se superpõem sem nenhum ‘bis in idem’.”

Essa determinação pode ser assim incorporada ao dispositivo da sentença: “Independentemente do trânsito em julgado (CPC, art. 466, parágrafo único, III), expeça-se mandado de registro da hipoteca judiciária constituída pela presente sentença condenatória, observado o valor atribuído à condenação, mandado a ser cumprido junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca em que registrados os imóveis do(a) reclamado(a) (CPC, art. 466, *caput*).”

Jurisprudência do TST:

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – HIPOTECA JUDICIÁRIA – APLICABILIDADE – JULGAMENTO *ULTRA E EXTRA PETITA* – PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS* – A hipoteca judiciária é instituto assecuratório estabelecido pela lei em favor da parte vencedora, na medida em que representa garantia de satisfação do crédito na futura execução do título judicial. Significa dizer que a decisão constitui título suficiente para que o vencedor da demanda venha a ter, contra o vencido, e sobre seus bens imóveis e certos móveis, direito real de garantia, desde que realizada a inscrição da hipoteca judiciária no cartório de registro de imóveis, que deve ser ordenada pelo juiz por meio de expedição de mandado em atenção a requerimento de especialização dos bens feito pela parte favorecida mediante decisão condenatória. Não se exige, para a sua decretação, que a parte a requeira, nem tampouco que o órgão jurisdicional sobre ela decida. Institui-se a hipoteca

¹²³ CPC: “Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei dos Registros Públicos.”

¹²⁴ Antônio Álvares da Silva, *Execução provisória trabalhista depois da Reforma do CPC*, Editora LTR, São Paulo, 2007, p. 104.

judiciária e, conseqüentemente, nasce para o vencedor a faculdade de fazê-la inscrever *ex vi legis*, pelo só fato da publicação da decisão do magistrado ou do Tribunal. Violações de lei e da Constituição e divergência jurisprudencial não configuradas” (TST-AIRR-955/2004-103-03-40.4, 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Correa, DJ 24/02/2006).

Há outros julgados mais recentes: TST-RR-874/2006-099-03-00, 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 27-03-2008, (maioria); TST-E-RR-874/2006-099-03-00, SDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 29/08/2008 (unânime); TST-RR-571/2006-092-03-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 26/06/2009 (unânime).

46.) A penhora de bens do sócio, realizada após a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, configura nulidade se feita sem a prévia citação do sócio?

Não.

Fundamento legal: CLT, art. 794.¹²⁵ Nada obstante o art. 79 Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho recomende a citação do sócio quando se aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a ausência de prévia citação não acarreta prejuízo manifesto para o sócio, o qual será intimado da penhora e poderá deduzir sua defesa em embargos à execução (ou em embargos de terceiro, de acordo com parte da doutrina). Tal providência – a citação prévia – poderá tornar ineficaz o ato de penhora, o que tem justificado a realização da penhora desde logo em determinados casos, conforme sugestão de despacho abaixo.

Jurisprudência:

EMENTA: “MANDADO DE SEGURANÇA – BLOQUEIO DE VALORES – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – O Juiz tem a faculdade/dever de adotar todos os meios para viabilizar a execução, inclusive cautelares, até sem a ciência prévia do executado, se assim for necessário. Neste contexto, entende-se que o executado somente tem direito líquido e certo ao levantamento do bloqueio quando apresenta outro bem que garanta execução, o que no presente caso não ocorreu. Segurança denegada.” (TRT 4ª Região, 02871-2008-000-04-00-1, Rel. Luiz Alberto de Vargas, DJE 11-12-2008).

EMENTA: “EXECUÇÃO DE BENS DE SÓCIO – Demonstrada a insuficiência de bens da empresa capazes de fazer frente aos débitos de natureza trabalhista, cabe ao sócio de empresa, constituída por cotas de responsabilidade limitada, comparecer com seus próprios bens em garantia da execução, independentemente de citação, tendo em vista a natureza do crédito trabalhista e por concorrência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.” (TRT 3ª Região, 00763-2002-053-03-00-0, Rel. Clube de Freitas Pereira, DJMG 30-11-2002).

¹²⁵ CLT: “Art. 794. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.”

EMENTA: “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – SÓCIO – CITAÇÃO – A teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada sempre que se constate que a personalidade jurídica da sociedade serve de empecilho à satisfação de créditos trabalhistas. Não se exige prova de atuação dolosa ou abusiva dos sócios. Há que se considerar que, como o sócio se beneficiou dos resultados positivos alcançados com a contribuição da mão-de-obra do empregado, deve responder pela satisfação dos créditos trabalhistas. O entendimento majoritário desta Sessão Especializada, em sua atual composição, é de que a falta de citação prévia do sócio incluído na execução, isoladamente, não torna irregular o andamento executório quando não demonstrado efetivo prejuízo. Entende-se que a determinação de ciência da penhora realizada supre a ausência de citação, porque suficiente para oportunizar a apresentação de defesa, garantindo, desse modo, o contraditório e a ampla defesa. Agravo de petição a que se nega provimento.” (TRT 9ª Região, 00267-1995-053-09-00-3, Rel. Marlente Fuverki Suguimatsu, DJPR 14-10-2008).

Modelo de despacho mencionado acima:

“Vistos etc.

Consoante se verifica nos autos, o bem penhorado (fl. ____) foi levado a leilão em oportunidades, com resultado negativo, pois não houve interessados na arrematação (fl. __).

De acordo com a doutrina, a inexistência de interessados no leilão dos bens da executada equipara-se à inexistência de bens, facultando o redirecionamento da execução contra os responsáveis subsidiários: “Para a inclusão do sócios no polo passivo da execução, e a conseqüente expedição de mandado de citação, basta uma decisão incidente que reconheça a sua responsabilidade, em face da insuficiência do cabedal social para atender aos direitos do credor trabalhista. O déficit patrimonial da sociedade é o único requisito de fato para vincular os sócios ao passivo trabalhista da sociedade. À inexistência de bens, já o dissemos, equipara-se a ausência de interessados em arrematar os bens existentes.”¹²⁶

Ante as razões supra, com fundamento, no art. 50 do Código Civil, no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, no art. 592, II, do CPC e no art. 28, § 5º, do CDC, esse último aplicado por analogia (CLT, art. 769), desconsidero a personalidade jurídica da executada, para determinar que a execução prossiga contra a pessoa de seus sócios, a seguir identificados:

- a) Fulano de tal, CPF nº _____, domiciliado no endereço _____;
- b) Cicrano de tal, CPF nº _____, domiciliado no endereço _____;
- c) Beltrano de tal, CPF nº _____, domiciliado no endereço _____.

Alterem-se a autuação e demais registros para fazer constar no pólo passivo da ação a inclusão dos sócios da executada.

¹²⁶ Ari Pedro Lorenzetti, *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*, Editora LTr, São Paulo, 2003, p. 237/238.

Cumpra-se, de imediato, o art. 83 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o que determino com fundamento jurídico no poder geral de cautela do juiz (CPC, arts. 798 e 799), para evitar que a prévia citação do sócios torne ineficaz a respectiva de medida de bloqueio de numerário (CPC, art. 804, por analogia).

Após, cite-se os sócios.

Em ___/___/_____.

47.) O credor precisa executar antes os sócios da devedora principal, se há condenação subsidiária da tomadora dos serviços?

Não.

Fundamento legal: Lei 6.830/80, art. 4º, V;¹²⁷ Súmula 331 do TST, item IV.¹²⁸

Jurisprudência:

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO – SUBSIDIARIEDADE – Havendo condenação subsidiária de duas empresas, a execução direciona-se primeiramente contra o patrimônio da devedora principal. Esgotadas as possibilidades desta, dirige-se contra o responsável subsidiário. Apenas após esgotado todo o redirecionamento em relação a esta, caberia a responsabilidade das pessoas físicas dos sócios da devedora, ao contrário do pretendido pela agravante. Agravo não-provido.” (TRT 4ª Região, 00130-2005-261-04-00-0, Rel. Denis Marcelo de Lima Molarinho, DJE 12-01-2009).

EMENTA: “RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL – MOMENTO APROPRIADO – Não se cogita de direcionar a execução aos sócios de devedor principal enquanto o exequente possui um título judicial que condena o agravante a responder subsidiariamente pela execução. O inadimplemento por parte da devedora principal, pessoa jurídica, é suficiente para que se exija o cumprimento do título pela devedora subsidiária, sem que se imponha ao exequente a necessidade de trilhar os meandros da desconsideração da pessoa jurídica da devedora principal. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão que determinou o direcionamento da execução ao responsável subsidiário.” (TRT 9ª Região, 03677-2003-019-00-6, Rel. Marlene Fuverki Suguimatsu, DJPR 26-08-2008).

¹²⁷ Lei nº 6.830/80: “Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

...

V - o responsável, nos termos da lei, por dívida tributária ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;”

¹²⁸ Súmula 331 do TST, item IV: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quantos aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO – MOMENTO DE EXECUTAR O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO – Não há que se falar em benefício de ordem do devedor subsidiário em relação aos administradores da devedora principal, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da segunda. Com efeito, para atribuição da responsabilidade subsidiária pelos débitos da empregadora condenada é necessária a integração à lide do responsável subsidiário desde a fase de conhecimento, nos termos da súmula 331, IV, do TST, como de fato ocorreu nos autos. Como se depreende do entendimento consagrado pela Súmula 331, item IV, do TST, basta o inadimplemento da obrigação trabalhista pelo prestador de serviços, devedor principal, para se configurar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, exigindo-se, para deflagrar a execução contra ele, apenas que haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Nesse diapasão, a finalidade básica da responsabilidade subsidiária é reforçar a garantia do pagamento do crédito trabalhista, de natureza alimentar, razão pela qual não pode o trabalhador aguardar todas as possibilidades de recebimento do devedor principal ou de seus sócios, para atender a interesse do tomador dos serviços, que já se beneficiou da atividade despendida pelo trabalhador, sendo certo que o princípio tuitivo do Direito Trabalhista é voltado para o trabalhador e não para o beneficiário de seus serviços. Assim, restando insolvente a devedora principal, a execução deve ser dirigida ao responsável subsidiário, ao qual é garantido o direito regressivo na esfera cível, não havendo que se falar em execução, em primeiro lugar, dos administradores da empregadora.” (TRT 3ª Região, 00532-2006-101-03-00-9, Rel. Maria Cecília Alves Pinto, DJMG 30-01-2008).

48.) É possível levar a sentença trabalhista condenatória a protesto extrajudicial no Cartório de Títulos e Documentos?

Sim. Na hipótese de execução infrutífera.

Fundamento legal: Lei nº 9.492/97, art. 1º;¹²⁹ Lei nº 8.212/91, art. 81, § 1º, por analogia.¹³⁰ Ofício Circular SECOR nº 0644/2009/TRT4.¹³¹

¹²⁹ Lei nº 9.492/97: “Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originária em títulos e outros documentos da dívida.”

¹³⁰ Lei nº 8.212/91: “Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º. O relatório a que se refere o *caput* deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de título e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º. do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.”

¹³¹ A Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região, no Ofício Circular SECOR nº 0644/2009, orienta os juízes quanto ao preenchimento de certidão de crédito trabalhista, destinada a instruir protesto extrajudicial de sentença trabalhista e o faz “Considerando a possibilidade de realização de protesto de sentença trabalhista perante os Tabelionatos de Protestos de Títulos, nos termos da Lei nº 9.492/1997, por falta de pagamento ou para fins falimentares.” Consideração que adota com base no estudo realizado no Expediente nº 002989/2009 da DGJ (Direção Geral de Coordenação Judiciária), órgão de assessoria do TRT4.

Doutrina:

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA:¹³²

“O protesto extrajudicial previsto pela Lei nº 9.492/97 compreende quaisquer títulos e documentos que representem dívidas certas, líquidas e exigíveis, destacando-se as sentenças judiciais. Determinar o protesto extrajudicial de sentenças transitadas em julgado não se mostra um contra-senso, mas atitude que pode acarretar grande repercussão quanto ao pagamento mais célere dos valores executados nas Vara do Trabalho.”

Jurisprudência do TRT4:

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO E DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS PARA QUE SEJA EFETUADO O PROTESTO DA SENTENÇA – Direito do credor-exequente à certidão de crédito. Cabível o protesto do título judicial nos termos da Lei nº 9.492/97. Parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dispensa do pagamento de emolumentos. Aplicação do Provimento nº 14/08 da CGJ.” (TRT 4ª Região, Proc. 00222-1999-023-04-00-8, Rel. Des. Maria Inês Cunha Dornelles, 18-06-2008)

EMENTA: “Protesto de título executivo judicial. Não havendo óbice legal, conforme art. 1º da Lei 9.492/97, cabível o protesto notarial de título executivo judicial.” (TRT 4ª Região, Proc. 01873-2007-702-04-00-2, Rel. Des. Denise Maria de Barros, 06-11-2008)

Jurisprudência cível:

EMENTA: “PROTESTO DE TÍTULO – a sentença judicial advinda da justiça do trabalho, ainda que em execução – pode ser alvo de protesto. O ato notarial de protesto não se restringe aos títulos cambiais, aludindo a lei a “outros documentos”. Os efeitos do ato de protesto são, entre outros, o de publicidade, o que a execução judicial não gera, cuidando-se de exercício regular de direito do credor. Voto vencido. Desprovimento do recurso, por maioria.” (TJRS, Apelação Cível 598165728, 6ª Câmara Cível, Rel. Décio Antônio Erpen, julgado em 25/11/1998)

EMENTA: “AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – AÇÃO ANULATÓRIA – TÍTULO JUDICIAL – Mostra-se possível o protesto de sentença, título judicial, eis que a hipótese está prevista na legislação atinente. É improcedente ação que visa a anulação da sentença judicial transita em julgado. Sentença mantida. Apelo improvido.” (TJRS, Apelação Cível 70001135185, 16ª Câmara Cível, Rel. Ana Beatriz Iser, julgado em 09/05/2001)

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL – POSSIBILIDADE” (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70004535365, 13ª Câmara Cível, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgado em 12/09/2002)

¹³² Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, “O protesto extrajudicial de sentença trabalhista determinado pelo magistrado *ex officio*. Um contra-senso?”, *In: RDT* 15-01, pp. 21/24.

Modelo de despacho utilizado pela magistrada autora do artigo acima citado:

“Não quitado o débito em exequendo e no intuito de conferir efetividade ao comando da coisa julgada, com a utilização de todos os instrumentos possíveis, inclusive que impliquem em restrição ao crédito do devedor recalcitrante, extraia-se certidão de objeto e pé do processo que reconheceu a dívida que, diga-se, é líquida, certa e exigível e remeta-se para o Tabelionato de Protestos, para as providências da Lei nº 9.492/97.”

Sugestão de despacho para estudo na 4ª Região:

“Não tendo sido quitado o débito, apesar das diversas diligências realizadas, determino a extração de certidão do crédito trabalhista em execução de sentença e a realização do respectivo protesto extrajudicial, deliberação que adoto com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.492/97.

A medida visa dar efetividade à execução (CF, art. 5º, LXXVIII; CLT, art. 765) e vem sendo acolhida pela jurisprudência do TRT (Proc. 00222-1999-023-04-00-8; Proc. 01873-2007-702-04-00-2). Há, inclusive, orientação da Corregedoria Regional sobre a forma de preenchimento da certidão do crédito trabalhista para fins de protesto extrajudicial, no Ofício Circular SECOR nº 0644/2009, o que deve ser observado pela Secretaria.

Tratando-se de credor trabalhista beneficiário da justiça gratuita (fl. ...), o Sr. Registrador deverá, em cumprimento ao § 1º do art. 455-A da Consolidação Normativa Judicial, da Corregedoria-Geral da Justiça Estadual, remeter a esse juízo trabalhista cópia da conta dos emolumentos de forma discriminada para inclusão na conta geral e execução pelo juízo trabalhista ou, se entender, poderá exigir o pagamento quando do cancelamento do registro pela prática dos dois atos.

Oficie-se ao Cartório de Títulos e Documentos, para que proceda ao protesto extrajudicial. Cópia do presente despacho servirá como ofício. O Ofício deverá ser acompanhado da certidão do crédito trabalhista e deverá ser entregue pelo Sr. Oficial de Justiça.

Em __/__/____.”

49.) O credor hipotecário pode adjudicar o bem penhorado pelo credor trabalhista?

Não.

Fundamento legal: CTN, art. 186.¹³³

Doutrina:

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA:¹³⁴

¹³³ CTN: “Art. 186. **O crédito tributário prefere a qualquer outro**, seja qual for a natureza ou o tempo da sua constituição, **ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.**”

¹³⁴ Francisco Antonio de Oliveira, *Execução na Justiça do Trabalho*, 6ª edição, Editora RT, São Paulo, 2007, p. 163.

“Em se cuidando de crédito trabalhista, não poderá o credor hipotecário usar do favor legal contido nos arts. 1.483, parágrafo único, do CC e 714, § 1º, do CPC (revogado pela Lei 11.382/2006), e pedir a adjudicação do bem, posto que a tanto se opõe a preferência do crédito trabalhista (art. 186, CTN). A permissão legal (art. 1.483, parágrafo único) somente terá lugar em se cuidando de execução que não envolva créditos preferenciais (acidentário – art. 83, I, Lei 11.101/2005 (LF) –, trabalhista e executivos fiscais), pena de frustrar-se a execução.”

50.) É possível redirecionar a execução contra outra(s) empresa(s) do grupo econômico quando a empresa empregadora não tem bens? Mesmo quando essa outra empresa do grupo não participou da fase de cognição?

Sim.

Fundamento legal: CLT, art. 2º, § 2º¹³⁵

Doutrina:

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA.¹³⁶

“Em se mostrando inidônea econômica e financeiramente a empresa contratante, participante de grupo econômico, a penhora poderá recair sobre bens de outra empresa do grupo, posto que a garantia prevista no § 2º do art. 2º da CLT é econômica, e não processual. Em boa hora a Súmula 205 foi cassada pela Res. TST 121/2003. A jurisprudência ali cristalizada pela maior Corte trabalhista exigia, para a execução de outras empresas do grupo, que fossem colocadas no pólo passivo e participassem dos limites subjetivos da coisa julgada. A exigência causava maus-tratos ao art. 2º, § 2º, da CLT, e durante mais de duas décadas esteve a vigor com reflexos deletérios para a execução trabalhista.”

Jurisprudência:

EMENTA: “PENHORA – GRUPO ECONÔMICO – Válida a penhora realizada sobre bem de integrante do grupo econômico ao qual pertence a reclamada, ainda que não tenha participado da relação processual na fase cognitiva, em face da norma do art. 2º, § 2º, da CLT e do art. 4º da Lei nº 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais). (TRT 4ª Região, AP 50017.921/98, Ac. 1ª Turma, 22.03.2000, Rel. Juíza Maria Helena Malmann Sulzbach, DOE 10.04.2000).

EMENTA: “EXECUÇÃO – GRUPO DE EMPRESAS – SOLIDARIEDADE – As integrantes de grupo econômico estão ligadas, em face dos créditos trabalhistas dos empregados de qualquer das empresas, por um vínculo de solidariedade, conforme expressamente previsto no § 2º do art. 2º da CLT. Essa solidariedade, de acordo com

¹³⁵ CLT: “Art. 2º. ...

§ 2º Sempre que uma ou mais empresa, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

¹³⁶ Francisco Antonio de Oliveira, *Execução na Justiça do Trabalho*, 6ª edição, Editora RT, São Paulo, 2007, p. 187.

o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, não é de natureza eminentemente formal-processual, mas material-econômica, e se assenta na constatação de que a prestação de serviços a uma empresa aproveita, ainda que indiretamente, a todo o conglomerado. O argumento de que não compôs o pólo passivo da demanda, em sua fase de conhecimento, não pode ser proveitosamente invocado pela integrante do grupo econômico compelida a responder pela execução. Como responsável solidária, sua condição em face do reclamante é a de co-devedora, encontrando-se geneticamente vinculada à obrigação reconhecida pelo título executivo judicial. Nesse contexto, detém legitimação primária para a execução, o que significa que responde com seu patrimônio pela satisfação do débito, independentemente de não ter sido citada para contestar a reclamação e participar dos demais trâmites da fase cognitiva” (TRT 2ª Região, RO 9.936/2000, Ac. 8ª Turma, 22.5.2000, Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DOE 13.06.2000).

51.) A existência de grupo econômico é provada apenas por meio de prova documental? Não. É possível provar a existência de grupo econômico por meio de prova testemunhal?

Sim.

Fundamento legal: CPC, arts. 332 e 335.¹³⁷

Doutrina:

MAURICIO GODINHO DELGADO:¹³⁸

“No que diz respeito à dinâmica probatória do grupo econômico (ao menos no tocante à fase de conhecimento), não há prova preconstituída imposta pela lei à evidência dessa figura justralhista. Quaisquer meios lícitos de prova são hábeis a alcançar o objetivo de demonstrar a configuração real do grupo (arts. 332 e 335, CPC).”

52.) Quando se caracteriza a sucessão trabalhista?

Fundamento legal: CLT, arts. 10¹³⁹ e 448.¹⁴⁰

Doutrina:

MAURICIO GODINHO DELGADO:¹⁴¹

“Conforme já exposto, a generalidade e imprecisão dos arts. 10 e 448 da CLT têm permitido à jurisprudência proceder a uma adequação do tipo legal sucessório a situações

¹³⁷ CPC: “Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.” “Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.”

¹³⁸ Mauricio Godinho Delgado, *Curso de direito do trabalho*, 8ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2009, p. 386.

¹³⁹ CLT: “Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”

¹⁴⁰ CLT: “Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

¹⁴¹ Mauricio Godinho Delgado, *Curso de direito do trabalho*, 6ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2007, p. 411.

fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no país. Essas situações novas, que se tornaram comuns no final do século XX, em decorrência da profunda reestruturação do mercado empresarial brasileiro (em especial mercado financeiro, de privatizações e outros segmentos), conduziram a jurisprudência a rerever os dois preceitos celetistas, encontrando neles um tipo legal mais amplo do que o originalmente concebido pela doutrina e pela jurisprudência dominantes. Para essa nova interpretação, o sentido e objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que *qualquer mudança* intra ou interempresarial *não poderá afetar* os contratos de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT). O ponto central do instituto passa a ser qualquer mudança intra ou interempresarial significativa que possa afetar os contratos empregatícios. Verificada tal mudança, operar-se-ia a sucessão trabalhista – independentemente da continuidade efetiva da prestação laborativa (itálicos no original).” (sublinhei)

53.) A subsistência de empresa sucedida descaracteriza a sucessão trabalhista?

Não.

Fundamento legal: CLT, arts. 10¹⁴² e 448.¹⁴³

Doutrina:

ALICE MONTEIRO DE BARROS:¹⁴⁴

“A sucessão pode ser total, abrangendo a empresa como organização de trabalho alheio, ou parcial, restringindo-se apenas a um de seus estabelecimentos. Logo, para que haja sucessão, não é necessário que a empresa sucedida desapareça.”

54.) A sucessão trabalhistas caracteriza-se mesmo quando apenas um segmento produtivo é transferido para o novo empreendedor?

Sim.

Fundamento legal: CLT, arts. 10¹⁴⁵ e 448.¹⁴⁶

Doutrina:

PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA:¹⁴⁷

“Partindo-se do suposto de que a *sucessão* trabalhista configura-se com a continuidade da prestação de serviço dos trabalhadores ou com a sua passagem para a

¹⁴² CLT: “Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”

¹⁴³ CLT: “Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

¹⁴⁴ Alice Monteiro de Barros, *Curso de direito do trabalho*, 4ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2008, p. 386.

¹⁴⁵ CLT: “Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”

¹⁴⁶ CLT: “Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

¹⁴⁷ Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, *Relação de emprego – estrutura legal e supostos*, 3ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2005, p. 330.

empresa *sucessora*, pouco importa se tenha consumado a transferência de toda uma empresa ou de apenas parte dela: a sucessão pode ser total ou no estabelecimento ou até em uma linha, ou um fio de atividade de uma empresa para outra. Não se desconhece por isso.” (sublinhei)

55.) A sucessão trabalhista caracteriza-se mesmo quando os empregados da sucedida não tenham trabalhado para a sucessora?

Sim.

Fundamento legal: CLT, arts. 10¹⁴⁸ e 448.¹⁴⁹

Doutrina:

ALICE MONTEIRO DE BARROS:¹⁵⁰

“Este último requisito não é imprescindível para que haja sucessão, pois poderá ocorrer que o empregador dispense seus empregados antes da transferência da empresa ou estabelecimento, sem lhes pagar os direitos sociais. Nesse caso, a continuidade do contrato de trabalho foi obstada pelo sucedido, podendo o empregado reivindicar seus direitos do sucessor, pois, ao celebrar o ajuste, não se vinculou à pessoa física do titular da empresa, mas a esta última, que é o organismo duradouro.”

MAURICIO GODINHO DELGADO:¹⁵¹

“Conforme já exposto, a generalidade e imprecisão dos arts. 10 e 448 da CLT têm permitido à jurisprudência proceder a uma adequação do tipo legal sucessório a situações fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no país. Essas situações novas, que se tornaram comuns no final do século XX, em decorrência da profunda reestruturação do mercado empresarial brasileiro (em especial mercado financeiro, de privatizações e outros segmentos), conduziram a jurisprudência a reler os dois preceitos celetistas, encontrando neles um tipo legal mais amplo do que o originalmente concebido pela doutrina e pela jurisprudência dominantes. Para essa nova interpretação, o sentido e objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que *qualquer mudança* intra ou interempresarial *não poderá afetar* os contratos de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT). O ponto central do instituto passa a ser qualquer mudança intra ou interempresarial significativa que possa afetar os contratos empregatícios. Verificada tal mudança, operar-se-ia a sucessão trabalhista – independentemente da continuidade efetiva da prestação laborativa (itálicos no original).” (sublinhei)

¹⁴⁸ CLT: “Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”

¹⁴⁹ CLT: “Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

¹⁵⁰ Alice Monteiro de Barros, *Curso de direito do trabalho*, 4ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2008, p. 384/385.

¹⁵¹ Maurício Godinho Delgado, *Curso de direito do trabalho*, 6ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2007, p. 411.

56.) É possível sustentar a existência de responsabilidade solidária entre empresa sucessora e empresa sucedida?

Sim. Para créditos constituídos *antes* do trespasse do estabelecimento.

Fundamento legal: Lei nº 6.830/80, art. 4º, V e VI¹⁵² c/c CC, art. 1.146¹⁵³; aplicação subsidiária do direito comum ao direito do trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único).

Com o advento do Código Civil de 2002, o instituto jurídico do *estabelecimento* recebeu novo tratamento legal (arts. 1.142/1.149). Sob inspiração dos princípios da socialidade e da eticidade, o Código Civil de 2002 dispôs acerca do *estabelecimento* e, ao tratar do denominado trespasse do estabelecimento, fixou responsabilidade solidária entre o sucessor e o sucedido pelos débitos anteriores à transferência:

“Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de 1 (um) ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”

Inspirado pelos princípios da socialidade e da eticidade, o citado dispositivo do Código Civil dá concretude à função social da propriedade, ao impedir que o negócio privado de trespasse do estabelecimento prejudique terceiros.

Pergunta-se: o art. 1.146 do CC é aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho?

Uma vez que os arts. 10 e 448 da CLT não excluem a responsabilidade do empregador sucedido, a pergunta formulada remete à norma do parágrafo único do art. 8º da CLT:

“O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

A resposta há de ser positiva, pois o art. 1.146 do Código Civil encerra saneadora norma para o dinâmico mundo dos negócios privados, norma essa compatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

O princípio da proteção é o princípio reitor do Direito do Trabalho (AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ), e a solidariedade prevista na norma do art. 1.146 do Código Civil confere maior proteção ao crédito trabalhista, entendimento que está em harmonia com o fundamento constitucional da valorização social do trabalho (CF, art. 1º, IV).¹⁵⁴

¹⁵² Lei nº 6.830/80: “Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

...

V - o responsável, nos termos da lei, por dívida tributária ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.”

¹⁵³ CC: “Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de 1 (um) ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”

¹⁵⁴ CF: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Por derradeiro: não se pode imaginar que simples créditos quirografários estejam protegidos pela solidariedade passiva no caso de trespasse do estabelecimento, enquanto que o privilegiado crédito trabalhista (CTN, art. 186)¹⁵⁵ ficasse privado dessa tutela assegurada aos credores em geral (CC, art. 1.146).

57.) É possível redirecionar a execução contra o sucessor que não participou da fase de conhecimento do processo?

Sim.

Fundamento legal: CLT, arts. 10¹⁵⁶ e 448¹⁵⁷ c/c Lei nº 6.830/80, art. 4º, V e VI¹⁵⁸ (CLT, art. 889¹⁵⁹).

Tal redirecionamento não viola o devido processo legal?

Não.

Doutrina:

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:¹⁶⁰

“Estando a sucessão cabalmente comprovada nos autos, a execução será promovida contra a sucessora (ou contra ela prosseguirá, conforme seja a época em que o fato sucessório ocorreu), pouco importando que esta não tenha participado do processo de conhecimento. O direito constitucional de resposta (CF, art. 5º, LV) – que se revela no âmbito processual sob a forma da garantia de ampla defesa – foi nessa hipótese respeitado, pois no processo cognitivo se ofereceu à ré (empregadora primitiva), oportunidade para defender-se amplamente (assim se está a pressupor em decorrência do preceito constitucional há pouco citado), de modo que, transitada em julgado a sentença condenatória, o adimplemento da obrigação, nela contida, será exigido à sucessora; esta deverá satisfazê-la ou sujeitar-se ao comando sancionatório da sentença, que poderá acarretar a expropriação, total ou parcial, de seus bens patrimoniais”.

VALENTIN CARRION:¹⁶¹

...

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

¹⁵⁵ CTN: “Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.”

¹⁵⁶ CLT: “Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”

¹⁵⁷ CLT: “Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

¹⁵⁸ Lei nº 6.830/80: “Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

...

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI – os sucessores a qualquer título.”

¹⁵⁹ CLT: “Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”

¹⁶⁰ Manoel Antonio Teixeira Filho, *Curso de direito processual do trabalho*, vol. III, 1ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2009, p. 1925.

“O sucessor é responsável pelos contratos já rescindidos, não quitados, ainda que o anterior o dispense da responsabilidade, mesmo que a ação judicial tenha atingido a fase de execução.”

Jurisprudência:

EMENTA: “Sucessão. Responsabilidade da sucessora. Ocorrendo sucessão de empresas, assume a sucessora os direitos e os encargos da sucedida. Assim, é responsável pela satisfação dos haveres dos empregados a sucessora, mesmo que não tenha participado como parte do pólo passivo da reclamação trabalhista. A responsabilidade da sucedida, que participou do processo em sua fase de conhecimento, pode ser apurada pela via da ação regressiva.” (TRT da 9ª Região, 1ª Turma, Agravo de Petição 675/89, Rel. Juiz Silvonei Sérgio Piovesan, DJ/PR 18/5/90, p. 79, pesquisado na obra *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, de Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, 23ª edição, Edições Trabalhistas, Rio de Janeiro, 1989, p. 703, Ementa 4.919).

EMENTA: “O sucessor, a qualquer tempo que suceda, no campo do direito do trabalho, responde pelos encargos trabalhistas ainda que resultantes de relação de trabalho extinta antes da sucessão. Assim o sucessor não é terceiro, mas a continuidade do próprio empregador com que se estabeleceu a relação de emprego. Destarte, não se pode dizer que não participou do devido processo legal.” (TST, E-RR 475.621/1998-2, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJU 26/11/99, p. 41, pesquisado na obra *Sucessão Trabalhista*, de Cleber Lúcio de Almeida, Editora Inédita, Belo Horizonte, 2000, p. 83).

Tal redirecionamento não contraria a Súmula 205 do TST?

Não.

A súmula não se aplicava à sucessão de empregadores; aplicava-se ao grupo econômico, e contra boa parte da doutrina.¹⁶² E acabou sendo cancelada em 2003.¹⁶³

Doutrina:

ARION SAYÃO ROMITA:¹⁶⁴

“... essa regra não se aplica à hipótese de sucessão. É certo que o sucessor pode não ter participado da relação processual como reclamado e, em conseqüência, não constará no título executivo judicial. Responderá ele, de qualquer forma, na execução,

¹⁶¹ Valentin Carrion, *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 34ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009, p. 72.

¹⁶² Francisco Antonio de Oliveira, *Comentários às súmulas do TST*, 9ª edição, Editora RT, São Paulo, 2008, p. 420: “Desde sua edição criticamos a Súmula pelo retrocesso. Neutralizava expressamente o art. 2º, § 2º, da CLT. Pior: dava tratamento civilista a tema trabalhista, dificultando a execução. A cassação desta Súmula deve ser comemorada.”

¹⁶³ Resolução Administrativa nº 123/2003 do TST, DJ 21.11.2003.

¹⁶⁴ “Sucessão de empresa: assunção pelo sucessor da responsabilidade trabalhista e previdenciária do sucedido”, *Revista Gênese*, nº 37, Curitiba, janeiro de 1996, p. 470.

em face do fato objetivo da sucessão, não constituindo óbice à legitimidade passiva do sucessor o fato processual cogitado (não constar o sucessor no título executivo judicial).”

Jurisprudência:

EMENTA: “Execução. Sucessor. Grupo econômico. O sucessor é parte legítima *ad causam* passiva na execução, ainda que não tenha sido parte na ação. O Enunciado 205 desta Corte refere-se à hipótese de grupo econômico e não à sucessão.” (TST, RR 180.560/95.8, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 09/05/1997, p. 18560).

Oportunidade de defesa: citada, a sucessora terá oportunidade de defesa por ocasião dos embargos à execução (CLT, art. 884, *caput*),¹⁶⁵ após a garantia do juízo pela penhora. Poderá negar a sucessão de empregadores, aspecto que então será objeto de exame em sentença (CLT, art. 884, § 4º).¹⁶⁶ A necessidade de produção de prova oral em audiência será deliberada pelo juiz, considerada a (in)suficiência da prova documental produzida para a instrução da controvérsia. Admite-se a utilização de embargos de terceiro, quando é negada a sucessão trabalhista.

58.) É possível redirecionar a execução contra o sucedido que não participou da fase de conhecimento do processo?

Sim. Quanto à dívida do período contratual *anterior* à sucessão.

Fundamento legal: Lei nº 6.830/80, art. 4º, V¹⁶⁷ c/c CC, art. 1.146.¹⁶⁸

Doutrina:

CLEBER LÚCIO DE ALMEIDA:¹⁶⁹

“Por outro lado, ajuizada a ação contra o sucessor e verificada, na execução, que o patrimônio da empresa permaneceu em poder do sucedido, podem os bens deste ser penhorados. Responde o sucedido, nesta situação, como detentor da garantia da satisfação dos créditos trabalhistas da empresa da qual era proprietário, qual seja, seu patrimônio. Dir-se-á que quem não é parte e não figura no título executivo, não pode sofrer os efeitos da execução. Ocorre que a penhora recai sobre

¹⁶⁵ CLT: “Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para a impugnação.”

¹⁶⁶ CLT: “Art. 884. ...

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.”

¹⁶⁷ Lei nº 6.830/80: “Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

...

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

¹⁶⁸ CC: “Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de 1 (um) ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.”

¹⁶⁹ Cleber Lúcio de Almeida, *Execução trabalhista*, Editora Inédita, Belo Horizonte, 2000, p. 84.

o patrimônio da empresa (CPC, art. 591). É o patrimônio da empresa, então, que sofre os efeitos da execução.”

MAURICIO GODINHO DELGADO:¹⁷⁰

“... a jurisprudência também tem inferido do texto genérico e impreciso dos arts. 10 e 448 da CLT a existência de *responsabilidade subsidiária* do antigo empregador pelos valores resultantes dos respectivos contratos de trabalho, desde que a modificação ou transferência empresariais tenham sido aptas a *afetar* (arts. 10 e 448) os contratos de trabalho. Ou seja, *as situações de sucessão trabalhista propiciadoras de um comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho seriam, sim, aptas a provocar a incidência da responsabilidade subsidiária da empresa sucedida*” (grifos no original).

Como é evidente, deverá ser assegurado ao sucedido o contraditório, através de embargos à execução (ou de terceiro).

59.) O que fazer quando caracterizada a figura do depositário infiel?

1) caso se entenda pela **viabilidade** da prisão civil do depositário infiel apesar da decisão adotada pelo STF no *Habeas Corpus-92566*:

- expedir mandado de intimação para a apresentação do bem penhorado ou depósito do valor equivalente, sob pena de prisão civil do depositário infiel. Nada obstante a decisão adotada pelo STF no *Habeas Corpus-92566*, pela inviabilidade de prisão civil de depositário judicial infiel, o TRT de Minas Gerais recentemente negou *habeas corpus* a depositário infiel, argumentando que a obrigação trabalhista pode ser considerada “obrigação alimentícia” na medida em que o texto constitucional (art. 5º, LXVII) não limitou o sentido daquela expressão: “Vale lembrar que, se permanece incontestada a possibilidade de prisão civil do devedor de pensão alimentícia, com muito mais razão esta se faz imperiosa, no caso dos créditos trabalhistas, por força da natureza transindividual do direito que, nestes casos, a medida coercitiva, geralmente, visa assegurar. Afinal, o salário do trabalhador é, não raro, a única fonte de recursos que garantem a sobrevivência de famílias inteiras – de forma que, aqui, a atuação jurisdicional, firme e impositiva, faz-se urgente, em razão da maior amplitude das implicações sociais e econômicas do inadimplemento do devedor de prestação alimentícia” (TRT-MG, HC-Proc nº 01079-2009-000-03-00-6, 13/10/2009);

2) caso se entenda pela **inviabilidade** da prisão civil do depositário infiel em razão da decisão adotada pelo STF no *Habeas Corpus-92566*:

a) expedir mandado de busca e apreensão do bem penhorado e/ou de arresto e remoção de bens suficientes do depositário para cobrir o valor do bem desaparecido, para alienação judicial, com prisão de quem resistir à ordem judicial (CP, art. 329)¹⁷¹;

¹⁷⁰ Mauricio Godinho Delgado, *Curso de direito do trabalho*, 6ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2007, p. 423.

¹⁷¹ CP, “Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois meses) a 2 (dois) anos.

b) oficiar ao Ministério Público Federal, solicitando o enquadramento do depositário no crime de desobediência (CP, art. 330).¹⁷²

Doutrina:

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA:¹⁷³

“Tem-se, assim, no caso concreto, [que] se a parte se negar a restituir o bem, cabe ao juiz determinar imediatamente a busca e apreensão, com a prisão de quem resistir. Esta ordem de prisão nada tem a ver com a infidelidade do depositário, mas com a resistência em entregar o bem (art. 329, CP). Se o bem desapareceu em poder do depositário (proprietário do bem ou terceiro), deve o juiz determinar o arresto e remoção de tantos bens quantos bastem para cobrir o valor do bem desaparecido, os quais serão posteriormente levados à hasta pública. Todas essas providências serão tomadas sem prejuízo de o procedimento do depositário infiel ser enquadrado no crime de desobediência, a critério do Ministério Público (art. 330, CP).”

60.) É possível facultar a adjudicação do bem ao exequente por 50% do valor da avaliação?

Sim. Após realizados alguns leilões negativos.

Fundamento legal: Lei nº 8.212/91, art. 98, § 7º¹⁷⁴ (CLT, art. 889, por analogia), que faculta ao exequente adjudicar o bem penhorado por 50% do valor da avaliação, se não houver licitante.

Comentário: se ao credor previdenciário é facultado adjudicar por 50%, é razoável conferir a mesma faculdade para credor mais privilegiado (CTN, art. 186).

SUGESTÃO DE DESPACHO:

“Com fundamento no art. 98, § 7º, da Lei 8.212/91, aplicável por analogia à execução no processo do trabalho por força do art. 889 da CLT, não tendo havido licitantes nos leilões realizados, faculto ao exequente adjudicar o bem penhorado por 50% do valor da avaliação. Intime-se. Caso o exequente manifeste-se positivamente, intime-se o executado para remir a execução, no prazo de 48 horas, ciente de que, no silêncio, será deferida a adjudicação do bem ao exequente.”

¹⁷² CP, “Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.”

¹⁷³ Francisco Antonio de Oliveira, “O depositário infiel na nova visão do STF – outros temas especiais em sede executória”, *Revista LTr*, ano 73, setembro de 2009, nº 9, Editora LTr, São Paulo, p. 1031.

¹⁷⁴ Lei 8.212/91: “Art. 98.

...

§ 7º. Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Execução Trabalhista*. Belo Horizonte: Editora Inédita, 2000.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Curso de Processo Civil*. vol. 2, 4. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 4. ed., São Paulo: Editora LTr, 2008.
- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 34. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed., São Paulo: Editora LTr, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 8. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 10. ed., Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 16. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- LORENZETTI, Ari Pedro. *A Responsabilidade pelos Créditos Trabalhistas*. São Paulo: Editora LTr, 2003.
- _____. *As Nulidades no Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2008.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. “Legitimidade *ad causam* na execução (sucessores, sociedades integrantes de grupo empresarial, sócios, administradores e acionistas)”, *In: Revista Genesis*, v. 20, nº 117, set. 2000.
- NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 39. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de & LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. 8, tomo 2, 8. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Consolidação das Leis do Trabalho Comentada*. São Paulo: Editora RT, 1996.
- _____. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6. ed., São Paulo: Editora RT, 2007.
- _____. *Comentários às Súmulas do TST*. 9. ed., São Paulo: Editora RT, 2008.
- _____. “O Depositário Infiel na Nova Visão do STF – outros temas especiais em sede executória”. *In: Revista LTr*, n. 9, ano 73, São Paulo: Editora LTr, setembro de 2009.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

ROMITA, Arion Sayão. “Sucessão de empresa: assunção pelo sucessor da responsabilidade trabalhista e previdenciária do sucedido”. In: *Revista Gênesis*. n. 37, Curitiba: janeiro de 1996.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2008.

SILVA, Antônio Álvares da. *Execução Provisória Trabalhista Depois da Reforma do CPC*. São Paulo: Editora LTr, 2007.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. “O protesto extrajudicial de sentença trabalhista determinado pelo magistrado *ex officio*. Um contra-senso?”. In: *RDT* 15-01.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima e outros. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22. ed., São Paulo: Editora LTr, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 1. ed., São Paulo: Editora LTr, 2009.

_____. *Execução no Processo do Trabalho*, 9. ed., São Paulo: Editora LTr, 2005.

VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. *Relação de Emprego – estrutura legal e supostos*, 3. ed., São Paulo: Editora LTr, 2005.

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

A	
ADJUDICAÇÃO	
• por 50% da avaliação	86
ALIENAÇÃO ANTECIPADA	
• de bens	
- de guarda dispendiosa	38
- semoventes	38
- sujeitos à depreciação econômica	37
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	
• penhorabilidade	59
• penhora de direitos e ações	59
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CDC	
• à execução trabalhista	64
ARREMATACÃO	
• maior lance	48
- preço vil	48
ARRESTO	
• de bens	
- sem prova de dívida líquida e certa	34
B	
BENS	
• alienação antecipada	
- de guarda dispendiosa	38
- semoventes	38
- sujeitos à depreciação econômica	37
• com alienação fiduciária	59
• com alienação mediante <i>leasing</i>	59
• de família	
- pode ser penhorado quando suntuoso	51
• hipotecados	
- penhorabilidade	57
• na posse do executado	
- presume-se a propriedade	46
• penhora	
- bem alienado fiduciariamente	59
- bem gravado com <i>leasing</i>	59
- bens dos diretores administradores	54
- bens dos sócios	23
- bens com hipoteca	57
- bens com penhor	57
- salários, vencimentos e proventos de aposentadoria	62
- sociedade anônima de capital aberto	54
- sociedade anônima de capital fechado	25
- sócio minoritário	23
• necessários ao exercício de qualquer profissão	
- impenhorabilidade	49
- bens necessários à atividade econômica	49
• penhorados na posse do executado	
- presume-se a propriedade	46
BOX (garagem)	
• bem de família	
- penhorabilidade	51
C	
CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA	
• privilégio do crédito trabalhista	39, 57
CITAÇÃO	
• do sócio	
- não se caracteriza nulidade quando a penhora é anterior	71
CDC	
• aplicação subsidiária à execução trabalhista	64
CONDOMÍNIO	
• bens insuficientes	18
• responsabilidade dos condôminos	18
CÔNJUGE	
• ônus da prova (meação)	53
CREADOR	
• hipotecário	
- cédula rural hipotecária	57
- hipoteca anterior à penhora	39
- privilégio do credor trabalhista	39
- adjudicação de bem penhorado por credor trabalhista	76

• pignoratício	
- privilégio do credor trabalhista	57
• trabalhista	
- penhora do produto de arrematação (dinheiro) noutro processo	40
- privilégio sobre o credor hipotecário	39, 57
- privilégio sobre o credor pignoratício	57

D

DEPOSITÁRIO INFIEL

• o que fazer	85
---------------	----

DEPÓSITO RECURSAL

• liberação para o exequente na falência	33
--	----

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

• aplicabilidade do CDC ao processo do trabalho	64
• ausência de interessados no leilão equipara-se à inexistência de bens	30
• basta a inexistência de bens da sociedade	28
• de ofício	28
• diretores de sociedade anônima	54
• na falência	13, 15, 16
• penhora de bens dos sócios	23
• penhora de bens dos diretores administradores	54
• sociedade anônima de capital aberto	54
• sociedade anônima de capital fechado	25
• sócio minoritário	23

E

EMBARGOS DE TERCEIRO

• declaração de fraude contra credores em sede de	41
---	----

EXECUÇÃO

• ausência de interessados no leilão equipara-se à inexistência de bens	30
• da empresa tomadora de serviços	
- quando a prestadora não tem bens	13
- que não participou da fase de conhecimento da reclamatória	36
- não é preciso aguardar o final do processo de falência	15

- redirecionamento contra os sócios na falência da empresa	16
• desconsideração da personalidade jurídica da sociedade	
- aplicação do CDC	64
- basta a inexistência de bens da sociedade	28
- de ofício	28
- falência da executada	13, 15, 16
- penhora de bens dos sócios	23
- penhora de bens dos diretores	25, 54
- penhora do produto de arrematação (dinheiro) noutro processo	40
- sócio minoritário	23
- sociedade anônima de capital aberto	54
- sociedade anônima de capital fechado	25
• do responsável subsidiário	
- que consta do título executivo	73
- não é necessário aguardar o término da falência	13, 15
- não é necessário executar antes os sócios do devedor principal	73
- que não consta do título executivo	36
- empreiteiro principal	37
• do sócio	
- falência da empresa executada	16
- minoritário	23
• excesso de	
- rejeição liminar dos embargos à execução	52
- requisito de admissibilidade dos embargos à execução	52
- e excesso de penhora – distinção	52
- rejeição da alegação	52
• fraude à execução	61
• grupo econômico	77
• mais eficaz x menos gravosa	48
• provisória	
- de ofício	68
- na pendência de Recurso Ordinário	68
- na pendência de Recurso de Revista	68
- na pendência de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	68

- na pendência de Recurso Extraordinário	66
- na pendência de Agravo de Petição	69
• redirecionamento da	
- contra outra empresa do grupo econômico	77

F

FALÊNCIA

• da empresa executada	
- redirecionamento da execução contra os sócios	16
• da empresa prestadora de serviços	
- execução contra a empresa tomadora dos serviços	13
- não é necessário aguardar o término da falência	15
• depósito recursal	
- liberação para o exequente	33
• do devedor principal	
- redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário	13, 15

FAMÍLIA

• membros da família beneficiados pelo trabalho doméstico	
- penhora de bens	19

FRANQUIA

• responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora	20
--	----

FRAUDE

• à execução	
- sócio ainda não citado pessoalmente quando da alienação	46
• contra credores	
- declaração em sede de embargos de terceiro	41
• patrimonial	31

G

GRUPO ECONÔMICO

• redirecionamento da execução	
- contra outra empresa do grupo econômico	77
- empresa que não figura no título executivo	77
- meios de prova da existência de grupo econômico	78

H

HIPOTECA

• anterior à penhora	39
- arrematação pelo credor hipotecário – inviável	76
- penhora de bem hipotecado	59

HIPOTECA JUDICIÁRIA

• constituída pela sentença trabalhista condenatória	70
- de ofício	70

I

IMPENHORABILIDADE

• bem de família	
- box (garagem)	51
- imóvel luxuoso	51
• bens	
- necessários ao exercício de qualquer profissão	49
- bens necessários à atividade econômica	49

L

LEASING

(arrendamento mercantil)

• penhorabilidade do bem	59
--------------------------	----

M

MAIOR LANÇO

• arrematação	48
- preço vil	48

MEACÃO

• ônus da prova do cônjuge	53
----------------------------	----

N

NULIDADE

• não se caracteriza quando a penhora antecede a citação do sócio	71
---	----

O

ÔNUS DA PROVA

• meação	53
----------	----

P

PENHORA

• bem de família	
- box (garagem)	51
- imóvel luxuoso	51

• de bens	
- do administrador da sociedade anônima	25, 54
- do sócio minoritário	23
- do tomador de serviços na falência da empresa prestadora	13, 15
- do tomador de serviços	
- sem prévia execução dos sócios da prestadora	73
- necessários ao exercício de qualquer profissão	49
- sociedade anônima de capital aberto	54
- sociedade anônima de capital fechado	25
• de dinheiro pelo credor trabalhista	
- produto de arrematação apurado (dinheiro) noutro processo	40
• de salário do executado	62
• excesso de	
- e excesso de execução – distinção	52
- rejeição da alegação	52
• nulidade	
- não se caracteriza quando a penhora antecede a citação do sócio	71

PERSONALIDADE JURÍDICA

• desconsideração da	
- aplicação do CDC	64
- ausência de interessados no leilão equipara-se à inexistência de bens	30
- basta a inexistência de bens da sociedade	28
- de ofício	28
- falência da executada	13
- penhora de bens dos sócios	23
- penhora de bens dos diretores	25, 54
- sócio minoritário	23
- sociedade anônima de capital aberto	54
- sociedade anônima de capital fechado	55

POSSE

• bens penhorados na posse do executado	
- presume-se a propriedade	46

PREÇO VIL

• arrematação	
- maior lance	48

PROPRIEDADE

• presume-se a	
- quando os bens penhorados estavam na posse do executado	46

PROTESTO EXTRAJUDICIAL

• da sentença trabalhista no Cartório de Títulos e Documentos	
- certidão da dívida trabalhista – Ofício SECOR n. 0644/2009	74

R

REPRESENTANTE COMERCIAL

• responsabilidade subsidiária da empresa representada	22
--	----

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO

• execução quando da falência do responsável principal	13, 15
• empresa franqueadora	20
• empresa representada comercialmente	22
• empresa tomadora de serviços	13, 15
• falência do responsável principal	13, 15, 16
• franquias	20
• não é necessário executar antes os sócios do devedor principal	73

S

SALÁRIO

• penhorabilidade	62
-------------------	----

SOCIEDADE

• anônima	
- de capital aberto	54
- de capital fechado	55
- responsabilidade dos diretores	25, 54

SÓCIO

• falência da sociedade	
- penhora de bens	16
• minoritário	
- penhora de bens	23

SUCESSÃO TRABALHISTA

• quando se caracteriza	79
• a subsistência da empresa sucedida não a descaracteriza	80

• apenas um segmento produtivo é transferido	80
• a continuidade da prestação de serviços pelo empregado	80
• solidariedade entre empresa sucessora e empresa sucedida	81
• empresa sucessora que não participou da fase de conhecimento	82
• devido processo legal	82
• redirecionamento da execução contra a empresa sucedida	84

T

TOMADORA DOS SERVIÇOS

• execução	
- quando a prestadora não tem bens	73
- que não participou da fase de conhecimento da reclamação	37
- não é preciso aguardar o termo final da falência da prestadora	15
- não é preciso executar antes os sócios do devedor principal	73